



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO C — N.º 254

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1961

DECRETO N.º 50.653 — DE 24 DE MAIO DE 1961

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Hemisférica de Seguros.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Hemisférica de Seguros, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, autorizada a funcionar pelo Decreto número 40.588, de 26 de dezembro de 1956, conforme deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 9 de maio e 4 de novembro de 1960.

Art. 2.º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude aquele decreto.

Brasília, 24 de maio de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS.

Arthur Bernardes Filho.

ATA DA SÉTIMA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA HEMISFÉRICA DE SEGUROS

Aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, às dez horas, na sede social da Companhia Hemisférica de Seguros, à Avenida Almirante Barroso n.º 90, 10.º andar, em primeira convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, acionistas representando mais de dois terços do Capital Social, conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas. Tomando a palavra, o Sr. Paulo Teixeira Boavista, disse que, havendo número legal, declarava abertos os trabalhos e convidava os acionistas presentes a elegerem entre si, um presidente para dirigir a Reunião que iria ter início. Foi proposto e aceito o nome do Senhor Arthur Ribeiro Júnior para presidir a sessão. Assumindo a presidência, o Sr. Arthur Ribeiro Júnior convidou a acionista Maria Helena Lopes Corrêa para secretariar os trabalhos. A seguir, foi dispensada a leitura do Edital de Convocação publicado no *Diário Oficial* dos dias 28, 29 e 30 de abril p/p, e no "Jornal do Comércio" dos dias 29 e 30 de abril e 1 de maio de 1960, por ser o mesmo do conhecimento de todos os presentes. Logo após, o Senhor Presidente disse que como era do conhecimento de todos, a reunião presente tinha em vista o exame da proposta da Diretoria, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal, para

alteração dos Estatutos Sociais, cujo texto é o seguinte: "Considerando: 1.º) ser elevado o custo administrativo das Companhias de Seguros hoje em dia; 2.º) ter a experiência demonstrado ser desnecessário um número superior a 3 (três) Diretores; 3.º) haver a necessidade de melhorar a remuneração dos Diretores que se dedicam efetivamente à Companhia; propomos a modificação dos artigos 6.º, 8.º, 10.º, 19 e 23, letra e, que regulam a remuneração e composição da Diretoria e do Conselho Consultivo, conforme redação abaixo: Art. 6.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) membros que serão eleitos pela Assembléia Geral entre os acionistas ou não, pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. Art. 8.º O Presidente perceberá Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), o Diretor-Gerente Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) e o Terceiro-Diretor Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensalmente. Art. 16. Ficarão a critério da Diretoria a criação do Conselho Consultivo, que compor-se-á de 2 (dois) a 6 (seis) membros, escolhidos pela mesma dentre os acionistas ou não, e pelo prazo de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução. Artigo 19. Os membros do Conselho Consultivo exercerão as suas funções em caráter gratuito, salvo decisão específica em contrário da Assembléia Geral. Art. 23. Os lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigíveis pela legislação de seguros, serão distribuídos da seguinte forma: e) 10% (dez por cento) ao Presidente, 8% (oito por cento) ao Diretor-Gerente e 6% (seis por cento) ao Terceiro-Diretor, desde que seja distribuído aos acionistas, um dividendo de 6% (seis por cento) do Capital Social." — Submetida à aprovação, foi a proposta aprovada por unanimidade. Em seguida, pediu a palavra o Sr. Clínio Silva, que propôs à Assembléia que, a partir daquele momento e antes mesmo de aprovada a reforma estatutária pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, passassem os membros do Conselho Consultivo a exercer suas funções a título gracioso, ao contrário do que vinha sucedendo até o momento, o que foi aprovado unanimemente pelos presentes. O Presidente declarou estarem esgotados todos os assuntos para a discussão dos quais havia sido aprovada a Assembléia e indagou se alguém mais desejava fazer uso da palavra. O Senhor Clínio Silva dirigiu-se à Assembléia e pediu a autorização da mesma para mandar transcrever logo em seguida à ata da presente Assembléia, a da realizada em 12 de ja-

neiro de 1957, que por omissão tinha deixado de ser transcrita no Livro próprio. Pedia também, que fosse aprovada a ressalva na ordem de numeração das atas, passando a ser a segunda a que figura como primeira e a terceira a que consta como segunda. Tendo sido aprovada a proposta por unanimidade e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu por encerrada a Assembléia, tendo eu mandado lavrar a presente ata que vai por mim, Secretária, assinada, bem como pelas demais pessoas presentes. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1960 — Maria Helena Lopes Corrêa. — Arthur Ribeiro Júnior. — Clínio Silva. — Maria Helena Lopes Corrêa. — p. Seguradora das Américas S. A. — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — p. Cia. Sol de Seguros — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — por Boavista de Administração Ltda. — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — p. Banco do Crédito Territorial S. A. — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — p. Carcem Mack Freire — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — por Angela Ramos Brandão — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — p. Mirandolina Paes Ribeiro — p.p. Maria Helena Lopes Corrêa. — Paulo Teixeira Boavista. — Arthur Ribeiro Júnior.

Declaro que a presente é cópia, fiel da ata lavrada no Livro Competente. — Clínio Silva, Diretor. (N.º 38.791 - 20-11-61 - Cr\$ 510,00).

(*) DECRETO N.º 51.348 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961

Altera dispositivos do Decreto número 51.341, de 28 de outubro de 1961, e dá outras providências.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

Nomear:

Em face do que consta do Processo n.º 53.656-61, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 112, item II, da Constituição Federal,

Plínio de Freitas Travassos para exercer o cargo de Juiz efetivo, da classe de jurista, do Tribunal Super-

(*) Nota do S. Pb. — O Decreto n.º 51.348, de 17 de novembro de 1961, está publicado em Suplemento à presente edição do *Diário Oficial*, — Seção 2, Parte I.

rior Eleitoral, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Alfredo Nasser.

O Presidente da República resolve:

Nomear:

Em face do que consta do Processo n.º 51.002, de 1961, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 112, item II, da Constituição Federal,

Maximiano da Matta Teixeira para exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

O Presidente da República, resolve

Nomear:

Em face do que consta do Processo n.º 51.002, de 1961, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 112, item II, da Constituição Federal,

José Lopes Rodrigues para exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Alfredo Nasser.

O Presidente da República resolve

Nomear:

Em face do que consta do Processo n.º 51.002, de 1961, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 115, combinado com o artigo 112, item II, da Constituição Federal,

Bento Odilon Moreira para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

João Goulart

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Impressa nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior:—

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 39,99
Ano Cr\$ 76,00

Exterior:

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do título

de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Em face do que consta do Processo nº 51.002, de 1961, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 115, combinado com o artigo 112, item II, da Constituição Federal,

Benedito Barreira de Moraes para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser.

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Em face do que consta do Processo nº 11.771, de 1955, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o art. 112, item II, da Constituição Federal,

José Loyola Correia da Rocha para exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, na vaga decorrente da renúncia do respectivo titular, Dr. José de Albuquerque Porciúncula.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Em face do que consta do Processo nº 11.771, de 1955, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 115, combinado com o artigo 112, item II, da Constituição Federal,

Cyrc Casado Rocha para exercer o cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, na vaga decorrente do término do mandato do Dr. Caio de Aguiar Porto, em 21 de outubro do corrente ano.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com o artigo 12, item V, alínea c, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961:

I) para exercer, em caráter interino, o cargo de Oficial de Administração, classe A, nível 12, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

1) Carlos Alberto Wanderley, na vaga decorrente da promoção de Maria Luíza de Carvalho.

II) para exercer, em caráter interino, o cargo de Escriturário, classe A, nível 8, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

1) Maria das Dóres Valente do Nascimento, na vaga decorrente da exoneração de Francisco Oswald Jucá. Brasília, em 21 de novembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea c, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961:

I) para exercer, em caráter interino, o cargo de Estatístico, classe A, nível 17 do Grupo Ocupacional TC-1400 — Estatística:

1) Waldir Florêncio de Alencar, em vaga decorrente da aposentadoria de Luiz Nunes Briggs.

II) para exercer, em caráter interino, o cargo de Oficial de Administração, classe A, nível 12, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

1) Eônia Fernandes Ferreira, em vaga decorrente da promoção de Maria Amélia de Freitas Ferreira;

2) Tereza Maria Freire, em vaga decorrente da promoção de Elza da Silva Veiga;

III) para exercer, em caráter interino, o cargo de Escriturário, classe A, nível 8, do Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo:

1) Mirna Alves de Castro, em vaga decorrente da exoneração de Stella Ribeiro Freire;

2) Elizabeth Cardoso Cunha, em vaga decorrente da exoneração de Zélia Fernandes Rodrigues;

3) Corina Fagundes Telles, em vaga decorrente da exoneração de Henrique Nunes Belém Filho;

4) Márcio de Andrade Cavalcanti, em vaga decorrente da nomeação para outro cargo de Vaner Flores dos Santos.

Brasília, em 21 de novembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República, resolve

NOMEAR:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 3º, item IV, do Ato Adicional à Constituição Federal,

De acordo com o art. 41, § 1º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

O Bel. Ivan Fleury Mefrelles, para exercer, em caráter interino, o cargo de Procurador da República de 1ª categoria, no Estado de São Paulo, durante o afastamento do titular Bel. Mário Vasconcelos Ribeiro.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República, resolve

READMITIR:

Tendo em vista o que consta do processo nº 20.041, de 1960, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o artigo 62 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Daisy Moss Malaguti de Souza, ex-Escriturário, classe E, do Quadro Per-

manente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no cargo da classe A, nível 8, da série de classes de Escriturário, Grupo Ocupacional AF-200 — Administrativo, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do mesmo Ministério, em vaga decorrente da exoneração de Francisco Arnold Monte Jacá.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República, resolve
DESIGNAR:

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37, de 12 de outubro de 1961, com redação dada pelo Decreto n.º 147, de 16 de novembro de 1961,

Roberto Grammer Veiga para integrar a Comissão de Supervisão de Órgãos Autônomos.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

O Presidente da República, resolve
DESIGNAR:

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 44.401, de 18 de setembro de 1958, com a redação dada pelo decreto n.º 148, de 16 de novembro de 1961,

Arthur Cezar Ferreira Reis e José Novais Aguiar para integrarem a Comissão de Assuntos Territoriais (CAT), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1961

Publicado no D. O. da mesma data
Retificação

Na página 10231, 2.ª coluna, no decreto do Cabo Luiz Augusto da Silva, onde se lê: ... parágrafo 2.º letra h e 3.º ... leia-se: ... parágrafo 2.º letra b e 3.º ...

Na mesma coluna, no decreto do Tenente João José Saldanha Neto, onde se lê: ... letra d, 31 e 33, ... leia-se: ... letra b, 31 e 33, ...

Na 3.ª coluna, onde se lê: ... (IG-19.519) — Expedido Chaves Pimentel, ficando segurados, ... leia-se: (IG-19.519) — Expedido Chaves Pimentel, ficando assegurados, ...

Na 4.ª coluna, no decreto do General-de-Brigada Hermelindo Ramos Filho, onde se lê: ... observados os artigos 55 e 291 da Lei n.º 1.316, ... leia-se: ... observados os artigos 53 e 291 da Lei n.º 1.316, ...

Na mesma página, no decreto do Coronel Lauro de Albuquerque Corte Real, onde se lê: ... aos seus herdeiros correspondentes ... leia-se: ... aos seus herdeiros os direitos correspondentes ...

Na página 10232, 1.ª coluna, onde se lê: General de Divisão Raymond Earle Bell, leia-se: ... General de Divisão Raymond Earle Bell, ...

DECRETOS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961

Publicados no D. O. da mesma data e retificado no D. O. de 20-11-1961

Retificação

Na página 10232, na retificação, 1.ª coluna, onde se lê: Doutor Brenno Cruz Mascarenhas, ..., leia-se: Doutor Brenno Cruz Mascarenhas, ...

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

O Presidente da República resolve
TORNAR INSUBSISTENTE:

O decreto de 22 de julho de 1961, publicado no Diário Oficial da mesma data, que concedeu dispensa a José Ribamar Leite Nina, ocupante do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, Nível 17-D, da Parte Permanente do Ministério da Fazenda, da função de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, símbolo 2-F, da mesma Parte e Quadro.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Walther Moreira Salles

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

De acordo com o art. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.427, de 19 junho de 1961,

Eloy Coelho Netto para exercer a função de Membro do Conselho Admini-

strativo da Caixa Econômica Federal no Maranhão, na vaga decorrente do término do mandato de Domingos Soares da Rocha Santos.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Walther Moreira Salles

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1961

O Presidente da República, resolve

CONSIDERAR PROMOVIDO:

Ao posto de Segundo-Tenente, em 7 de agosto de 1961, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei número 1.156, de 12 de julho de 1950, o falecido Aspirante a Oficial de Administração — Otto Júlio Wojcikiewicz ficando assegurados aos seus herdeiros os direitos decorrentes do posto a que é considerado promovido, a partir da data do óbito, visto haver servido na zona de guerra definida pelo Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1932.

Brasília, D.F., 20 de novembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Clóvis M. Travassos

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 14 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

Revigora a concessão outorgada à Rádio Esmeralda S. A., pelo Decreto n.º 50.094-61, para instalar uma estação radiodifusora.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, item III, do Ato Adicional e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Pica revigorada a concessão outorgada à Rádio Esmeralda S. A. pelo Decreto n.º 50.094, de 25 de janeiro de 1961, nos termos do artigo 11, do Decreto 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão.

Art. 2.º A presente concessão vigorará até 31 de dezembro de 1961.

Parágrafo único. O contrato da mesma decorrente obedecerá às cláusulas que baixaram com o referido Decreto n.º 50.094-61, ficando alterado na cláusula segunda o prazo nela estipulado, tendo em vista o disposto neste artigo, e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial sob pena de ser desde logo, anulada a concessão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

TANCREDO NEVES
Alfredo Nasser

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 14, DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

I

Fica assegurado à Rádio Esmeralda S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Vacaria, Estado do Rio G. do Sul, uma estação de onda média, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade de orientação educacional e informativa e subordinação a todas as obrigações exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de três (3) anos, sem prejuízo da faculdade de o Governo Federal usar os serviços outorgados quando, a critério da autoridade concedente, circunstâncias imperiosas o exigirem, sem que assista à concessionária direito a qualquer indenização.

Parágrafo único — A presente concessão entrará em vigor a partir da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma, caso o contrato, por qualquer motivo, não venha a ser registrado.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter a sua diretoria constituída, exclusivamente, de brasileiros natos e o seu quadro social composto somente de brasileiros;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros, e bem assim, a empregar, efetivamente, nos

outros serviços, técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente a concessão;

d) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos casos previstos nas Leis, Regulamentos e Instruções vigentes e futuras que regem a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões ato contínuo ao recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

e) submeter-se, na forma da Lei e dos Regulamentos, à fiscalização do Governo Federal; a pagar adiantadamente, a cada mês, para as despesas de fiscalização, bem como quaisquer contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos ou à Comissão Técnica de Rádio, todos os elementos que esses órgãos venham a exigir para os efeitos de fiscalização, controle ou esclarecimentos e, bem assim, prestar-lhes, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter, sempre em ordem e em dia, o registro de todos os programas e irradiações, lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do representante do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico bem como integrar, gratuitamente a Rede Nacional de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional da Comunicação da Justiça e Negócios Interiores, sempre que para isso seja convocada pela Agência Nacional ou por autoridade competente, quer para a transmissão do programa A Voz do Brasil, quer para programas especiais de interesse nacional;

j) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênera, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação bem como os relacionados por acontecimentos imprevisíveis;

k) submeter, no prazo de três (3) meses a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação da Comissão Técnica de Rádio, o local escolhido para a montagem da estação;

l) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data em que houver sido aprovado o local, à aprovação da Comissão Técnica de Rádio, as plantas, orçamento e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

m) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pela Comissão Técnica de Rádio;

n) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

o) submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União;

p) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais aceitos pelo Brasil, bem como a todas as disposições contidas em lei, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão;

r) divulgar, antes de iniciar a transmissão de qualquer obra musical ou literária, o nome do seu autor ou compositor na conformidade do que determina a lei específica e a pertinente aos direitos autorais;

s) transmitir, gratuitamente, três (3) vezes por semana, em horário compreendido entre dezessete (17) e dezenove (19) horas, programa de duração mínima de trinta (30) minutos, exclusivamente educacional, tais como aulas, conferências ou palestras referentes à exposição de matéria constante do programa de ensino dos cursos primários e médio, preparados e ministrados sob a responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura, na Capital da República, Secretarias de Educação ou órgão congêneres nas Capitais dos Estados e Territórios e Prefeituras nas cidades de população igual ou superior a cem mil (100.000) habitantes, desde que solicitado por qualquer dessas autoridades;

t) limitar o tempo de transmissão de textos, palestras, dissertações, projeção de "slide" ou qualquer outra forma de transmissão sonora ou visual de propaganda ao estabelecido no art. 73 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932 e nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 50.450, de 12 de abril de 1961, ou ao tempo que venha a ser fixado em nova determinação do Governo Federal;

u) não difundir em seus programas textos, expressões ou imagens que:

I — atentem direta ou indiretamente contra a moral ou bons costumes;

II — possam suscitar animosidade ou desentendimento entre as classes armadas ou entre estas e as autoridades civis e instituições do país;

III — instiguem à desobediência ou ao descumprimento das normas legais;

IV — incitem ou possam incitar greves ou subversão da ordem pública;

V — contenham menosprezo, injúrio ou desrespeito às autoridades constituídas, instituições militares, crenças religiosas ou partidos políticos;

VI — divulguem informações sigilosas, referentes à segurança nacional;

VII — divulguem informações de tendência alarmista ou subversiva.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem fazer transferência de ações ou cotas sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar os livros, escrituração e tudo o que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária a multa prevista no atual Regulamento ou na Lei que vier a regular a matéria, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único — A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo serão aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e aquisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada a inobservância das disposições contidas nas cláusulas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, cota e contribuições a que se refer em a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que rege a matéria;

Parágrafo primeiro — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificou a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária incorrer, reiteradamente, em infrações passíveis de multa;

c) no caso de persistência de infração, punida com suspensão, consideração de persistência a continuação da mesma conduta, após a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo segundo — A concessão será considerada perempta, se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Parágrafo terceiro — Enquanto não for declarada a perempção por decreto do Presidente da República, ou renovada a concessão, quando requerida em tempo hábil, a concessionária continuará a operar, a título precário, nas condições estabelecidas para as concessionárias do mesmo serviço. *Alfredo Nasser*.

(N.º 38.785 — 20-11-61 — Cr\$ 1.020.000)

COMISSÃO NACIONAL DE PLANEJAMENTO

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

O Presidente do Conselho de Ministros resolve

DESIGNAR:

De acordo com o art. 7.º do Decreto n.º 154, de 17 de novembro de 1961.

José Luiz Bulhões Pedreira para exercer as funções de Secretário Geral da Secretaria Técnica da Comissão Nacional de Planejamento.

Brasília, em 21 de novembro de 1961, 140.º da Independência e 73.º da República.

TANCREDO NEVES

Alfredo Nasser

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

— Ofício:

PR 2.429-60 — N.º 347, de 22 de setembro de 1961. Restitui a Exposição de Motivos n.º 196-61 do Departamento Administrativo do Serviço Público, com parecer. — "Aprovo o parecer do Consultor Geral da República. 14-11-61". — (Rest. ao DASP., em 21-11-61).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 347 — Brasília, 22 de setembro de 1961

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a E.M. 196-61 do Departamento Administrativo do Serviço Público encaminhada à Consultoria Geral da República para opinar, por despacho de 17 de abril do corrente ano.

1 — Consulta Vossa Excelência, por proposta do Diretor do DASP, no que concerne à legalidade e juridicidade da decisão do Tribunal de Contas da União, que ordenou a aplicação do disposto no art. 184, III, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, aos proventos da aposentadoria a que tinha direito o servidor ARY FONTOURA DE AZAMBUJA.

2 — Na nossa organização constitucional, o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo, competindo-lhe, precipua e exclusivamente, a prerrogativa de:

Art. 77 — ...

III — Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões (Constituição Federal).

Órgão auxiliar do legislativo, mas com funções de julgar. No plano formal é corpo auxiliar do Congresso Nacional; no plano material é corpo judiciário.

3 — Sob o império dos postulados da *lex magna* e no uso de tais prerrogativas, o Tribunal de Contas converteu o julgamento da aposentadoria de ARY FONTOURA DE AZAMBUJA em diligência.

"para ser aplicado, na espécie, o disposto no art. 184, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, concedendo-se ao inativo a vantagem de 20%, de que trata esse dispositivo legal" (sic).

4 — A decisão do Tribunal de Contas ao apreciar a julgar a constitucionalidade e legalidade de aposentadorias exaure a instância administrativa (*Pontes de Miranda*, Comentários à Constituição de 1946, volume 2 págs. 106).

Nenhuma autoridade do Executivo tem poderes para obstaculizar o julgado deste Tribunal e os seus efeitos, haja vista a sua soberana competência.

5 — Avaliados os argumentos anteriores e bem ajustados à realidade dos fatos insertos no bojo deste processo, opino pelo integral cumprimento da diligência determinada pelo Egrégio Tribunal de Contas, após o qual deverá ser-lhe devolvido o processo em causa, a fim de que seja finalmente julgada a aposentadoria do servidor ARY FONTOURA DE AZAMBUJA.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e maior respeito. — Ass. Antonio Balbino, Consultor Geral da República.

— MENSAGEM

PR 32.096-61 — N.º 569, de 21 de novembro de 1961. Envia ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL as informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores, a fim de instruir o Mandado de Segurança n.º 9.481, impetrado em favor de SYLVIO RIBEIRO DE CARVALHO. — (Exp. ao S.T.F. em 21-11-61).

DESPACHOS DO CHEFE DO GABINETE CIVIL

— Telegrama-Circular

PR 31.436-61 — De 21 de novembro de 1961. Dispensa de ponto, médicos pertencentes ao Serviço Público Federal. — (Dirigido aos Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

Brasília — D.F. — De 21-11-61 — De ordem Senhor Presidente República e Senhor Presidente Conselho Ministros vg comunico Vossência haver sido dispensado ponto médicos pertencentes Serviço Público Federal e Autárquico vg que comprovadamente compareceram ao VI Congresso Nacional da Seção Brasileira do Colégio Internacional de Cirurgiões em conjunto com a Primeira Jornada Brasileira de Medicina e Cirurgia de Urgência vg realizado na Capital de São Paulo vg no período de 25 a 29 de outubro último vg devendo dispensa ponto abran-

ger não só duração conclave vg como também período viagem servidor vg considerando meio transporte utilizado e observando-se vg ainda vg no que couber vg disposto Circular 2-57 desta Secretaria pt Atenciosas saudações — *Hermes Lima* — Chefe do Gabinete Civil.

— Portaria:

PR 32.431-61 — Nº 507, de 21 de novembro de 1961. Designa servidor mandado servir em Brasília.

PORTARIA Nº 507 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

O Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto número 47.433, de 15-12-59, prorrogado pelo de nº 49.544, de 10-12-60, resolve mandar servir no Gabinete Civil da Presidência da República, em Brasília, Vileta José Abijau, Estenógrafa "D", da SUMOC, a partir de 10-11-61. — *Hermes Lima*, Chefe do Gabinete Civil.

CONSELHO DE MINISTROS

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO

— MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— Exposição de Motivos:

PR 28.640-61 — Nº 875, de 24 de outubro de 1961. Submete processo em que o Departamento dos Correios e Telégrafos apresenta o plano de aplicação relativo à utilização da Verba 4.0.00, do vigente orçamento daquele Ministério, Lei nº 3.834, de 10-12-1960, Anexo 4.22 (06), ao mesmo tempo em que solicita seja autorizada a aplicação dos créditos mencionados, pelo regime de administração direta, independentemente de concorrência pública mediante coleta de preços e com a concessão de adiantamentos. — "Aprovo, na forma proposta "6-11-61". (Rest. ao MVOP., em 23 de novembro de 1961).

PR 32.214-61 — Nº B-299, de 9 de novembro de 1961. Solicita autorização no sentido de que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no artigo 246, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, possa contratar independentemente de concorrência pública, os estudos e a elaboração do necessário projeto para o acude de Lontas, contrato este, que será conferido a uma firma de alto gabarito e de indiscutível mérito técnico, dentre as poucas que no gênero operam no País. — "Autorizo, 9 de novembro de 1961". (Rest. ao MVOP., em 22 de novembro de 1961).

PR 32.215-61 — Nº B-401, de 9 de novembro de 1961. Solicita seja liberada a verba de Cr\$ 57.000.000,00, constante das dotações consignadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, na Verba 3.6.00, consignação 3.2.00, subconsignação 3.2.01-2-06-7) para obras de acudagem e exportação d'água na bacia do rio Inhuçu ou Macambira, inclusive rodovia de acesso a partir do acude "Araras", passando por Guarajuba do Norte. — "Autorizo, 9-11-61". (Rest. ao MVOP., em 22 de novembro de 1961).

PR 32.217-61 — Nº 851, de 9 de outubro de 1961. Submete processo em que a Comissão de Marinha Mercante, Lloyd Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira solicitam aumento de tarifas de frete, decorrente da adoção de novos níveis de salário mínimo. — "Autorizo, 25 de outubro de 1961". (Rest. ao MVOP., em 22 de novembro de 1961).

— MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Exposição de Motivos:

PR 32.194-61 — Nº Gr-631, de 13 de outubro de 1961. Submete plano de aplicação relativo ao termo de acordo destinado ao fomento florestal mantido entre o Governo da União, por intermédio daquele Ministério, e o Governo do Estado de Pernambuco, em que figuram as contribuições de Cr\$ 3.000.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00, respectivamente às cotas federal e estadual. — "Aprovo, nos termos da Exposição de Motivos, 10-10-61". (Rest. ao M. Agr., em 22 de novembro de 1961).

— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— Exposição de Motivos:

PR 32.383-61 — Nº 210-Br. de 11 de novembro de 1961. Solicita autorização no sentido de que seja colocado à sua disposição, ANTONIO SERRANO PINTO, Técnico de Administração, do Departamento Administrativo do Serviço Público. — "Autorizo, 16-11-61". — Rest. ao MEC., em 22 de novembro de 1961).

PR 32.384-61 — Nº 1.303, de 14 de novembro de 1961. Solicita autorização no sentido de que seja colocado à disposição do Serviço Nacional de Teatro, pelo prazo inicial de 12 meses, EROS MARTINS GONÇALVES PEREIRA, Professor de Ensino Superior nível 18, lotado na Escola de Teatro da Universidade da Bahia. — "Autorizo, 16 de novembro de 1961". (Rest. ao MEC., em 22 de novembro de 1961).

PR 32.397-61 — Nº 1.304, de 14 de novembro de 1961. Solicita autorização no sentido de que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional seja dispensada da formalidade de coleta de preços para adquirir 1.300 peças de odutéis componentes da decoração mural do pavimento térreo do Edifício-sede daquele Ministério, no Rio de Janeiro, esclarecendo que a aquisição importará em Cr\$ 270.000,00 e que correrá à conta dos recursos reservados para serviços imprevistos no plano de obras daquela repartição para o atual exercício. — "Autorizo, 14 de novembro de 1961". (Rest. ao MEC., em 22 de novembro de 1961).

— ÓRGÃO DIRETAMENTE SUBORDINADO A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

— ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

— Exposição de Motivos:

PR 32.737-61 — Nº 22, de 25 de outubro de 1961. Solicita seja determinado à NOVACAP a construção do Edifício-sede, destinado ao Estado Maior das Forças Armadas e Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, com uma área de ... 14.000m², exclusive áreas de circulação, nas bases dos dados e documentos já enviados ao Grupo de Trabalho de Brasília. — "A NOVACAP, Providenciar, 10 de novembro de 1961". (Exp. à NOVACAP, em 21 de novembro de 1961).

— CONSELHO COORDENADOR DO ABASTECIMENTO

— Exposição de Motivos:

PR 7.340-61 — Nº 20, de 17 de novembro de 1961. Submete termo de acordo que altera o convênio firmado entre aquele Conselho e a Prefeitura do Distrito Federal para prestação de auxílio financeiro para construção de um supermercado em Brasília. — "Aprovo e autorizo, 18 de novembro de 1961". (Rest. ao C.C.A., em 22 de novembro de 1961).

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

PROCESSO Nº 407-61

No processo, a Diretoria da D.S.A. do D.A.S.P. propõe ao Diretor-Geral desse órgão da Presidência da República a publicação de tabela, na qual se estabelece relação entre os concursos realizados com prazo de validade em vigor e as novas classes do sistema de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 1960.

A finalidade do trabalho é aproveitar os candidatos habilitados em concursos e provas públicas de habilitação, seguindo-se na relação as indicações do enquadramento constantes da mencionada lei, de modo geral.

Tendo em vista, entretanto, a competência específica desta C.C.C., a referida Diretoria propôs ao Diretor-Geral do D.A.S.P. fosse ouvida a mesma.

Em consequência, esta última autoridade submete o assunto à consideração desta C.C.C.

É o relatório.

voto

Estamos de pleno acordo com o trabalho apresentado pela D.S.A.; razão por que votamos pela sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1961. — *Pedro Augusto Cysneiros*, Relator.

Votamos contrariamente ao Relator no que se refere à correspondência de:

a) Fiscal Aduaneiro do M.F. com Agente Fiscal do "posto Aduaneiro"; e b) Fiscal do Trabalho — com Inspetor do Trabalho.

As razões de nosso voto se prendem ao fato de que as regras de enquadramento não podem aplicar-se totalmente a este caso, pois aquelas nem sempre seguiram um critério técnico, representando, não raro, liberalidades que visavam aos seus ocupantes, além de considerarem a experiência adquirida no exercício da função anteriormente ocupada.

No que se relaciona com o Fiscal Aduaneiro dado como corresponde a Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, mais se acentua essa diferença, uma vez que o primeiro sempre desempenhou funções de natureza policial aduaneira, ao passo que o segundo tem funções de índole técnica de aplicação do imposto alfandegário, para as quais normalmente se teve exigido nível cultural mais elevado.

Quanto ao Fiscal do Trabalho, que se pretende fazer corresponder ao Inspetor do Trabalho, basta compulsar os programas dos concursos respectivos para verificar a absoluta disparidade de conhecimentos exigidos.

Não mais, de pleno acordo com o relator. Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1961. — *Waldir dos Santos*, Vice-Presidente. — *Glencio da Silva Duarte*, Membro.

VOTO DE DESEMPATE

Em face das razões apresentadas pelos Drs. Waldyr dos Santos e Clencio da Silva Duarte, voto pela aprovação da tabela elaborada pela D.S.A., com exclusão da correspondência de Fiscal Aduaneiro com Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro e de Fiscal do Trabalho com o Inspetor do Trabalho.

Brasília, 25 de setembro de 1961. — A. Fonseca Pimentel, Presidente.

RELATÓRIO

Senhor Presidente:

José Antônio, Mecânico de Aeronáutica, Nível 9, do Ministério da Aeronáutica, solicita a V. Sa. lhe seja dado o mesmo tratamento atribuído aos Mecânicos de Avião, constante do Grupo III do Anexo IV da Lei número 3.780-60, em virtude de possuir licença de voo expedida pela D.A.C., conforme averbação constante na Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica.

2. As fls. 4, do Diretor-Geral da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica se manifesta favoravelmente à pretensão do Suplicante, consultando Vossa Sa. sobre a possibilidade de propor a inclusão, como Mestre, também dos Montadores de Avião que possuem licença de voo.

“uma vez que a função exercida por estes tem correlação com a dos Mecânicos de Avião”.

3. As fls. 5, a D.C.C. opina pelo enquadramento no Grupo ocupacional A-1.300 — Mestranga.

4. Formulada a diligência verbal de fls. 8, reuniram os esclarecimentos de fls. 10, 11, nº 237-297-1749, de 20 de julho de 1961, do Comandante da Base Aérea de Galeão.

5. Esses esclarecimentos tiveram por objetivo conhecer as atribuições das atuais séries funcionais de Montador de Avião e Mecânicos de Avião.

6. No citado ofício, declara aquele demandando, que são as seguintes as atribuições solicitadas:

a) Mecânico de Avião — Instalação de motores de avião, montagem de todas as superfícies móveis e regulagem, montagem de todos os comandos, instalação de todo o sistema de gasolina e regulagem das manetas do comando dos motores, montagem dos acessórios da fuselagem vertical, estabilizador e tanques.

b) Montador de Motor — Executa serviços de pre-instalação e instalação de motores em avião, procede à troca de motores na sede e fora da sede, faz substituição de peças do motor, quando necessário e procede ensaios na pista para o voo.

o relatório.

VOTO

Senhor Presidente:

Embora me pareça, “ab initio”, justa a pretensão, não posso entrar no mérito do assunto, eis que salvo melhor juízo, não foi, integralmente, atendida a diligência.

Esta Comissão pediu esclarecimentos quanto às atribuições das séries funcionais de Mecânico de Avião e Montador de avião.

Vieram, entretanto, informações quanto a Mecânica de Avião e Montador de motor.

Tudo nos indica que se chegará à mesma conclusão a que chegou a D. C. C., mas serão as atribuições dos Montadores de Avião as mesmas dos Montadores de Motores? É uma pergunta que continua no ar. Nos premissas do integral atendimento da diligência.

Nessas condições, proponho a restituição do processo à repartição de ori-

gem solicitando sejam completadas as informações.

Brasília, em 22 de agosto de 1961. — Joaquim Reis, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 1961. — A. Fonseca Pimentel, Presidente. — Waldyr dos Santos, Vice-Presidente. — Clencio da Silva Duarte, Membro. — Joaquim Reis, Membro.

PROCESSO Nº 519-61

Retorna o presente processo com a diligência cumprida. Reconhece o D.A.S.P. que se impõe a retificação da Tabela aprovada pelo Decreto número 49.360, de 1960, para que se faça a inclusão dos dois (2) advogados do antigo S.E.S.P. como Assistente Jurídico.

Trata-se da situação dos servidores Nicolau Glavan de Oliveira e João Coelho de Souza e Oliveira Filho, advogados, que tiveram seus respectivos aproveitamentos assegurados pela Lei nº 3.750, de 11 de abril de 1960.

O aproveitamento ocorreu em função de Advogado, inexistente no Serviço Público centralizado, quando devia ser em função existente, como Assistente Jurídico.

Cumpra salientar que o Decreto a ser retificado é o de nº 49.346, de 26 de novembro de 1960, publicado no Diário Oficial de 10 de dezembro de 1960.

Assim, proponho que se encaminhe o processo à D.C.C. para a retificação necessária reconhecida pelo D. A. S. P., com a qual estou de acordo. Regulados por legislação específica, a Lei nº 3.414, de 1958, ficam os cargos de Assistente Jurídico excluídos do sistema de classificação, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 3.780, de 1960.

Brasília, 12 de outubro de 1961. — Waldyr dos Santos, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, D.F., em 12 de outubro de 1961. — A. Fonseca Pimentel, Presidente. — Waldyr dos Santos, Vice-Presidente. — Clencio da Silva Duarte, Membro. — Luiz Rodrigues, Membro.

DECISÃO

Conforme consta da ata, a Comissão aprovou, por unanimidade, a seguinte decisão: Tendo em vista a informação da Divisão de Regime Jurídico de fls. 19 e verso, e 20, que não esclareceu, suficientemente, a diligência requerida às fls. 19, a C.C.C. decidiu solicitar audiência do Dr. Consultor Jurídico do D.A.S.P., a fim de que se esclarecesse se a classificação do interessado como advogado, ocorrida por força do Decreto número 49.360, de 26 de novembro de 1960, pode ser considerada perfeita já que inexistia na administração direta função de extranumerário com essa denominação. As funções de extranumerário privativas de bacharel em direito, na administração centralizada, correspondem apenas à de assistente jurídico. Se a conclusão do Dr. Consultor Jurídico for no sentido de que se justificava a conservação da nomenclatura adotada pelo referido Decreto nº 49.360, de 1960, a matéria será de competência desta Comissão; em caso contrário, sujeita à legislação específica.

Brasília, 14 de setembro de 1961. — A. Fonseca Pimentel, Presidente. — Waldyr dos Santos, Vice-Presidente. — Clencio da Silva Duarte, Membro.

PROCESSO Nº 534-61

RELATÓRIO

Neste processo, a Diretoria de Despesa Pública consulta esta Comissão sobre pagamento do abono aos funcionários inativos.

2. Diz aquela Repartição que, em alguns casos, o valor do abono ultrapassa o do nível do vencimento fixado pela Lei nº 3.826-60; que, nesses casos, uma vez enquadrado o inativo e verificado que a importância paga a título de abono é superior à que lhe é devida em consequência do enquadramento, aquela Diretoria faz a cobrança em prestações mensais correspondentes a 10% dos respectivos vencimentos.

3. Depois de declarar que está seguindo essa orientação, fala numa determinação contida na Instrução de Serviço nº 6, de 10-7-61 (item 6). Não existe neste processo, no entanto, cópia de tal Instrução de Serviço número 6.

Para que seja mais bem estudado o assunto, convém a restituição do processo à D.D.P., solicitando a juntada de cópia da Instrução de Serviço nº 6.

Brasília, 29 de agosto de 1961. — Joaquim Reis, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 1961. — A. Fonseca Pimentel, Presidente. — Waldyr dos Santos, Vice-Presidente. — Clencio da Silva Duarte — Joaquim Reis, Membros.

PROCESSO Nº 538-61

RELATÓRIO

A Divisão de Classificação de Cargos do DASP consulta esta Comissão sobre a possibilidade de efetuar-se o enquadramento do pessoal da Comissão do Imposto Sindical (C.I.S.) em caráter provisório na forma do Decreto nº 49.160, de 1 de novembro de 1960, e, em caso afirmativo, se poderá processar-se esse enquadramento independentemente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

E o relatório.

VOTO

Sobre a natureza jurídica da Comissão do Imposto Sindical tivemos oportunidade de opinar, quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico do DASP (Cf. nossos “Estudos de Direito Administrativo”, 1960, vol. I, págs. 246 e segs.) Conceituamo-la, então, juntamente com a Comissão Técnica de Orientação Sindical, como “órgãos da administração direta, pertencentes ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (atualmente Ministério do Trabalho e Previdência Social), com finalidades especiais, definidas em lei, para enquadramento na política sindical adotada em nossa legislação trabalhista” (ob. e vol. cit., pág. 250).

Só nos coube, então, opinar sobre a natureza jurídica de tais órgãos, não se estendendo esse pronunciamento à situação jurídica do seu pessoal, vale dizer, à relação de emprego entre esses servidores e os órgãos de que se trata.

Como esclarece a Divisão consultada, sobre essa relação de emprego opinou o então Consultor Geral da República, como se verifica no Diário Oficial de 26 de janeiro do corrente ano, pág. 665, no sentido de que esses servidores “estão sujeitos às normas do Serviço Público Federal, atendidas as características com que a ele admitidos”, o que foi aprovado pelo Presidente da República.

Nessas condições, é fora de dúvida que deve ser feito enquadramento para esse pessoal. Aliás, não é sobre esse ponto que se situa a consulta da D. C. C. do DASP. O que a Divisão deseja saber é se esse enquadramento deve efetuar-se em caráter provisório e se o mesmo poderá processar-se independentemente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Somos contra enquadramento provisório a esta altura, mormente quando, no caso, há número relativamente pequeno de servidores. Entendemos que o enquadramento deva ocorrer em caráter definitivo. Quanto à circunstância de já ter sido publicado o enquadramento provisório do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não constitui óbice a que se processe o enquadramento definitivo, separadamente, da Comissão do Imposto Sindical. Dada a situação especial desse órgão, embora seja ele integrante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o enquadramento dos seus servidores, em nossa opinião, deve ser feito à parte, em quadro distinto.

Saída das Sessões, em 2 de outubro de 1961. — Clencio da Silva Duarte, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, D.F., 2 de outubro de 1961. — A. Fonseca Pimentel, Presidente. — Waldyr dos Santos, Vice-Presidente. — Clencio da Silva Duarte, Membro.

PROCESSO Nº 620-61

No presente processo consulta a Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P. sobre a aplicação da Lei nº 3.780, de 1960, ao pessoal da Comissão Técnica de Orientação Sindical (CTOS).

Indaga-se, ainda, se, na hipótese de incidência do referido diploma legal aos servidores da C.T.O.S., o enquadramento poderá processar-se independentemente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Trata-se de hipótese semelhante à do processo nº 538-61, relativo à mesma consulta quanto ao pessoal da Comissão do Imposto Sindical, de que o relator Dr. Clencio da Silva Duarte.

Tomando conhecimento de seu voto nesta sessão, com o qual estou inteiramente de acordo, adotou-o para decisão deste processo.

Brasília, D.F., 2 de outubro de 1961. — Waldyr dos Santos, Relator.

O voto do Dr. Clencio da Silva Duarte, a que se refere o Relator, está assim redigido:

“Sobre a natureza jurídica da Comissão do Imposto Sindical tivemos oportunidade de opinar, quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico do DASP (Cf. nossos “Estudos de Direito Administrativo”, 1960, vol. I, páginas 246 e segs.) Conceituamo-la, então, juntamente com a Comissão Técnica de Orientação Sindical, como “órgãos da administração direta, pertencentes ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (atualmente Ministério do Trabalho e Previdência Social), com finalidades especiais, definidas em lei, para enquadramento na política sindical adotada em nossa legislação trabalhista” (ob. e vol. cit., pág. 250).

Só nos coube, então, opinar sobre a natureza jurídica de tais órgãos, não se estendendo esse pronunciamento à situação jurídica do seu pessoal, vale dizer, à relação de emprego entre esses servidores e os órgãos de que se trata.

Como esclarece a Divisão consultante, sobre essa relação de emprego opinou o então Consultor Geral da República, como se verifica do *Diário Oficial* de 26 de janeiro do corrente ano, pg. 665, no sentido de que esses servidores "estão sujeitos às normas do Serviço Público Federal, atendidas as características com que a ele admitidos", o que foi aprovado pelo Presidente da República.

Nessas condições, é fora de dúvida que deve ser feito enquadramento para esse pessoal. Aliás, não é sobre esse ponto que se situa a consulta da D.C.C. do DASP. O que a Divisão deseja saber é se esse enquadramento deve efetuar-se em caráter provisório e se o mesmo poderá processar-se independentemente do do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Somos contra enquadramento provisório a esta altura, mormente quando, no caso, há número relativamente pequeno de servidores. Entendemos que o enquadramento deva ocorrer em caráter definitivo. Quanto à circunstância de já ter sido publicado o enquadramento provisório do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não constitui óbice a que se processe o enquadramento definitivo, separadamente, da Comissão do Imposto Sindical. Dada a situação especial desse órgão, embora seja ele integrante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o enquadramento dos seus servidores, em nossa opinião, deve ser feito à parte, em quadro distinto".

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, D.F., 2 de outubro de 1961. — *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente. — *Clelício da Silva Duarte*, Membro.

Processo nº 734-61

A Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P. submeteu à consideração desta Comissão o anexo parecer que trata da revisão do Decreto número 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou a concessão de gratificação de nível universitário.

2. Objetiva o processo a inclusão de outras categorias para percepção da referida vantagem.

3. No parecer em exame, a D.C.C. conclui pela inclusão de imediato das categorias de Assessor Jurídico e Biologista (números II e IV da letra a do item 2 do parecer) e pela audiência do Consultor Geral da República quanto às demais categorias.

4. Recebi este processo ontem, dia 2 de outubro, e hoje apresento meu voto nos seguintes termos.

5. Ressaltando o caso dos Técnicos de Administração, sobre cuja pretensão sou suspeito para opinar, em face de integrar essa série de classes, concordo, quanto ao demais, com o parecer da Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P.

Brasília, 3 de outubro de 1961. — *Waldyr dos Santos*, Relator.

Persiste, quanto a mim, igualmente, o impedimento para apreciar a pretensão dos Técnicos de Administração do D.A.S.P., pelos mesmos motivos apresentados pelo Relator.

Nestas condições, deixando de manifestar-me sobre esse ponto, concordo com a proposta da D.C.C. do D.A.S.P. aceita pelo Relator do processo nesta Comissão.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1961. — *Clelício da Silva Duarte*.

Em face das declarações de voto formuladas pelos demais membros desta Comissão, presentes, deixo aqui con-

signado que, pela mesma razão de suspeição por ele invocada, qual seja a de integrar a série de classes de Técnico de Administração, o meu parecer ora objeto de discussão há que ser, igualmente, considerado omissivo quanto à pretensão de tais servidores, constante do processo nº 52 178-61. — *A. Fonseca Pimentel*.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, D. F., em 3 de outubro de 1961. — *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente. — *Clelício da Silva Duarte*, Membro.

Processo nº 707-61

Trata o processo de pedido de gratificação de nível universitário por parte de Inspectores de Ensino, nível 16-A, do Ministério da Educação e Cultura, lotados na Diretoria do Ensino Comercial.

2. Essa Comissão aprovou, em sessão de 3 do corrente, a proposta da D.C.C. no sentido de ser ouvido o Dr. Consultor Geral da República sobre a revisão a ser feita no Decreto que regulamentou a concessão da gratificação de que se trata.

3. Nessas condições, propomos que este processo acompanhe, para a apreciação indicada, os que vão ser encaminhados ao Dr. Consultor Geral da República.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1961. — *A. Fonseca Pimentel*, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 1961. — *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente. — *Clelício da Silva Duarte*, Membro. — *Luiz Rodrigues*, Membro.

Processo nº 803-61

Trata-se de pedido de concessão da gratificação especial a que se refere o art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, a ocupantes da carreira de Geógrafo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Tendo em vista a decisão tomada por esta Comissão na sessão de 3 do corrente mês, que aprovou proposta da D.C.C. do DASP no sentido da audiência do Dr. Consultor Geral da República sobre várias séries de classes que reivindicam direito à percepção dessa vantagem, somos por que seja a profissão de que se cogita arrolada entre as que devem ser objeto de apreciação por parte da citada autoridade.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1961. — *Clelício da Silva Duarte*, Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Brasília, em 10 de outubro de 1961 — *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente. — *Clelício da Silva Duarte*, Membro. — *Luiz Rodrigues*, Membro.

PROCESSO N.º 50.744-61

Interessado: Helmut Hamacher
É ilícita a acumulação dos cargos de Redator do Departamento de Imprensa Nacional e de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.

Parecer

Pretende o Sr. Helmut Hamacher exercer, simultaneamente, os cargos de Redator do Departamento de Imprensa Nacional e Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura, o que considera viável à vista dos artigos 246 e 265 do Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952.

2. A Constituição Federal, entretanto, somente permite a acumulação de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horários e correlação de matérias (Artigo 185). Assim, verifica-se que a pretensão do interessado não se enquadra na exceção constitucional citada.

3. Quanto aos artigos 246 e 265 da Lei nº 1.711-52, citados, não estão sendo aplicados pelo Poder Executivo por ferirem o texto Constitucional, conforme Parecer D-24, do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho último.

4. A vista do exposto, consideramos ilegal a acumulação de que trata o presente.

E' o nosso parecer.
Brasília, em 29 de setembro de 1961. — *Célio Fonseca*, Relator. — *João Leão da Motta*, Membro. — *Ladislau Godofredo D. C. Netto*, Membro. — *Luiz Rodrigues*, Membro.

Submeto, nos termos do § 3.º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 29 de setembro de 1961. — *Luiz Rodrigues*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

SECRETARIAS DE ESTADO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

Em 20 de novembro de 1961.

Subvenção — Pagamento

Tiveram o seguinte despacho os processos abaixo relacionados: Autorizo o pagamento, à vista dos pareceres.

MJ — 15.532-53 — Ginásio Nossa Senhora da Conceição — Baía — PA.
MJ — 13.940-56 — Instituto Divina Providência — Xapuri — Acre.

MJ — 9.518-58 — Cruzada Católica Social da Paróquia de Santa Terezinha — Salvador — BA.

MJ — 9.878-58 — Asilo Maria Auxiliadora — Caxipó da Ponte — MT.

MJ — 12.323-58 — Fundação Dr. Bueno de Noronha — São Paulo — SP.

MJ — 12.953-58 — Instituto Santa Terezinha — Caxias do Sul — RS.

MJ — 16.679-58 — Orfanato Imaculada Conceição — Governador Valadares — MG.

MJ — 17.901-58 — Instituto Domingos Sávio — Recife — PE.

MJ — 25.339-58 — Orfanato Laura Vicunha — Campos — RJ.

MJ — 4.032-59 — Ginásio de Óbidos — Óbidos — PA.

MJ — 5.523-59 — Lar Manoel Pessoa de Campos — Três Rios — RJ.

MJ — 6.976-60 — Patronato Enéas de Castro — Parambu — CE.

MJ — 12.217-60 — Centro Social Stella Maris — Florianópolis — SC.

MJ — 17.412-60 — Ginásio Padre Carloti — Alto Araguaia — MT.

MJ — 20.063-60 — Orfanato Nossa Senhora das Graças — Buquim — SE.

MJ — 10.518-61 — Associação Vicentina — Serra da Raiz — PB.

MJ — 11.018-61 — Cruz Vermelha Brasileira — Pelotas — RS.

MJ — 15.241-61 — Orfanato Santo Antônio — Belém — PA.

MJ — 16.620-61 — Obras Sociais da Paróquia de Itapecuru-Mirim — Itapecuru-Mirim — MA.

MJ — 17.779-61 — Orfanato Antônio Lemos — São João Coelho — PA.

MJ — 18.438-61 — Obras Sociais do Gurgéa — Bom Jesus — PI.

MJ — 22.227-61 — Instituto Nossa Senhora de Santana — Igarapé — Mirim — PA.

MJ — 22.824-61 — Instituto de Assistência e Aproveitamento dos Cegos de Nova Friburgo — Nova Friburgo — RJ.

MJ — 23.616-61 — Vila Valentina Júlia Freire — João Pessoa — PB.

MJ — 27.889-61 — Lar Santana — Passa Quatro — MG.

MJ — 29.190-61 — Fundação Anti-Tuberculosa Santa Terezinha — Salvador — BA.

MJ — 29.523-61 — Obras Sociais da Paróquia de Cajuru — Cajuru — SP.

MJ — 30.858-61 — Vila dos Meninos — Patos de Minas — MG.

MJ — 31.248-61 — Sociedade de Educação e Assistência — Campos de Jordão — SP.

Tiveram o seguinte despacho os processos abaixo relacionados: Autorizo os pagamentos, à vista dos pareceres.

MJ — 4.161-59 — Casa São Vicente de Paulo — São Luiz — MA.

MJ — 7.291-60 — Escola Gratuita Santa Madalena Sofia — Rio de Janeiro — GB.

Tiveram o seguinte despacho os processos abaixo relacionados: Indefiro o pagamento, à vista dos pareceres.

MJ — 39.376-60 — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas — São José Del Rey — MG.

MJ — 7.386-61 — Casa São Luiz das Irmãs da Imaculada Conceição — Bragança Paulista — SP.

MJ — 16.159-61 — Centro Espírita José Castro — São Fidélis — RJ.

MJ — 28.254-61 — Imprensa Musical Canção "Meu Sabiá" — Santarém — PA.

MJ — 13.563-61 — Sociedade Vila dos Pobres de Santo Antônio — Caxambu — MG. — Despacho: Indefiro os pagamentos, à vista dos pareceres.

Visto: *Alberto de Rezende Rocha*, pelo Chefe do Gabinete.

Subvenção — Pagamento

Tiveram o seguinte despacho os processos abaixo relacionados: Autorizo o pagamento, à vista dos pareceres.

MJ — 12.090-49 — Patronato Padre Ibiapina — Crato — CE.

MJ — 27.092-48 — Instituto Padre Clapina — Água RN.

MJ — 11.689-80 — Asilo Deus, Cristo e Caridade — Cachoeiro do Itapemirim — ES.

MJ — 12.855-51 — Centro Popular Pró Melhoramentos de Bom Jesus — Bom Jesus de Itabapoana — RJ.

MJ — 11.579-53 — Educandário Santa Joana D'Arc — Florianópolis — PI.

MJ — 23.977-53 — Liga das Senhoras Católicas — São Paulo — SP.

MJ — 28.497-55 — Patronato Nossa Senhora de Fátima — Fortaleza — CE.

MJ — 11.157-57 — Instituto Domíngos Sávio — Recife — PE.

MJ — 16.513-57 — Instituto de Proteção a Menores — Rio Verde — GO.

MJ — 18.136-57 — Ação Arquidiocesana, para construção da Escola Profissional do Pinheiro — Macaé — AL.

MJ — 3.358-58 — Asilo Santa Isabel — Itajubá — MG.

MJ — 3.489-58 — Asilo Nossa Senhora da Conceição — Sêro — MG.

MJ — 3.924-58 — Instituto de Assistência a Menores — Rio Verde — GO.

MJ — 5.108-58 — Orfanato Sagrada Família — Belo Horizonte — MG.

MJ — 10.515-58 — Escola Santa Teresa — Tefé — AM.

MJ — 13.034-58 — Instituto São Benedito — Porto Alegre — RS.

MJ — 12.990-59 — Retiro Fraternal para Velhos e Menores (Seção de Menores) — Morretes — PR.

MJ — 13.272-59 — Casa da Criança — Manaus — AM.

MJ — 13.929-59 — Jardim da Infância das Crianças Pobres de Vila Barcelona — Sorocaba — SP.

MJ — 18.676-59 — Instituto Joaquim Soares de Oliveira — Santos Dumont — MG.

MJ — 21.545-59 — Associação de Assistência a Criança Defeituosa — São Paulo — SP.

MJ — 6.016-60 — Creche Tenda do Caminhão — Goiânia — GO.

MJ — 6.344-60 — Ala Feminina de Proteção à Infância de Duque de Caxias — Duque de Caxias — RJ.

MJ — 8.584-60 — Centro Social da Liga Católica Paracatuense — Paracatu — MG.

MJ — 8.660-60 — Patronato Benjamim Soares — Guaraciaba do Norte — CE.

MJ — 9.570-60 — Obra de Missão Social, para a Casa de Recuperação da Mãe sem Lar — Rio de Janeiro — GB.

MJ — 10.341-60 — Orfanato Jesus, Maria José — Juazeiro do Norte — CE.

MJ — 10.350-60 — Orfanato Santo Antônio — Morretes — PR.

MJ — 1.310-61 — Instituto Padre José Pastorino, para o Patronato Agrícola de Arreróia — Timbó — SC.

MJ — 2.716-61 — Região Escoteira da Paraíba — João Pessoa — PB.

MJ — 5.315-61 — Associação Protetora do Recolhimento dos Desvalidos de Petrópolis — Petrópolis — RJ.

MJ — 6.382-61 — Creche São Francisco — Porto Alegre — RS.

MJ — 8.211-61 — Assistência Social Diocesana — Governador Valadares — MG.

MJ — 9.625-61 — Assistência a Menores a cargo da Paróquia Santa Bibiana — Martinópolis — SP.

MJ — 12.212-61 — Ginásio Pio Décimo — Sphradinho — RS.

MJ — 12.921-61 — Casa da Criança Sagrado Coração de Jesus — Rio Grande — RS.

MJ — 13.035-61 — Hospital Santo Antônio — Porto Alegre — RS.

MJ — 13.532-61 — Instituto Comboniano de Vila de São Gabriel — Colônia — ES.

Visto: *Alberto de Rezende Rocha*, pelo Chefe do Gabinete.

AGÊNCIA NACIONAL

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor da Agência Nacional, usando das atribuições que lhe conferem os itens V e XIII, do art. 33, do Regimento da Agência Nacional, aprovado pelo Decreto 39.447, de 26 de junho de 1958, combinado com o art. 2º do Decreto 47.433, de 15 de dezembro de 1959, resolve:

Nº 131 — Mandar servir em Brasília, Elvira Gomes Lavinhas, matrícula nº 1.101.358, Locutor Nível "12" — Classe B, do Q. P. do M.J.N.I., lotado na Agência Nacional.

Nº 132 — Mandar servir em Brasília, Cecília Miranda Leal, matrícula nº 1.720.159, Escriutário Nível "8" — Classe A, do Q. P. do M.J.N.I., lotado na Agência Nacional. — *José Guilherme Viegas* — Subst. do Diretor da A.N.

COMISSÃO TÉCNICA DE RÁDIO

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE OUTUBRO DE 1961

O Presidente da Comissão Técnica de Rádio, em virtude da delegação de poderes que lhe confere a Portaria nº 128, de 3 de março de 1960, do Ministério da Viação e Obras Públicas, publicada no *Diário Oficial* do dia 8 subsequente, atendendo ao que requereu a Rádio e Jornais do Ceará Sociedade Anônima, concessionária do serviço de radiodifusão na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e tendo em vista os Pareceres rs. 157 e 379, respectivamente, de 24 de janeiro e 25 de abril, ambos do corrente ano da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do Processo nº 2.636-61, da mesma Comissão, resolve autorizar a Rádio e Jornais do Ceará Sociedade Anônima a instalar, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, equipamento em VHF destinado ao serviço de reportagens externas, frequência de 164.55 Mc/s para ser operado em transmissores fixo e móveis, com as potências máximas, respectivamente, de 60 e 30 watts. — *Ten. Cel. Benjamim da Costa Lamarão*, Presidente.

(Nº 41.788 — 16-11-61 — Cr\$ 102,00)

PORTARIA Nº 97, DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

O Presidente da Comissão Técnica de Rádio, em virtude da delegação de poderes que lhe confere a Portaria nº 178-MVOP, de 3 de março de 1959, publicada no *Diário Oficial* do dia 8 subsequente, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora de Ituiutaba Limitada, permissionária do serviço de radiodifusão na Cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o Parecer nº 784, de 20 de setembro do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do processo nº 1.860-60 da mesma Comissão, resolve autorizar a Rádio Difusora de Ituiutaba Limitada a utilizar, em suas transmissões externas, um rádio microfone portátil, de 0,5 watt tipo BTP-1A, de fabricação da RCA Victor Rádio S.A., consignando-lhe a frequência de 25.60 Mc/s, para ser usada na Cidade de Itajubá-MG. — *Ten. Cel. Benjamim da Costa Lamarão*, Presidente.

(Nº 41.545 — 14-11-61 — Cr\$ 102,00)

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1961

O Presidente da Comissão Técnica de Rádio, em virtude da delegação de poderes que lhe confere a Portaria nº 128, de 3 de março de 1960, do Ministério da Viação e Obras Públicas, publicada no *Diário Oficial* do dia 8 subsequente, atendendo ao que requereu a Rádio Tiaraju Limitada, permissionária, pela Portaria 395, de 22 de agosto de 1960, de serviço de radiodifusão em ondas médias, na Cidade de São Sepé-RS., e tendo em vista o Parecer nº 138, de 19 de janeiro do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do processo nº 798-60, da mesma Comissão, resolve aprovar:

a) os locais, situados na cidade de São Sepé-RS., assinalados nas plantas, que com esta baixam, rubricadas pelo Diretor da Secretaria da referida Comissão, onde a Rádio Tiaraju Limitada deverá instalar estúdio, transmissor e sistema irradiante de sua estação;

b) as especificações técnicas, diagrama, planta e orçamento anexos rubricados, também, pelo mesmo Diretor, relativos ao transmissor de ondas médias, de 100 watts, tipo TDB-RD-100-59-B, de fabricação da Telefunken do Brasil S.A. e do sistema irradiante, que a referida entidade tem permissão para instalar naquela cidade. — *Ten. Cel. Benjamim da Costa Lamarão*, pelo Presidente.

(Nº 41.821 — 16-11-61 — Cr\$ 122,40)

PORTARIA Nº 277-B, DE 10 DE OUTUBRO DE 1961

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requereu

a Rádio Sociedade Mantiqueira Limitada, permissionária de serviço de radiodifusão na Cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, tendo em vista o parecer número 322 de 29 de março do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do processo número 2.593-1961, da mesma Comissão resolve aprovar:

a) a alteração contratual, que inclui a cláusula nº 27 em seu contrato social;

b) relação dos seus cotistas, a qual confere com a de sua organização inicial.

2. A Rádio Sociedade Mantiqueira Limitada fica obrigada a submeter à aprovação do Governo os atos legais decorrentes da referida alteração contratual. — *Tancredo Neves*.

(Nº 41.544 — 14-11-61 — Cr\$ 112,20)

PORTARIA Nº 279-B, DE 10 DE OUTUBRO DE 1961

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requereu a "Rádio Clube de Itapeva Limitada", tendo em vista o parecer número 519, de 9 de junho de 1961, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do processo nº 2.607-61, da mesma Comissão, resolve revogar a Portaria nº 181, de 3 de março de 1950, do Ministério da Viação e Obras Públicas que autorizou a "Rádio Clube de Itapeva Limitada", a instalar uma emissora de frequência modulada, na Cidade de Itapeva, Estado de São Paulo. — *Tancredo Neves*.

(Nº 41.543 — 14-11-61 — Cr\$ 81,60)

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1961

O Ministro de Estado resolve:

Nº 2.122 — Designar a Escriutária nível X, matrícula nº 1.062.048 — Nílla Fróes, para servir no Gabinete do Ministro da Marinha em Brasília. — *Angelo Nolasco de Almeida*, Contra-Almirante — Ministro da Marinha.

PORTARIAS-DE 7 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado resolve:

Nº 2.205 — Tornar insubsistente a Portaria nº 2.117, de 16 de outubro de 1961, que tornara sem efeito a de nº 1.105, de 22 de junho de 1961, pela qual fora reformado, por invalidez definitiva, na mesma graduação, o CB-MR nº 52.2094.3 — José Antônio Argolo, de acordo com os artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea e), e 22, alínea b), parte final, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Nº 2.206 — Retificar a Portaria nº 0147, de 20 de janeiro de 1958, que reformou, por invalidez definitiva, na graduação de 3º Sargento, nos termos dos artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea e), 31 e 33, 2º, alínea b), da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, o MN-SC nº 53.2647.3 — 2ª classe — Agenário Pedreira da Silva, e promovendo-o à graduação de 2º Sargento, para o fim de considerá-lo reformado na graduação de 3º Sargento, de acordo com os artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea e), 31 e 33, 2º, alínea b), da supracitada Lei nº 2.370, e, nesta situação, promovido à de 2º Sargento, na forma do artigo 1º, da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956, percebendo os vencimentos integrais

desta graduação, como já percebe, observadas as disposições do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, em vigor.

De acordo com os artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea d), 31 e 33, 2º, alínea b), da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954:

Nº 2.207 — Reformar, por invalidez definitiva, na graduação de 3º Sargento, o 2ª classe TA-ST número 57.0816.4 — Orlando Muniz de Medeiros, percebendo os vencimentos integrais da graduação em que é reformado, na forma dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), 291 e 303, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e 3º e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 4 anos, 5 meses e dias de serviço.

De acordo com os artigos 25, alínea b), 27, alínea c), 30, alínea b), e 31, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954:

Nº 2.208 — Reformar, por invalidez definitiva, na mesma classe, o 1ª classe TA-AR-50.3014.4 — Eurico Gomes de Castro, e, nesta situação, promovê-lo à graduação de MOR, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais da graduação a que é promovido, na forma dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), 291 e 300, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, este último alterado pela Lei nº 2.850, de 25 de agosto de 1956, 3º e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 21 anos, 5 meses e dias de serviço.

Nº 2.209 — Retificar a Portaria nº 050, de 7 de janeiro de 1957, que considerou reformado, por invalidez definitiva, na graduação de 3º Sargento, em 23 de março de 1956, o MN-CA nº 52.5249.3 — 1ª classe — Cláudio Heliodário D'Avila, nos termos dos artigos 27, alínea c), 30, alínea d), 31 e 33, § 2º, alínea b), da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, para o fim de ser incluído no fundamento da reforma o artigo 25, alínea b), da mesma Lei nº 2.370.

De acôrdo com os artigos 12, alínea a), 13 e 51, § 2º, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954:

Nº 2.210 — Transferir para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento, o MOR-TA-AR número 38.1253.4 — Agenor José da Silva, com o distintivo de sua especialidade e, nesta situação, promovê-lo à de 2º Sargento, nos termos dos artigos 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais desta última graduação, na forma dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), e 291, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 28 anos, 10 meses e dias de serviço.

Nº 2.211 — Transferir para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento, o MOR-TA-BA número 37.0797.4 — Sylvio Zambelli, com o distintivo de sua especialidade e, nesta situação, promovê-lo à de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais desta última graduação, na forma dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), e 291, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 25 anos, 11 meses e dias de serviço.

Nº 2.212 — Transferir para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento, o MOR-TA-AR número 46.5155.4 — José Patrício da Silva, com o distintivo de sua especialidade e, nesta situação, promovê-lo à de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais desta última graduação, na forma dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), e 291, do Código de Vencimentos e Vantagens

dos Militares, e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 27 anos e dias de serviço.

Nº 2.213 — Transferir para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento, o MOR-TA-AR número 46.5048.4 — Manoel Zurick Ferreira, com o distintivo de sua especialidade e, nesta situação, promovê-lo à de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais desta última graduação, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), e 291, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 31 anos, 2 meses e dias de serviço.

Nº 2.214 — Transferir para a Reserva Remunerada, na graduação de MOR, o 1ª classe TA-CO nº 38.0765.4 — Augusto Marcellino Rosa, e nesta situação promovê-lo à de 3º Sargento, com o distintivo de sua especialidade, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, percebendo os vencimentos integrais desta última graduação, na forma dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observadas as disposições dos

artigos 36, inciso I, letra A), alíneas d) e e), e 291, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, e 7º, da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, visto contar 26 anos, 5 meses e dias de serviço. — *Angelo Nolasco de Almeida*, Contra-Almirante — Ministro da Marinha.

COMANDO GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 1961

O Comandante Geral do Corpo de Fuzileiros Navais resolve:

De acôrdo com o Memorando número 569-RJ, de 6 de junho de 1960, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha: Nº 219 — Dispensar de servir em Brasília (Grupo do Fuzileiros Navais), o FN-49.0107.6-CB-C — Miguel Francisco de Lima, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto número 47.433, de 15 de dezembro de 1959.

Nº 220 — Designar para servir em Brasília (Grup. Fuz. Nav.) o Fuzileiro Naval 51.0839.6-2ºSG-ES — Joaquim Martins de Oliveira, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959. — *Décio Santos de Bustamante* — Vice-Almirante (CFN), Comandante-Geral.

LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interesse geral, concernentes à Aeronáutica Civil.

DIVULGAÇÃO N.º 730

Preço: Cr\$ 300,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N.º 770

Preço: Cr\$ 12,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Verba Bancária Guia de Recolhimento

Preço: Cr\$ 0.40

À VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 1 - Agência I - Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 1961

O Ministro do Estado dos Negócios da Guerra resolve:

De acôrdo com os artigos 27 letra c, 30 letra b e 31 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinado com o artigo 4º, alínea B, nº 4, do Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945,

Nº 2.424 — Reformar na mesma graduação, o Cabo (3G-412-460) — Nelson da Silva Guimarães, 09-045, adido ao 12º B E Cmb, com direito aos vencimentos e vantagens integrais de que tratam o artigo 300 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e Lei nº 2.850, de 25 de agosto de 1956, observados os artigos 291 da referida Lei nº 1.316, 3º e 7º da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954.

Nº 2.425 — Reformar na graduação de 3º Sargento, o Cabo (1G-964.253) — Milton da Silva Tavares, 09-051, adido à 1ª Cia Lv Mnt, e promovê-lo na inatividade à graduação de 2º Sargento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956, com direito aos vencimentos e vantagens integrais da última graduação, de conformidade com o artigo 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, observados os artigos 290 parágrafo 2º 283, de 9 de agosto de 1954. — João de Segadas Vianna, Ministro da Guerra.

DESPACHOS

Em 16 de outubro de 1961.

No expediente originário do Ofício nº 1.263-Gab, de 27 de setembro de 1961, em que o Diretor-Geral de Saúde do Exército, solicita retificação do despacho ministerial publicado no *Diário Oficial* de 30 de agosto de 1961, à página nº 7.937, na solicitação de inclusão do Pósto Médico do Ministério da Guerra em Brasília entre as organizações de saúde que dispõem de instalações destinadas a pesquisas laboratoriais, de acôrdo com o nº 2, do Aviso nº 960-A-D-6B, de 30 de setembro de 1958, para fins da diária de saúde prevista no parágrafo 1º do Artigo 150 do CVVM, foi exarado o seguinte despacho: — I) Em face das disposições contidas no item 4 do Aviso 960-A-D-6-B, de 30 de setembro de 1958, Resolvo incluir entre as unidades de que trata o item 2 do referido Aviso, por possuir instalações destinadas a pesquisas laboratoriais, o Pósto Médico do Ministério da Guerra em Brasília. — II) Em consequência fica sem efeito o despacho de 24 de julho de 1961, publicado no *Diário Oficial* de 30 de agosto de 1961, sobre aprovação de instalações de Raios-X, no refeito Pósto. (F. 20.297-61-GM).

No processo originário da cópia autêntica do Ofício nº 161-FA, de 29 de outubro de 1959, do Comandante da 6ª Cia. de Guardas participando ao Presidente da NOVACAP que o Soldado Fábio Saliba, optara pelos vencimentos que tinha como funcionário naquela Entidade, foi exarado o seguinte despacho: I) Em face do Parecer 434 de 1961, do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Não Assiste ao suplicante o direito de opção conforme pretende, pois tratasse de empregado de uma Companhia Urbanizadora, sujeito, ex vilegis (Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956), à Legislação trabalhista; por isso que, no regime do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em caso de prestação de serviço militar, fica o contrato de trabalho suspenso, isto é, sobrestado, sem qualquer outra consequência jurídica que não a de direito de regresso e, assim, fica a NOVACAP, imune à pretensão de seu empregado de continuar per-

MINISTÉRIO DA GUERRA

cebendo de seus cofres, ao momento em que presta serviço militar. — II) Ao Comandante da Unidade em que serve o interessado, Comunique-se. (F. 11.769-60-GM).

Em 18 de outubro de 1961

No radiograma nº 394-AJ8, de 17 de outubro de 1961, do Comandante do III Exército, solicitando autorização para que o Coronel Carlos Alberto Fontoura, a convite do Chefe do Estado-Maior da República Argentina, se ausente do país durante dez dias, foi exarado o seguinte despacho: — Autorizo. (F. 21.035-61-GM).

REQUERIMENTOS

Em 8 de setembro de 1961

Maurílio Soares de Souza, 2º Sargento, do QG-1ª DI; Paulo de Oliveira Peres, 3º Sargento, do IME; Waldenor Machado Pinto, 3º Sargento, do 3º G CAN Au AAé; Vicente Gonçalves de Oliveira, 3º Sargento, do 5º RI; José Mendes Ferreira, 3º Sargento, do 4º RO — 105; Jefferson Silva, Cabo do Na Div Aet; todos solicitando transferência para qualquer Unidade de Fronteira. — Arquite-se. (F. 16.677-61-GM).

Em 12 de outubro de 1961

Carlos Alberto Vieira, da classe de 1944, solicitando antecipação de incorporação. — Deferido. Seja relacionado durante a Época de Seleção do Contingente da Classe de 1943. As condições a satisfazer e a duração do tempo de serviço, serão as mesmas fixadas para os convocados da classe de 1943. (F. 16.503-61-GM).

Luiz Antônio Avelar, da classe de 1944, solicitando antecipação de incorporação. — Deferido. Seja relacionado durante a Época de Seleção do Contingente da Classe de 1943. As condições a satisfazer e a duração do tempo de serviço, serão as mesmas fixadas para os convocados da classe de 1943. (F. 17.251-61-GM).

José Américo Carneiro, da classe de 1944, solicitando antecipação de incorporação. — Deferido. Seja relacionado tingente da Classe de 1943. As condições a satisfazer e a duração do tempo de serviço, serão as mesmas fixadas para os convocados da classe de 1943. (F. 18.845-61-GM).

Em 16 de outubro de 1961

Francisco Assis de Oliveira Magalhães, General de Divisão R-1, pedindo retificação do seu decreto de inatividade, a fim de ser amparado pela Lei nº 288-48. — Arquite-se. O requerente foi beneficiado pela Lei nº 1.156-50, combinada com o Artigo 1º da Lei nº 616-49, que dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 288-48. (F. 6.782-61-GM).

Alfredo Martins, 2º Sargento Reformado, pedindo os benefícios das Lei números 2.370-54 e 3.067. — Indeferido, de acôrdo com o Parecer nº B-20-60, da Consultoria Geral da República. (F. 5.896-61-GM).

Leopoldo Pacheco Lessa, pedindo amparo do Estado, com base na Lei nº 3.282-57. — Indeferido por falta de amparo legal. O requerente não satisfaz as condições exigidas pela Lei nº 3.282-57. (F. 13.914-61-GM).

Salvador Gimenes Peres pedindo reconsideração de despacho dado no seu pedido de amparo do Estado. — Mantenho o despacho anterior. O requerente foi licenciado normalmente do serviço ativo ficando considerado reservista de 1ª Categoria. (F. 14.637-61-GM).

Lucette Sauret Cavalcanti de Albuquerque proprietária da "Livraria Sauret" situada na Loja nº 5, do Copacabana Palace Hotel, à Avenida Atlântica nº 1.702, nesta Capital, solicitando indenização na quantia de Cr\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros) correspondente aos danos causados na vitrina daquela Livraria pelo deslocamento de ar, durante os exercícios de tiro realizados pelo Forte Copacabana, no dia 8 de agosto de 1961. — Indeferido, tendo em vista as informações prestadas pelo Comandante da A Cos-1 e constantes da Rest nº 70-AG, de 20 de setembro de 1961. (F. 16.745-61-GM).

Luiz Barbosa do Nascimento, pedindo inspeção de saúde em grau de recurso. — Mantenho o despacho anterior. (F. 24.874-60-GM).

Helcio de Oliveira, ex-soldado da AMAN, pedindo amparo do Estado, alegando acidente em serviço. — Indeferido. O requerente submetido à inspeção de saúde, ante a JCS, em 4 de setembro de 1961, foi julgado apto para o serviço do Exército. (F. 5.504-61-GM).

Josefa Tenório Ramos e Antônia Tenório Leão, pedindo promoção "PostMortem" para o seu irmão Luiz Tenório Leão. — Indeferido, de acôrdo com o Parecer nº 142-Z-56, da Consultoria Geral da República. Ademais, qualquer direito inicial porventura existente, estaria prescrito de acôrdo com o Decreto nº 29.910-32. (F. 20.149-61-GM).

Hélio Machado Prado, Cabo Reservista, pedindo amparo do Estado. Arquite-se. O requerente não compareceu à inspeção de saúde, que lhe foi marcada. (F. 16.176-60-GM).

Donato Massa, 1º Sargento R-1, pedindo inspeção de saúde, a fim de retornar à situação de reformado. — Arquite-se, em virtude do requerente já ter pleiteado, na esfera judicial, reforma no pósto de 2º Tenente a contar de 15 de dezembro de 1954. (F. 23.202-58-GM).

Antônio Marthia, pedindo amparo do Estado. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente não satisfaz as condições exigidas pela letra "b" do Artigo 32 da Lei nº 2.370-54. Ademais, qualquer direito inicial porventura existente, estaria prescrito de acôrdo com o Decreto nº 20.910-32. (F. 12.674-61-GM).

IMPOSTO DE RENDA

Regulamento expedido pelo Decreto nº 36.773, de 13-1-55.

DIVULGAÇÃO Nº 726

Preço: Cr\$, 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbólo Postal

Almizira de Moura Faria, pedindo a promoção "Post Mortem" do seu filho, 1º Tenente Aderbal Paulo de Faria, com base na Lei nº 1.267-50. — Indeferido, por não satisfazer as exigências da Lei nº 1.267-50 e sua regulamentação. Nada consta nas alterações do "De Cujus" sobre a participação do mesmo no combate ao levante comunista de 1935. (F. 19.987-57-GM).

Sebastiana Maria de Jesus, mãe do ex-integrante da FEB, Ademar Gonçalves de Souza, solicitando concessão de pensão em virtude do falecimento de seu filho. — Indeferido, por falta de amparo legal. (F. 21.803-60-GM).

Antônio José dos Santos, ex-Soldado, pedindo amparo do Estado. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente não satisfaz as exigências da letra "b" do art. 32 da Lei número 2.370-54. (F. 20.381-60-GM).

Agostinho Casaniga, 3º Sargento reformado, pedindo os benefícios do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 8.795-46. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente não satisfaz as condições exigidas pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 8.795-46. (F. 22.929, de 1955-GM).

Geraldo Pereira de Souza, 3º Sargento Reservista, pedindo instauração de ISC. — Indeferido, de acôrdo com o Parecer da DGE e tendo em vista os arts. 23 e 27 letra "a" das IRDSC. (F. 20.153-61-GM).

José Messias Santos solicitando reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se. O peticionário deverá requerer de acôrdo com o Aviso número 116-D/5-F, de 9 de fevereiro de 1957, querendo (F. 20.393-61-GM).

Walmor Souza, pedindo amparo do Estado. — Indeferido, por falta de amparo legal. O requerente à época da sua exclusão não satisfazia as condições do art. 76, § 2º letra "t", do Decreto-lei nº 3.940-41, então em vigor. Ademais qualquer direito inicial, porventura existente, estaria prescrito de acôrdo com o Decreto nº 20.910, de 1932. (F. 1.554-61-GM).

Sylvio Von Sohsten Gama, Major da Arma de Artilharia, servindo no Quartel General da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Infantaria, solicitando licença para tratar de interesses particulares. — Deferido. Concedo, de acôrdo com a letra "b" do art. 2º do Decreto nº 44.242, de 4 de agosto de 1958, dois anos de licença para tratar de interesses particulares, devendo a mesma ter início a partir de 25 de outubro de 1961. (F. 11.461-61-GM).

Lino Ribeiro de Franca, Sargento Ajudante Reformado, pedindo contagem de tempo de serviço. — Deferido em face das informações do DGP e do Parecer nº 719-56, da Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra. Em consequência, faça-se apostila na Provisão de forma do requerente, exclusivamente para os fins da letra "c" do § 1º do art. 1º da Lei número 2.751, de 4 de abril de 1956, o tempo de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de serviço público prestado pelo interessado ao 2º Batalhão Ferroviário. Remeta-se o processo à D.S.M. para os devidos fins. (F. 17.167-61-GM).

Alfredo Bruno Gomes Martins, General de Brigada R/1, solicitando averbação de tempo de serviço prestado à Fábrica Nacional de Alcais. — Mantenho o despacho anterior. O requerente não aduziu novas razões que façam modificar aquele despacho. (F. 20.018-61-GM).

(*) — Complemento do despacho de 8 de setembro do corrente ano (*Diário Oficial* de 17-10-1961).

COMISSÃO SUPERIOR DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Exmo. Sr. Gen. Diretor Geral de Intendência, por intermédio da Diretoria de Finanças.

Aviso nº 88 — COSEF (S-1) — Em 12 de maio de 1961

Declaro a V. Exª que, em face das solicitações constantes dos Ofícios números 639 e 649-D-4-S-8, de 28 de abril de 1961, do Exmo. Sr. General Chefe do DPG, resolvo:

I) — Liberar do saldo do Departamento de Provisão Geral "Em Ser" na Diretoria de Finanças, conforme Tabela de Distribuição às páginas 62 do FO-61, o crédito abaixo, e à conta da seguinte especificação orçamentária:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

S/C 1.5.08 — Serviços clínicos e de hospitalização 03-01-DGP — Cr\$.. 900.000,00.

II) — Redistribuir a parcela liberada, e à conta da mesma rubrica, a Comissão Superior de Economia e Finanças — UA, para recolhimento à 3ª Seção-COSEF, tendo em vista as antecipações de recursos de que tratam os Avisos GR nºs. 23 e 29-CSEG, ambos de 15 de fevereiro de 1961.

O respectivo numerário deverá ser entregue, pelo Estabelecimento Central de Finanças, de uma só vez, e de acordo com as disponibilidades da Diretoria de Finanças.

Aviso nº 89 — COSEF (S-1) — Em 15 de maio de 1961

Declaro a V. Exª que resolvo conceder, segundo especificação orçamentária constante da Tabela anexa, as quantias na mesma mencionadas, em atendimento às solicitações das respectivas Unidades Administrativas.

As ditas quantias deverão ser entregues, pelos Estabelecimentos de Finanças correspondentes, à medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades da Diretoria de Finanças.

TABELA DE CONCESSÃO, ANEXA AO AVISO NÚMERO 89 — COSEF (S-1), EM 15 DE MAIO DE 1961

Est. de Finanças	UU AA	S. C. 1.3.10 — Mat. primas etc. 01-COSEF	S.C. 1.5.06 — Reparos etc. 01-COSEF	S.C. 1.5.12 — Aluguel etc. 01-COSEF	S.C. 4.2.01 — Máquinas etc. 01-COSEF	Expedientes das UU AA
		CR\$	CR\$	CR\$	CR\$	
ECF	QG/I Exército	20.000,00				Of. 23-FA, de 19 de abril de 1961, do QG-I Exército
ERF/3	QG da AD/3			84.000,00		Rádio 30-AJG, de 3 de fevereiro de 1961, da AD-3
ERF/8	7ª Cia. Front				140.000,00	Of. 57-Tes, de 19 de abril de 1961, da 7ª Cia. Front.
ERF/10	Es P Fortaleza		185.000,00			Rádio 8-Tes, de 14 de abril de 1961, da Es PF.

Anacleto Santos de Vargas, Cel. Chefe da S/1 — COSEF.

Visto: Gen. Div. Armando de Moraes Ancora, Chefe da COSEF. — Aprovo: O. Denys, Ministro da Guerra.

Aviso nº 90 — COSEF (S-1) — Em 15 de maio de 1961

Declaro a V. Exª que resolvo:

I) — Liberar do saldo do Departamento de Provisão Geral "Em Ser" na Diretoria de Finanças, conforme Tabela de Distribuição às páginas 62 do FO-61, o crédito abaixo, e à conta da seguinte especificação orçamentária:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.3.00 — Mat. Cons. e de Transformação.

S/C 1.3.11 — Produtos Químicos, etc.

03-DPG — Cr\$ 830.000,00.

(Oitocentos e trinta mil cruzeiros).

II) — Redistribuir a parcela liberada, e à conta da mesma rubrica, à Diretoria Geral de Saúde do Exército, a fim de atender as despesas de fornecimento de material de saúde, ao Batalhão Suez.

O respectivo numerário deverá ser entregue, pelo Estabelecimento Central de Finanças, à medida das necessidades, e de acordo com as disponibilidades da Diretoria de Finanças.

Aviso nº 91 — COSEF (S-1) — Em 15 de maio de 1961

Declaro a V. Exª que, em face da solicitação constante dos Ofícios números 600 e 664 — D-4-S-8, de 29 de abril de 1961, do Departamento de Provisão Geral, resolvo:

I) — Liberar do saldo deste Departamento "Em Ser" na Diretoria de Finanças, conforme Tabela de Distribuição às páginas 62 do FO-61, o crédito abaixo, e à conta da seguinte especificação orçamentária:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

S/c. 1.5.08 — Serviços clínicos etc.

03-DPG — Cr\$ 77.777,00.

(Setenta e sete mil setecentos e setenta e sete cruzeiros).

Destinado à confecção e reforma de aparelhos ortopédicos para os 3ªs. Sargentos Alcides Maricati e Armando Mauricio Trajano.

II) — Redistribuir a parcela liberada, e à conta da mesma rubrica, ao Hospital Central do Exército.

O respectivo numerário deverá ser entregue, pelo Estabelecimento Central de Finanças, de uma só vez, e de acordo com as disponibilidades da Diretoria de Finanças.

Aviso nº 92 — COSEF (S-1) — Em 15 de maio de 1961

Declaro a V. Exª que, em face da solicitação constante do Ofício número 609 D-4-S-8, de 26 de abril de 1961, do Departamento de Provisão Geral, resolvo:

I) — Liberar do saldo do Departamento de Provisão Geral "Em Ser" na Diretoria de Finanças, conforme Tabela de Distribuição às páginas 62 do FO-61, o crédito abaixo, e à conta da seguinte especificação orçamentária:

Verba 1.3.00 — Custeio.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

S/c 1.5.08 — Serviços clínicos e de hospitalização

03 — DPG — Cr\$ 27.171,00.

(Vinte e sete mil, cento e setenta e um cruzeiros);

II) — Redistribuir a parcela liberada, e à conta da mesma rubrica, ao 6º Batalhão de Engenharia de Combate.

O respectivo numerário deverá ser entregue, pelo Estabelecimento Regional de Finanças da 3ª R.M., e de acordo com as disponibilidades da Diretoria de Finanças.

Aviso nº 93 — COSEF (S-1) — Em 15 de maio de 1961

Declaro a V. Exª que resolvo conceder, segundo especificação orçamentária constante da Tabela anexa, as quantias na mesma mencionadas, em atendimento às solicitações das respectivas Unidades Administrativas.

As ditas quantias deverão ser entregues, pelos Estabelecimentos de Finanças correspondentes, à medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades da Diretoria de Finanças.

TABELA DE CONCESSÃO ANEXA AO AVISO NÚMERO 95 — COSEF (S-1), EM 15 DE MAIO DE 1961

Ext. Fin	UU AA	S.C. 1.3.00 Materiais de limpeza etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.3.10 Materiais primários etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.3.11 Produtos quí- micos etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.3.14 Material para acondi- cionamento 01-CO-SEF	Produtos químicos etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.5.06 Reparos etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.5.07 Publicações etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.5.11 Telefones etc. 01-CO-SEF	S.C. 1.6.13 Serv. Educa- tivos e cul- turais 01-CO-SEF	Expedientes das UU AA
	QG/1ª RM. QG da ID/1 Biblioteca do Exército	100.000,00	500.000,00	100.000,00	200.000,00	100.000,00	100.000,00	80.000,00	40.000,00	Cr\$	Of. 29-FA, de 28 de abril de 1961, do QG-1ª RM. Of. 18-Tes, de 14 de abril de 1961, da QG da ID-1 Of. 59-FA, de 24 de abril de 1961, da Biblioteca do Exército
SOMA		100.000,00	500.000,00	100.000,00	200.000,00	100.000,00	100.000,00	180.000,00	40.000,00	50.000,00	

Amaralino Santos de Vargas, Coronel Chefe da S/1 — COSEF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda resolve:

GB nº 284 — Designar o agente fiscal do imposto de renda, nível 18 — Raul Fontes Cotia, para exercer a função de Assistente do seu Gabinete. — W. M. Sales.

PORTARIA DE 16 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando de suas atribuições, resolve:

GB nº 287 — Colocar à disposição do seu Gabinete o Tesoureiro-Auxiliar CC-5, Rubens Cardoso de Macedo, lotado na Caixa de Amortização.

A presente portaria produzirá seus efeitos a partir de 31 de outubro do corrente ano. — W. M. Sales.

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o que consta do Processo nº 262.732-61, resolve:

GB nº 288 — Dispensar o atuário Walter Augusto do Nascimento da Comissão constituída pela Portaria nº 271, de 12 de julho de 1951. — W. M. Sales.

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o que consta do Processo nº 262.732-61, resolve:

GB nº 289 — Designar o atuário Gerson Rodrigues de Carvalho, para integrar, como representante do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, a Comissão criada pelo artigo 14, item III, da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, em substituição ao Sr. Walter Augusto do Nascimento. — W. M. Sales.

PROCESSO DESPACHADO PELO MINISTRO

Em 20-11-1961

S.C.-304.343-61 — Embaixada da França no Brasil. — Autorizo, na conformidade dos pareceres. Encaminhe-se à Diretoria das Rendas Aduaneiras, para os devidos fins

Direção Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DG — GB N.º 373 — Autorizar o Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, nível 18-E — Milton da Costa Belham, a viajar em objeto de serviço em todo o território nacional. — Affonso Almiro, Diretor Geral.

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DG — GB N.º 374 — Autorizar o Motorista nível 12, Aristides Lima e o Motorista nível 10, Alberto Ferrei-

ra Penedo, a viajarem em objeto de serviço de Brasília para o Rio.

DG — BB N.º 375 — Autorizar a Diretora do Serviço do Pessoal — Maria Joana de Almeida Fernandes, a viajar em objeto de serviço entre Rio — Brasília — Rio — Affonso Almiro, Diretor-Geral.

Diretoria das Rendas Internas

ATO Nº 7.200 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado neste Ministério sob o nº 284.842-61, autoriza Dermeval Marcos Andrade, residente em Andradadas, Estado de Minas Gerais, a negociar com os minérios enumerados no item I, da Circular nº 8, de 27 de março de 1940 e na de nº 33, de 24 de outubro de 1942, ficando, porém, entendido que, no tocante à ágata e à granada, o seu comércio deverá atender exclusivamente a fins industriais, cumprindo-lhe, ainda, observar as exigências em vigor previstas na Circular nº 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1961. — Augusto Lins e Silva Filho, Diretor.
(Nº 41.666 — 16-11-61 — Cr\$ 71,10).

Superintendência da Moeda e do Crédito

INSTRUÇÃO Nº 226

A Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acordo com o disposto nos arts. 3º, letra h e 6º do Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, resolve:

I — Determinar que, a partir desta data, as compras de câmbio provenientes da exportação de café da safra 1931-62 e anteriores, serão realizadas pelo Banco do Brasil S. A., à taxa do mercado livre, obedecido o recolhimento da quota de contribuição correspondente a US\$ 22,00 ou seu equivalente em outras moedas, por saca de 60 quilos de café cru ou 48 quilos de café torrado ou moído, conforme estipulado no item I da Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1961. — Octavio Gouvêa de Bulhões, Diretor Executivo.

DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA

Em 14 de novembro de 1961

Banco do País S. A. — Rio de Janeiro (GB). — Aprovo, nos termos do parecer da Superintendência da Moeda e do Crédito, o aumento de capital, de Cr\$ 20.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00, e a reforma dos estatutos sociais do Banco do País Sociedade Anônima, com sede no Rio de Janeiro (GB), na conformidade do resolvido pelas assembleias gerais extraordinárias de 12 de maio de 1959, ratificada pela de 1 de julho de 1961, e 18 de setembro de 1961. Restitua-se o processo àquele órgão, para as providências posteriores, inclusive quanto à oportuna remessa à Diretoria das Rendas Internas.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 729 DE 13 DE
NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade de Pesca Taíyo Limitada, com sede à rua Lagua nº 64, Estado de São Paulo, e tendo em vista o Parecer nº 1.479, de 17 de outubro de 1961, do Departamento dos Correios e Telégrafos

Resolve, nos termos do art. 9º § 1º, nº 2, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, autorizar a Sociedade de Pesca Taíyo Limitada, a executar, a título precário, serviço interior limitado, mediante a instalação de duas estações radiotelefônicas (6A3), destinadas às suas comunicações de interesse privado, com a potência máxima de 375 watts as quais deverão operar na frequência de 4.037,5 kHz, no horário de 08,30-08,45 e 16,45-17,00, e localizadas:

a) à Rua Otávio Corrêa, nº 115, Santos, Estado de São Paulo;

b) Praia dos Anjos, Município de Caba Frio, Estado do Rio de Janeiro.

2. O prazo da permissão de que trata a presente portaria é de dois anos, podendo ser renovado a pedido do interessado, caso permaneçam os motivos que justificaram o pedido inicial e jague o Governo Federal conveniente manter o critério adotado e nas seguintes condições:

a) as estações a que se refere a presente portaria só poderão estabelecer comunicações entre si, sendo proibidas as não essenciais ao objetivo da permissão;

b) as estações obedecerão ao horário que lhes for determinado pela comissão Técnica de Rádio;

c) procedendo qualquer comunicação, uma estação é obrigada a emitir seu indicativo de chamada, bem como o da correspondentes e no começo e fim de cada horário o nome do permissionário;

d) a falta de observância de qualquer dispositivo da legislação vigente será motivo de cancelamento, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização;

e) o permissionário submeter-se-á ao regime de fiscalização que for determinado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

3. Dentro dos prazos legais, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação técnica dos transmissores a que se refere a presente portaria bem como as plantas de sua localização. — Virgílio Távora.

(Nº 41.787 — 16-11-61 — Cr\$ 235,00)

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria do Pessoal

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1961

O Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 673 de 5 de maio de 1961 letra e de acordo com o Decreto 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945, resolve:

Nº 2.272 — De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, mandar servir em Brasília a Oficial de Administração nível 16-C, Maria Luíza Gusmão Chaves, lotada na Diretoria Geral. — Ithobal Rodrigues de Campos, Diretor do Pessoal.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria de Telégrafos

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de novembro de 1961

Gustavo Bandeira de Mello, Diretor de Telégrafos.

(Proc. 78.159-61) — A Ilustre Serviço Cablográfico Radiotelegráfico e Radioeletrônico Sociedade Per Arsoni, amparada pelas Portarias 374 de 27 de maio de 1959 e 579 de 10 de dezembro de 1959, está autorizada a utilizar uma linha privada, para teletipo, alugada à Companhia Telefônica Brasileira, a título precário, entre a Estação Telegráfica da requerente, situada à Rua Buenos Aires, 44, 1º e o Instituto do Açúcar e do Alcool — Divisão de Exportação, localizada à Praça XV de Novembro, 38-A — 6ª sala 64, ambos no Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

Incidirão sobre o serviço executado, os termos da Portaria nº 487-MVOP, de 10 de julho de 1961 — Capítulo II — Artigo 116, itens 5-1, 5-2 (Diário Oficial de 15 de julho de 1961).

(Nº 41.630 — 14-11-61 — Cr\$ 102,00)

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de novembro de 1961

Gustavo Bandeira de Mello, Diretor de Telégrafos.

(Proc. 79.498-61) — A Companhia Radiotelegráfica Brasileira (Radio-brás), com sede nesta cidade, à Av. Rio Branco nº 277 — 9º andar, concessionária do Governo Federal para execução de serviços radiotelegráficos públicos internacionais, está autorizada a utilizar uma linha privada, alugada à Companhia Telefônica Brasileira, de número 2.310, entre as estações telegráficas no Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco nº 277 — 3º andar e em São Paulo, à Rua da Quitanda número 151 — térreo, de acordo com a Portaria PP-MVOP, de 11 de março de 1959 (Diário Oficial de 30 de março de 1959).

Incidirão sobre o serviço executado, os termos da Portaria nº 487-MVOP, de 10 de julho de 1961 — Capítulo II — Artigo 116, itens 5-1, 5-2 (Diário Oficial de 15 de julho de 1961).

(Nº 41.616 — 14-11-61 — Cr\$ 102,00)

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de novembro de 1961

Gustavo Bandeira de Mello, Diretor de Telégrafos.

(Proc. 79.636-61) — A Telebraz Limitada, permissionária da recepção do serviço internacional rádio-telegráfico de múltiplos destinos, está autorizada pela Portaria 3.290-DT de 22 de outubro de 1960, a utilizar três (3) linhas privadas para teletipo, alugadas à Companhia Telefônica Brasileira, entre seu escritório central localizado à Praça Floriano, 55 — 3º, apto. 402, nesta cidade e os locais abaixo indicados.

Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

Praça 7 — 21º andar.

Av. 13 de Maio, 23 — 25º andar.

Av. Rio Branco, 110-112.

Incidirão sobre o serviço executado, os termos da Portaria nº 487-MVOP, de 10 de julho de 1961 — Capítulo II — Artigo 116, itens 5-1, 5-2 (Diário Oficial de 15 de julho de 1961).

(Nº 41.615 — 14-11-61 — Cr\$ 102,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 106-61

Ata da reunião da comissão de recebimento de propostas para a concorrência pública, para o fornecimento de cinco motores diesel, novos, para grupos motor-bomba das casas de bombas dos rios Meriti, Iguaçu e Sarapuí.

As quinze horas do dia Anove de novembro de mil novecentos e sessenta e um, na sede deste Departamento, à Praça Pio X, nº 76, 4º andar, reuniu-se a comissão composta dos engenheiros Jorge Paes de Figueiredo, Sidney Campos Hesketh e Abelard de Bittencourt Amante, respectivamente diretores das Divisões de Projetos, Obras e Administração, e Ilcione Washington do Rosário, Oficial de Administração — nível 14, servindo de secretário. Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou que a mesma se destinava ao recebimento de propostas para a concorrência pública, para o fornecimento de cinco motores diesel, novos, para grupos motor-bomba das casas de bombas dos rios Meriti, Iguaçu e Sarapuí, de acordo com o Edital de concorrência nº 197-61, publicado no Diário Oficial de dez de outubro de mil novecentos e sessenta e um, páginas ns. 9.006 e 9.007.

As quinze horas e dez minutos foi encerrado o recebimento de propostas, achando-se sobre a mesa as das firmas: Ansalvasco Comércio e Indústria S. A. e Erthel — Engenharia e Representações Técnicas Ltda.

Verificando-se que estas firmas estavam regularmente inscritas na concorrência, o Senhor Presidente autorizou a abertura das propostas, que foram rubricadas pelos concorrentes e membros da comissão.

As propostas, em resumo, foram as seguintes:

Ansalvasco Comércio e Indústria S. A.

Propôs fornecer:

a) — 1 (uma) unidade industrial diesel marca "Dinax", tipo 495, de fabricação genuinamente nacional, de 4 cilindros verticais em linha, 4 tempos, desenvolvendo a potência efetiva de 43 HP a 1.800 rotações por minuto.

Preço unitário: Cr\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil cruzeiros).

b) — 3 (três) unidades industriais diesel marca "Dinax", tipo 695, de fabricação genuinamente nacional, de 6 cilindros verticais em linha, 4 tempos, desenvolvendo a potência efetiva de 65 HP a 1.800 rotações por minuto.

Preço unitário: Cr\$ 930.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros).

c) — 1 (uma) unidade industrial diesel marca "Dinax", tipo 6.128, de fabricação genuinamente nacional, de 6 cilindros verticais em linha, 4 tempos, desenvolvendo a potência efetiva de 155 HP a 1.800 rotações por minuto.

Preço unitário: Cr\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Imposto de consumo: 2% (dois por cento).

Prazo de entrega: Imediato de estoque, salvo venda no entre-terpo. Erthel — Engenharia e Representações Técnicas Ltda.

Propôs fornecer:

a) — 1 (um) motor diesel, novo, estacionário, fabricação da Ford Motor Company, 4 cilindros, 4 tempos, com potência de 32,5/55 HP efetivos a 1.250/2.250 r.p.m. respectivamente.

Preço unitário: Cr\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

b) — 3 (três) motores diesel, novos, estacionários, fabricação da Ford Motor Company, 6 cilindros, 4 tempos, com potência de 50/85 HP efetivos a 1.250/2.250 r.p.m. respectivamente.

Preço unitário: Cr\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Prazo de entrega: 10 (dez) dias a contar da data da assinatura o ajuste.

Local de entrega: No Almoxarifado Central do Departamento à Avenida Brasil, nº 2.540 — Rio de Janeiro — Guanabara.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta minutos, autorizando-me, como secretário, a levar a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão. — Ilcione Washington do Rosário, Secretário. — Jorge Paes de Figueiredo, Presidente. — Sidney Campos Hesketh. — Abelard de Bittencourt Amante.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 9 DE NOVEMBRO
DE 1961

O Ministro de Estado resolve:

Nº 964 — Designar Antônio Augusto de Almeida Júnior, Subchefe de seu Gabinete, Ricardo Greenhalgh Barreto Filho, Diretor-Geral do Departamento de Administração, e Newton Costa, Assessor Técnico de G.M., para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão incumbida de, no prazo de 10 dias a partir da publicação do presente ato, elaborar um plano objetivo de mudança das repartições deste Ministério que, por força de suas funções, devam ir para Brasília, apresentando normas para execução das medidas propostas no que tange ao transporte e às providências necessárias à efetivação da mudança objeto da presente, promovendo demarques e entendimentos junto ao GTB, para efeito de localização imediata dos funcionários transferidos, e tudo o mais sugerir e planejar para o perfeito e fiel cumprimento desta Portaria.

Nº 966 — Designar Antônio da Cunha Bayma, Miguel Cioni Pardi, Ricardo Greenhalgh Barreto Filho e Plínio Cordeiro Moleta, respectivamente, Diretores Gerais do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Departamento Nacional da Produção Animal e Departamento de Administração, e Diretor do Serviço de Economia Rural, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão incumbida de apresentar os projetos de normas a serem aplicadas em curto prazo e a longo prazo, visando a regulamentar a execução dos acordos ou convênios com entidades de direito público e privado, em que é parte o Ministério da Agricultura.

Nº 967 — Designar Berta Maria Julia Lutz, Naturalista nível 18-B, Fernando Romano Milanez, Naturalista nível 18-B e Armando Ivo Pinto de Andrade, Produtor Radiofônico nível 16, para, sob a presidência da primeira, constituírem a comissão julgadora do "Prêmio Manoel Gomes Archer", instituído pelo Conselho Florestal Federal. — Ar 41 Armando Monteiro.

PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 968 — Designar o Agrônomo Morvan de Paula Barbosa para integrar a Comissão de Revenda de Material Agropecuário.

Atendendo ao que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 61, de 19 de outubro de 1961:

Nº 969 — Designar Vasco Dantas Mauro para, como representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., integrar a Comissão de Revenda de Material Agropecuário.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 970 — Conceder dispensa ao Engenheiro-Agrônomo, nível 17-A, Antônio Coelho Malta, da função de Executor do "Acordo" para "Fomento Vegetal", firmada entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 971 — Designar o Engenheiro-Agrônomo, nível 17-A, Estêlio Fonseca Ferreira, Chefe da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado do Rio Grande do Norte, para exercer a função de Executor do "Acordo de Fomento Vegetal", firmada entre a União e o referido Estado.

Nº 972 — Delegar competência ao Engenheiro-Agrônomo TC-101-17-A, Estêlio Fonseca Ferreira, para a qualidade de Chefe da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado do Rio Grande do Norte, praticar os seguintes atos:

a) requisitar pagamentos e adiantamentos à conta dos créditos orçamentários distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no referido Estado, em proveito daquela Inspeção Regional;

b) processar concorrências e coletas de preços para aquisição de material e prestações de serviços, bem como requisitar passagens simples e com leitos e transportes de material, bagagens, animais, em objeto de serviço, às empresas aeroviárias, ferroviárias, marítimas, fluviais e rodoviárias em todo o território nacional.

Fica cancelada a delegação de competência concedida, para o fim em referência, ao Engenheiro-Agrônomo Antônio Coelho Malta.

Nº 973 — Delegar competência ao Engenheiro-Agrônomo TC-101-17-A, Antônio Rabelo Lara, para, na qualidade de Chefe Substituto da Inspeção Regional de Fomento Agrícola, no Estado do Rio Grande do Sul, praticar os seguintes atos, nas faltas e impedimentos do respectivo titular:

a) requisitar pagamentos e adiantamentos à conta dos créditos orçamentários distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no referido Estado, em proveito daquela Inspeção Regional;

b) processar concorrências e coletas de preços para aquisição de material e prestações de serviços, bem como requisitar passagens simples e com leitos e transportes de material, bagagens, animais, em objeto de serviço, às empresas aeroviárias, ferroviárias, marítimas, fluviais e rodoviárias em todo o território nacional.

Fica cancelada a delegação de competência concedida, para o fim em referência, ao Engenheiro-Agrônomo Antônio Lourenço Rosa.

No uso de suas atribuições legais,

Nº 974 — Delegar competência ao Engenheiro-Agrônomo TC-101-18-B, Maurício Sanjays, da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado de Santa Catarina, para receber, por doação a ser feita à União pela Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, naquele Estado, área de ... 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados) destinada à instalação de Posto Agropecuário do tipo 1 (um), objeto da autorização do Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos nº 67, de 20 de julho de 1961 (PR 22.530-61) publicada no Diário Oficial de 21 de julho de 1961.

PORTARIA Nº 975 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1961

Nº 975 — Delegar competência ao Engenheiro-Agrônomo TC-101-17-A, Osmar Ferraz Ribeiro do Valle, da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Estado de Santa Catarina, para receber, por doação a ser feita à União pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, naquele Estado, área de 1.500 m² mil e quinhentos metros quadrados, destinada à instalação de Posto Agropecuário do tipo 1 (um), objeto da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos nº 67, de 20 de julho de 1961 (PR-22.530-61) publicada no Diário Oficial de 24-7-61. — Armando Monteiro.

PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Tendo em vista o que consta do processo S.C. 42.559-61:

Nº 976 — Delegar competência ao Sr. Matheus Marques Gomes Veterinário 18-B, como representante da Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belo Horizonte, para assinar o contrato de locação do imóvel situado à Santo Antônio nº 32-48, na cidade de Ubá — Minas Gerais, para nele serem instaladas e funcionarem dependências da citada Inspeção.

Tendo em vista o que consta do processo S.C. 45.996-61:

Nº 977 — Delegar competência ao Sr. Vicente Sales Guimarães, Veterinário 17-A, representando a Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belo Horizonte — Minas, para assinar o contrato de locação de imóvel situado à Rua Princesa Isabel nº 467 na cidade de Uberlândia, no referido Estado, para nele serem instaladas e funcionarem dependências da citada Inspeção.

Tendo em vista o que consta do processo S.C. 48.959-61:

Nº 978 — Delegar competência ao Sr. Wilson Ferreira Gomes, Chefe da Inspeção Regional de Fomento da Produção Vegetal em Mato Grosso, para assinar o contrato de locação do imóvel situado à Rua Pedro Celestino nº 251, na cidade de Cuiabá no referido Estado, para nele serem instaladas e funcionarem dependências da citada Inspeção.

Tendo em vista o que consta do processo S.C. 12.624-61:

Nº 979 — Delegar competência ao Dr. Porthos Villar da Lucena Chefe da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Paraná, para assinar o contrato de locação de imóvel situado na Rua Sergipe nº 159, na cidade de Londrina, no referido Estado, para nele serem instaladas e funcionarem dependências da citada Inspeção.

Tendo em vista o que consta do Processo SCV 15.579-61:

Nº 980 — Delegar competência ao Engenheiro-Agrônomo TC-101-17-A — Lorenzo Covolo, para, na qualidade de representante deste Ministério, receber por doação e mediante escritura pública, uma área de terras de propriedade do Município de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, doada pela Lei Municipal nº 781, de 12-12-53, localizada na Avenida Liberdade com 100 metros ao Norte limitando-se com propriedade do Esporte Clube Interna-

cional; 100 metros ao Sul limitando-se com propriedade do Município; 25 metros ao Leste, na mencionada Avenida Liberdade e 25 metros a Oeste com a Rua Ana Nery, destinada à construção do Parque de Máquinas da 5ª Circunscrição Agrícola da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no referido Estado.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, resolve:

Tendo em vista os itens XIX e XX do art. 70 do Regulamento do Instituto de Oleos, aprovado pelo Decreto número 36.902, de 14 de fevereiro de 1955 e o que consta do processo S. C. nº 6.175-55:

Nº 981 — Delegar competência ao Diretor do Instituto de Oleos, Professor Catebrático, Joaquim Bertino de Moraes Carvalho e aos seus substitutos Professor Ivan Santos de Eustamante e Antônio José da Costa Nunes; para realizar e aprovar concorrências, coletas de preços e ajuste à conta das dotações orçamentárias distribuídas, e requisitar passagens, simples ou com direito a leito, transporte de material como encomenda ou carga, bagagens e animais, em objeto de serviço público, correndo por conta dos recursos orçamentários próprios à respectiva despesa, que será previamente empenhada pela respectiva repartição, nas seguintes empresas: Empresa de Transporte Real Aerovias Brasil, Lóide Brasileiro, Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, Rede de Viação Paraná Santa Catarina, Companhia Paulista de Estrada de Ferro, The Leopoldina Railway Company Limited, Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Sorocabana, Rede Mineira de Viação, Companhia Nacional de Navegação Costeira, Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., Panair do Brasil S.A. Pan American Airways Inc., Viação Aérea São Paulo (VASP) S.A., Empresa de Viação Aérea Riograndense (VARIG).

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 982 — Designar, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 21.834, de 9 de setembro de 1946, combinado com o item IV da Portaria Ministerial número 239, de 26 de fevereiro de 1957, Luiz Gonzaga Costa, ocupante do cargo do nível 17-A da carreira de Engenheiro Agrônomo, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura, lotado na Divisão de Fomento da Produção Animal do D.N.P.V., atualmente na Chefia da Inspeção Regional de Fomento Agri-

cola no Estado do Maranhão, para, sem prejuízo de suas funções na referida Inspeção, responder pelo expediente do Serviço do Acordo de Fomento da Produção Animal naquele Estado.

Tendo em vista o que consta do processo C.N.E.P.A. nº 2.760-61:

Nº 983 — Delegar competência ao servidor Paulo Dittert, Chefe Substituto da Subestação de Enologia em Urussanga, Santa Catarina, do Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, deste Ministério, para, no corrente exercício, requisitar pagamentos e adiantamentos junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Póris Alegre, Rio Grande do Sul, destinados a ocorrer às despesas de ajuda Subestação.

Fica cancelada a delegação de competência, para o fim em referência, ao servidor Ramão Gomes de Freitas.

Tendo em vista o que consta do Processo S.C. nº 56.421-61, do Departamento de Administração de acordo com o artigo 63, item 5, do Dec.-Lei nº 9.613 e o artigo 4º do Dec.-Lei número 9.614, ambos de 20 de agosto de 1946:

Nº 984 — Designar sem qualquer vínculo com o Serviço Público, Cláudio Bezerra Costa, para ministrar a disciplina de Português, no curso de Adaptação ao Curso de Iniciação, Agrícola na Escola Agrotécnica "Hildefonso Simões Lopes", nos termos dos artigos 65, 68 e 69 do Decreto-lei número 9.613, de 20 de agosto de 1946, fixando seus honorários em Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por hora de aula, de acordo com o que estabelece o artigo 63, item 5, do mesmo diploma legal.

Esta Portaria terá seus efeitos legais no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1961.

Nº 985 — Em caráter provisório, designar sem qualquer vínculo com o Serviço Público, Salomão Aronovich, para ministrar a disciplina de Noções de Alimentação e Pastagem e Culturas Forrageiras, no Curso de Zootecnia dos Cursos Agrícolas da Escola Agrotécnica "Hildefonso Simões Lopes", fixando os seus honorários em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por hora de trabalho, de acordo com a Portaria Ministerial nº 527, que altera o item II da Portaria nº 282, de 27-2-57. Esta Portaria terá seus efeitos legais no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1961. — Armando Monteiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Nº 137-Br — Art. 1º Os auxílios federais para construção e equipamento de estabelecimentos de ensino industrial serão concedidos através de convênios, cabendo à Diretoria de Ensino Industrial a iniciativa de lavratura dos termos e a fiscalização da execução dos mesmos.

Art. 2º O pagamento dos auxílios aprovados pelo Ministro de Estado ficará a cargo da Divisão de Orçamento que deverá receber uma das vias do

convênio, efetuando os pagamentos dentro dos estritos termos nele contidos.

Parágrafo único: Qualquer pagamento posterior ao primeiro será precedido de autorização da Diretoria do Ensino Industrial, que acompanhará a execução das obras e a instalação do equipamento.

Art. 3º A Divisão de Orçamento comunicará à Diretoria do Ensino Industrial cada pagamento efetuado.

Art. 4º Nenhuma parcela será paga sem que se tenha prestado conta de auxílio ou parcela de auxílio, anteriormente recebido.

Art. 5º As prestações de contas serão apresentadas à Divisão de Orçamento, que as examinará e comunicará a sua aprovação à Diretoria do Ensino Industrial. — Antônio Oliveira Brito.

PORTARIA DE OUTUBRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e retificando os termos da sua Portaria nº 118-Br., de 29 de setembro do corrente ano, resolve:

Nº 138-Br — Designar, de acordo com o Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 49.544, de 16 de dezembro de 1960, Frutuoso Caetano Martins, Inspetor de Alunos, Código EC-204-10-B, matrícula 2.057.259, lotado no Colégio Pedro II — Externato para ter exercício em Brasília, prestando colaboração específica ao Centro de Ensino Médio da Capital da República. — Antônio de Oliveira Brito.

PORTARIA DE 12 DE OUTUBRO DE 1961

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve:

Nº 381 — Delegar competência, até ulterior deliberação, aos seguintes Inspetores Seccionais do Ensino Secundário:

- 1) Cleusa César de Paula — Curitiba — Paraná;
- 2) Ruy Lora — Vitória — Espírito Santo;
- 3) Salvina Leitão Sève — Recife — Pernambuco;
- 4) Norma Rocha Fortes — Macaé — Alagoas;
- 5) Manoel Paulo Nunes — Teresina — Piauí;
- 6) Antônio Brites Vieira — Passo Fundo — Rio Grande do Sul,

para, à conta das verbas distribuídas às Delegacias Fiscais dos respectivos Estados, à disposição das Inspetorias Seccionais das quais são titulares os servidores acima mencionados:

a) requisitar pagamentos de despesas, assim como adiantamentos;

b) autorizar a realização de concorrências e aprovar coletas de preços e concorrências administrativas;

c) assinar termos de contrário de locação;

d) requisitar e autorizar a requisição de transporte e passagens de qualquer modalidade, inclusive acomodações especiais.

A presente delegação de competência prevalecerá para os substitutos eventuais dos referidos Inspetores Seccionais do Ensino Secundário. — Antônio de Oliveira Brito.

DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

PORTARIA Nº 1.491 DE 10 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 128, da Portaria Ministerial nº 501, de 19 de maio de 1952, alterada pela Portaria nº 302, de 30 de agosto de 1957, resolve conceder ao Ginásio Napoleão Reis, situado na Rua Wenceslau Braz sem número, em Conselheiro Lafaiete Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar a título precário até 31 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1957. — Gildásio Amado, Diretor.

(Nº 38.794 — 20-11-61 — Cr\$ 75,50)

PORTARIA Nº 38 DE 8 DE JANEIRO DE 1960

O Diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 128 da Portaria Ministerial nº 501, de 19 de maio de 1952, resolve ratificar o Ato da Inspetoria Seccional de Porto Alegre que concedeu autorização de funcionamento condicio-

nal ao Ginásio Particular Galópolis, situado na Rua Hércules Galho, 151, em Galópolis, Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo espaço de quatro anos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1960. — Advenir de Souza Lima, Diretora Substituta do Ensino Secundário. (Nº 41.608 — 14-11-61 — Cr\$ 102,00)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO DO IMPÓSTO SINDICAL

As dezessete horas e dez minutos do dia primeiro de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um, na Sala das Sessões no décimo terceiro andar do Palácio do Trabalho, sob a presidência do Conselheiro Arnaldo Sussekind, Presidente-Substituto, presentes os Senhores Conselheiros Syndulpho de Azevedo Pequeno, Ary Campista, Torino Móra, Benjamin Eurico Cruz, Milton Fernandes Pereira, Lourival Rodrigues Veneza e Milton Antônio Rodrigues, realizou-se a terceira Sessão Ordinária da Comissão do Imposto Sindical. — Havendo número legal o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos justificando a ausência do Conselheiro Adolpho Justino Pereira. — Foi aprovada sem restrições a Ata da Sessão realizada no dia vinte e sete de julho de mil novecentos e sessenta e um. — No Expediente o Senhor Presidente distribuiu os processos aos Senhores Conselheiros para posterior relato. Fez entrega também de cópia autêntica do Processo CIS — 7.100-61 cujo Relator é o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz. — A seguir, pôs em discussão os efeitos jurídicos da suspensão dos mandatos dos membros classistas, decorrente do Decreto 50.270-61. Participaram dos debates os Conselheiros Ary Campista, Benjamin Eurico Cruz e Syndulpho de Azevedo Pequeno que discutiram o mérito da questão, considerando os prazos legais dos mandatos; matéria que o Plenário submeteu a homologação do Senhor Ministro do Trabalho nos termos da seguinte Resolução: I — Declarar "ad referendum" do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social que os mandatos dos representantes classistas ficam prorrogados pelo tempo correspondente ao período da intervenção na Comissão do Imposto Sindical (9 de fevereiro a 12 de julho de 1961); II — Encaminhar a proposta ao Senhor Diretor Geral da Secretaria para os fins decorrentes desta Resolução. — Absteve-se de voto o Conselheiro Syndulpho de Azevedo Pequeno. — A seguir para propor fosse consignada em Ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Procurador da Justiça do Trabalho, Doutor Agripino Nazaré, tendo exaltado a personalidade de S. S. O Conselheiro Ary Campista, como representante dos trabalhadores endossou as palavras do Conselheiro Benjamin Eurico Cruz proferidas a respeito da figura do ilustre Procurador. Por proposta do Conselheiro Syndulpho de Azevedo Pequeno ficou a Secretaria incumbida de enviar à família do extinto um telegrama de pesames em nome do Plenário. — Na Ordem do Dia foram relatados os seguintes processos: a) Conselheiro Ary Campista: Processo n.º CIS — 7.243-61, que trata do projeto de Resolução sobre bens e valores da Comissão do Imposto Sindical, de autoria do Conselheiro Lourival Rodrigues Veneza, tendo sido baixada a seguinte Resolução: a) Mandar que se proceda imediatamente ao Inventário Físico dos bens e valores pertinentes à Comissão do Imposto Sindical; b) Outorgar poderes às Delegacias Regionais do Trabalho para que procedam ao referido Inven-

tário em colaboração com os Setores Regionais da Comissão do Imposto Sindical; c) Os bens ou valores confiados regularmente a terceiros deverão ser relacionados na presença de servidores da Comissão do Imposto Sindical; d) A depreciação ou valorização dos bens da Comissão do Imposto Sindical deverão ser apiciadas quanto da confecção do próximo balanço a ser apresentado pela Contadoria Geral; e) Elogiar os atuais servidores da Contadoria Geral pelo zelo profissional demonstrado, cobrindo a lacuna apresentada com relação à contabilização da cessão regular dos bens e valores da Comissão do Imposto Sindical através contratos de comodato; f) Determinar à Diretoria Geral que tome providências imediatas para o cumprimento desta Resolução. — b) Conselheiro Milton Fernandes Pereira: Processo n.º CIS — 4.720-59, que apresenta proposta para locação de leitos. Foi estudado o projeto de contrato de locação de serviços entre a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo pelo seu Sanatório Vicentina Aranha situado na cidade de São José dos Campos Estado de São Paulo e a Comissão do Imposto Sindical, elaborado pelo Senhor Diretor do Serviço Médico Odontológico e Colocação de Trabalhadores e o Consultor Jurídico da Comissão do Imposto Sindical. Após diversos entendimentos e por sugestão do Conselheiro Ary Campista ficou resolvido fosse adotado um contrato-padrão para a locação de serviços com Sanatórios. Dado a ler o já citado projeto de contrato foi ele adotado como contrato padrão com as seguintes alterações: no preâmbulo do mencionado contrato ao invés de Administrador leia-se Presidente da Comissão do Imposto Sindical; na cláusula 4.ª, onde se lê por acordo entre as partes, leia-se, por acordo homologado pelo Plenário da Comissão do Imposto Sindical — na cláusula 7ª seria acrescentado depois da Campanha Nacional de Tuberculose a expressão — mediante prévio consentimento da Comissão do Imposto Sindical — na cláusula 16.ª a parte final terá a seguinte redação — o sepultamento em qualquer outro cemitério correrá por conta dos sucessores do internado. — Diante do relatório e voto, aprovado pelo Plenário, foi baixada a seguinte Resolução: I — Aprovar o Contrato — Padrão para locação de serviços entre Sanatórios e a Comissão do Imposto Sindical: Contrato Padrão — Entre os abaixo assinados de um lado o Sanatório, representado neste ato, pelo seu bastante procurador e de outro lado, a Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho e Previdência Social, neste ato representada pelo seu Presidente, partes adiante chamadas, simples e respectivamente, "Sanatório" e "Comissão", fica justo e contratado, a prestação pelo Sanatório, de serviços médicos — assistenciais e doentes tuberculosos recuperáveis, mediante as seguintes cláusulas e condições, que, mutuamente, outorgam e aceitam. — 1.º) O Sanatório se obriga a prestar a cada doente tuberculoso internado pela Comissão toda a assistência médico-hospitalar necessária a seu tratamento, mencionadamente todos os exames de laboratórios, radiografia, cirurgia da tuberculose pulmonar, remoção de focos dentários, medica-

mentos específicos da tuberculose, oxigenoterapia, transfusão de sangue e pesquisas julgadas úteis durante a internação, inclusive assistência religiosa e sepultamento em cemitério local. 2.º) Deverão funcionar no próprio Sanatório, um laboratório de análises clínicas, um gabinete de raios X, um gabinete, odontológico, um centro cirúrgico, um banco de sangue e pelo menos, um médico plantonista. O Sanatório deverá manter, sem qualquer aumento de despesa e quando o Serviço Médico, Odontológico e de Colocação de Trabalhadores julgar conveniente, um serviço de recreação e de terapêutica ocupacional. 3.º) O Sanatório se obriga a garantir à disposição da Comissão 80 (oitenta) leitos destinados à internação de doentes tuberculosos, na forma e condições estabelecidas no presente contrato. 4.º) A Comissão se obriga a pagar ao Sanatório a importância de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) "per capita" por leito-dia ocupado inclusive o do dia da internação, podendo este preço ser alterado, por acordo homologado pelo Plenário da Comissão do Imposto Sindical desde que ocorra aumento geral de custo das utilidades e dos salários, superior a 20% (vinte por cento), comprovado pelos dados fornecidos pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. 5.º) Fica o Sanatório obrigado a identificar os doentes por ocasião de sua entrada no serviço, comunicando imediatamente qualquer dúvida, porventura, verificado. 6.º) Nenhum doente poderá ser internado sem a competente autorização constante do processo instituído na Comissão do Imposto Sindical e de acordo com as normas vigentes. 7.º) Os doentes que, por fatores biológicos individuais não reagirem convenientemente à medicação e se tornarem irrecuperáveis, serão encaminhados aos órgãos oficiais da Campanha Nacional da Tuberculose mediante prévio consentimento da Comissão do Imposto Sindical. 8.º) Ao Sanatório cabe proporcionar aos doentes internados, além do tratamento específico, segundo os mais recentes progressos científicos, também a medicação de outras moléstias que sobrevierem durante o período da internação. 9.º) Os doentes deverão ser encaminhados ao Sanatório pelo Serviço Médico, Odontológico e de Colocação de Trabalhadores com a autorização de internação e os documentos de identificação (carteira profissional, laudo médico, radiografia autenticada pelo S. M. O. C. T., etc.). 10.º) Fica estabelecido que todos os doentes internados deverão observar a disciplina e o Regulamento Interno do Sanatório, cabendo a este o direito de dar alta ao indisciplinado desde que a sua permanência no ambiente nosocomial se torne inconveniente. Destas ocorrências a Comissão deverá ser imediatamente cientificada pelo Sanatório. 11.º) O Sanatório se obriga a remeter, mensalmente, à Comissão, um relatório circunstanciado, sobre o tratamento dos doentes internados, especificando em cada caso os acontecimentos de importância havidos, bem como, a fornecer-lhe quando os solicitar a Comissão, todos e quaisquer esclarecimentos relativos a esses doentes, mantendo para isso um fichário individual no qual será registrado, não só, todas as fases de tratamento, como também, as licenças concedidas e suas razões. 12.º) A Comissão poderá, sempre que entender necessário, proceder à inspeção no estabelecimento do Sanatório, e formular qualquer indagação a respeito dos doentes internados, devendo o responsável pelo serviço nosocomial elucidar, imediatamente, as dúvidas suscitadas e explicar os motivos de qualquer irregularidade. 13.º) Ao Sanatório compete a responsabilidade de tratamento seja dietético, médico-cirúrgico, médico-social, médico-psicossomático aos doentes internados, ficando reservado à Comissão o direito de, pelo seu Serviço Médico, apresentar sugestões julgadas úteis à recuperabilidade do enfermo. 14.º) O Sanatório, antes de dar

alta a qualquer docente contratado, comunicará com a devida antecedência o fato à segunda contratante a fim de que, por intermédio do seu serviço médico, possa esta pronunciar-se oportunamente sobre o caso. 15.) O Sanatório se obriga a respeitar as normas concernentes às permissões de saída a serem concedidas aos pacientes mantidos em regime sanatorial pela Comissão e que são as seguintes: a) As licenças, concedidas até o prazo de três (3) dias, ficarão a critério exclusivo do médico chefe responsável pela clínica Tisiológica do Sanatório; b) As licenças superiores a três (3) dias, somente serão concedidas após a anuência do Serviço Médico, Odontológico e de Colocação de Trabalhadores da Comissão, devendo o paciente guardar na clínica a devida autorização; c) Em qualquer dos casos, o Sanatório deverá comunicar à Comissão a licença concedida; d) Em nenhum caso a Comissão pagará quaisquer despesas (transportes, seguros, fretes, etc.) de seus internados decorrentes dessas licenças; e) A Comissão não se responsabilizará pelo pagamento das diárias correspondentes aos dias em que os docentes estiverem ausentes do Sanatório, sem seu conhecimento ou autorização. 16.) O Sanatório em caso de falecimento do internado assume o compromisso de tomar todas as providências necessárias para o sepultamento do mesmo em cemitério local e às suas expensas, levando imediatamente o fato ao conhecimento da Comissão. O sepultamento em qualquer outro cemitério correrá por conta dos sucessores do internado. 17.) A Comissão obriga-se, até o dia dez (10) de cada mês, efetuar o pagamento mensal das faturas apresentadas pelo Sanatório e relativas às despesas provenientes deste contrato, havendo o Sanatório, para isso, juntar os indispensáveis comprovantes, com a observância de todas as formalidades legais, até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês. 18.) Para facilidade de execução do presente contrato, as relações entre os contratantes serão mantidas pelo Procurador do Sanatório, de um lado, e pelo Diretor Geral da Secretaria, por parte da Comissão. 19.) O prazo deste contrato é de dois (2) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante novos entendimentos, especificamente quanto ao preço do leito-dia, levando em consideração os reajustamentos havidos e autorizados pelas cláusulas 3.ª e 4.ª deste contrato. 20.) A Comissão apenas se responsabilizará pelo pagamento das despesas referentes aos leitos dias que efetivamente forem utilizados durante a vigência do presente contrato, não podendo ultrapassar de 80 (oitenta) leitos-dia, salvo em caso excepcional e com prévio acordo entre as partes contratantes. 21.) Qualquer alteração do presente contrato só poderá ser feita mediante mútua consulta e após efetivo ajuste entre as partes. 22.) O não cumprimento, devidamente comprovado, de qualquer das presentes cláusulas, determinará a rescisão deste contrato. Fica estabelecido o prazo de aviso prévio de trinta (30) dias para as providências decorrentes da rescisão. 23.) Os contratantes elegem, de comum acordo, o Fôro desta cidade do Rio de Janeiro, para as questões oriundas deste contrato. E por terem as partes contratantes, assim convencionado, firmam o presente contrato em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas. Aproveço o contrato-padrão, o Plenário resolveu, nos seus termos aprovar o contrato de locação de serviços entre o Sanatório Vicentina Aranha e a Comissão do Imposto Sindical, baixando a seguinte Resolução: I — Aprovar o contrato de locação de serviços entre o Sanatório Vicentina Aranha e a Comissão do Imposto Sindical, com base no contrato-padrão aprovado pela Resolução n.º 5.714 de 1.º de agosto de 1961 e mediante o pagamento de Cr\$ 759,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) o leito-dia ocupado.

II — Encaminhar à Diretoria Geral para as providências cabíveis. A seguir e por proposta do Conselho Forino Móra foi consignado um voto de louvor, pela feitura do Contrato apresentado no processo CIS — 4.720, aos funcionários Evio Bustamante e José Aureliano Boff, respectivamente Diretor do Serviço Médico, Odontológico e de Colocação de Trabalhadores e Assistente Jurídico da Comissão do Imposto Sindical. Dado ao adiantado da hora foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos. — E, para constar, foi mandado lavrar a presente Ata que vai assinada pelo Presidente da Sessão e pelo Secretário do Plenário.

SERVIÇO ATUARIAL

Comissão Permanente de Tarifas

Ata da 118ª Reunião da Comissão Permanente de Tarifas (2ª Câmara) realizada em 12 de julho de 1961

Aos doze dias do mês de julho de 1961, reuniram-se na sede do Serviço Atuarial no 3º andar do Palácio do Trabalho, às 15 horas, sob a presidência do atuário Silvio Pinto Lopes, o atuário Mário Rocha de Oliveira e dos senhores representantes do IAPC Sr. Hélio Bessa, do IAPETC Senhor Abeyllard Soares Carneiro e do I.A.P. F.E.S.P. Sr. Enéas Couto Filho.

Foi aberta a sessão pelo Sr. Presidente, tendo sido lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Do expediente constaram as seguintes processos:

Ns. 148.934-61 e 171.515-61 — Tendo a Agência Marítima Johnson S.A. consultado sobre a vigência das taxas fixadas na Portaria nº 38 de 8-8-45 esclareceu a C.P.T. que essas taxas estiveram em vigor até que a Portaria nº 8, de 20-9-60 do Serviço Atuarial as tivesse tornado sem efeito conforme determinaram os seus artigos 1º e 12, assim os riscos que constituem as exceções a que aludia a Portaria nº 35 de 1945 citada, passaram a ser enquadradas nos Serviços Gerais da estiva conforme classes nº 299 e 300 da T.O. de prêmios sujeitos ao desconto de 30 por cento, conforme determina o art. 8º da Portaria nº 8 mencionada. A justificativa desse fato decorre de terem sido modificadas as condições de indenização que vigoravam na data da Portaria nº 38, qual seja a elevação da diária máxima de indenização e a elevação do coeficiente de 70 por cento para 100 por cento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, Olívia Dias Couto Lopes, secretária, para constar, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Sr. Presidente. — *Silvio Pinto Lopes*, Presidente. — *Olívia Dias C. Lopes*, Secretária.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

Em 6 de setembro de 1961

No processo nº MTPS. 202.812-61 em que a Auxiliar de Procuradoria Maria Nazareth Zuany requer abono de faltas por motivo do falecimento de seu genitor, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho exarou o seguinte despacho: — Comprovado o direito da requerente, abono-lhe as faltas no período de 22-8-61 a 29-8-61, com fundamento no art. 153, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52. — Publique-se. — *Arnaldo Lopes Sussekind*, Procurador Geral.

No processo MTPS. 196.800-61, em que a Auxiliar de Procuradoria Maria da Glória Gurgel de Fábola requer concessão de licença especial, a Secretária da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho exarou o seguinte despacho: — Satisfeitas as exigên-

cias legais, defiro o pedido. — Publique-se. — *Zenaida Monteiro Moraes*, Secretária.

Apostila:

No título do Procurador do Trabalho Dr. José Paulo Vieira:

Ao servidor a quem se refere o presente título é assegurado, nos termos

do art. 12, item II, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos mensais de Procurador, a partir de 22 de abril de 1961, por haver completado 10 (dez) anos de função em 21 de abril de 1961. (MTPS. 207.532-61).

PGJT, em 15-9-1961. — *Arnaldo Sussekind*, Procurador Geral.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 5º do Regimento da Escola Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 46.259, de 23 de junho de 1959.

Nº 1-6-233 — Designar Lincoln de Freitas Filho, ocupante do cargo de nível 18-B, da série de classes de Médico Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Diretor da Escola Nacional de Saúde Pública,

vaga em virtude da dispensa de Achilles Scorzelli Júnior.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 119 do Decreto número 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, revogado pelo de nº 106, de 31 de outubro de 1961, e tendo em vista o que consta do Processo número 37.874, de 1961, deste Ministério.

Nº 2-6-107 — Conceder, na forma do disposto no art. 116 do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, a gratificação de tempo integral de 75% do vencimento, aos médicos sanitários do Departamento Nacional de Endemias Rurais, a seguir indicados:

	Cr\$
Arnaldo Salgado Lages, nível 18-B	27.000,00
Carlos Vinha, nível 18-B	27.000,00
Oswaldo Novis, nível 18-B	27.000,00
Olimpio da Silva Pinto, nível 18-B	27.000,00
Fausto Magalhães da Silveira, nível 18-B	27.000,00
Cláudio Magalhães da Silveira, nível 18-B	27.000,00
Antônio Melo de Siqueira, nível 18-B	27.000,00
Carlos Modesto de Souza, nível 18-B	27.000,00
Celso Arcoverde de Freitas, nível 18-B	27.000,00
Esmeraldo Cerqueira e Silva, nível 18-B	27.000,00
Lúcio de Vasconcelos Costa, nível 18-B	27.000,00
Luciano Gouveia Pedrosa, nível 18-B	27.000,00
Odair Behn Franco, nível 18-B	27.000,00
Ramon Afonso Anhel, nível 18-B	27.000,00
Oscar Pereira de Brito, nível 18-B	27.000,00
Luiz Miguel Scaff, nível 18-B	27.000,00
João Távora Teixeira Leite, nível 18-B	27.000,00
João Luiz Dêstsi, nível 18-B	27.000,00
Renau Joaquim Silvério dos Reis, nível 18-B	27.000,00
Francisco Rodrigues Pôrto, nível 18-B	27.000,00
José Francisco Pinheiro, nível 18-B	27.000,00
Olimpio Raimagem Soares, nível 18-B	27.000,00
Zamir de Oliveira, nível 18-B	27.000,00
Renato Monte, nível 18-B	27.000,00
Rostan de Rohar Loureiro Soares, nível 18-B	27.000,00
José Leão Costa, nível 18-B	27.000,00
Sebastião de Castro Ferreira Pinto, nível 18-B	27.000,00
Edward Cotta, nível 18-B	27.000,00
Rubem Bahia Ribeiro, nível 18-B	27.000,00
Raimundo Siebra de Brito, nível 18-B	27.000,00
Hélio Paracampo, nível 17-A	23.750,00
Adalberto Mendes de Oliveira, nível 17-A	23.750,00
Max Herbert Berner, nível 17-A	23.750,00
Wanda Castagnoli Garcia, nível 17-A	23.750,00
José do Monte Filho, nível 17-A	23.750,00
Vello Mourão Crespo, nível 17-A	23.750,00
Artur Evaristo de Aragão, nível 17-A	23.750,00
Djalma Almeida, nível 17-A	23.750,00
Waldemar da Mata Pires, nível 17-A	23.750,00
Paulo Garcez Vieira, nível 17-A	23.750,00
Apriégio de Abreu Salgado, nível 17-A	23.750,00
Angelo Vieira Martins Filho, nível 17-A	23.750,00
Luiz Fidelis Marques, nível 17-A	23.750,00

Nº 2-6-108 — Conceder, na forma do disposto no art. 116 do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, a gratificação de tempo integral de 75% do vencimento, aos médicos sanitários do Serviço de Saúde dos Portos, a seguir indicados:

	Cr\$
Arnoldo Beirão de Miranda, nível 18-B	27.000,00
Adelmar Carvalho de Mendonça, nível 18-B	27.000,00
Adolpho Botelho Seixas, nível 18-B	27.000,00
Aristides Celso Ferreira Linaverde, nível 18-B	27.000,00
Afonso de Ligório Pinheiro Joffly, nível 18-B	27.000,00
Fileto da Silveira Ramos, nível 18-B	27.000,00
Jacinto Cardoso Machado, nível 18-B	27.000,00
Nilson dos Santos de Freitas Guimarães	27.000,00
Aloisio Maciel Cordeiro, nível 18-B	27.000,00
Joel Leite de Magalhães Marques, nível 18-B	27.000,00
Sebastião Franco da Rocha, nível 18-B	27.000,00
Carlos Augusto Mudarra de Menezes, nível 18-B	27.000,00
Cornélio Clementino Alves Rezerra, nível 18-B	27.000,00
Vicente Feijó de Melo, nível 18-B	27.000,00
Humberto Furtado de Oliveira Cabral, nível 18-B	27.000,00
Arindo Nloy Vieira de Vasconcelos, nível 17-A	23.750,00
Fernando Vilar Simões Barbosa, nível 17-A	23.750,00

Souto Maior.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENDEMIAS RURAIS

PORTARIA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais, usando das atribuições que lhe confere o art. 20, item 3º do Regimento do mesmo Departamento, aprovado pelo Decreto nº 40.870, de 7 de fevereiro de 1957.

Nº 348 — Designar Max Herbert Berner, ocupante do cargo de nível 17-A,

da série de classes de Médico Sanitarista, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Educação Sanitária, deste Departamento, vaga em virtude da dispensa de Hortência Hurlia de Holanda. — *Luiz Miguel Scaff*, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Laboratório da Produção Mineral

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 1961

O Diretor do Laboratório da Produção Mineral resolve:

Nº 14 — Conceder dispensa, de acordo com o art. 77, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Paulo Emídio de Freitas Barbosa da função de Chefe da Seção de Físico-Química, Símbolo 2-F, deste Laboratório.

Nº 15 — Conceder dispensa, de acordo com o art. 77, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a João Pedro Gurjão Bevilacqua da função de Chefe da Seção de Aproveitamento de Minérios, Símbolo 2-F, deste Laboratório. — *Luiz Ignacio Miranda*, Diretor.

PORTARIA DE 29 DE JUNHO DE 1961

O Diretor do Laboratório da Produção Mineral resolve:

No uso da atribuição que lhe confere o art. 25, alínea a, do Regimento do D.N.P.M., aprovado pelo Decreto nº 6.402, de 28 de outubro de 1940.

Nº 26 — Designar Valdes Cunha Cavalcanti, Químico TC-202, nível 18-B, matr. nº 1.667.312, lotado no Gabinete deste Laboratório em Campina Grande, Estado da Paraíba, para chefiar os trabalhos técnicos e administrativos do mesmo Gabinete. — *Armando Marcondes da Luz*, Diretor Substituto.

PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1961

O Diretor do Laboratório da Produção Mineral resolve:

No uso da atribuição que lhe confere o art. 25, alínea n, do Regimento do D.N.P.M., aprovado pelo

Decreto nº 6.402, de 28 de outubro de 1940.

Nº 31 — Designar Jorge de Azevedo Rodrigues, matr. nº 1.981.376. Químico Tecnologista TC-203, nível 17-A, lotado no Gabinete do L.P.M. em Campina Grande, Paraíba, para responder pelos serviços do Laboratório químico em Recife, Pernambuco, que se destina especialmente a colaborar com a prospeção realizada pela D.F.P.M. nos Estados da Paraíba e de Pernambuco. — *Oswaldo Erichsen de Oliveira*, Diretor.

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 1961

O Diretor do Laboratório da Produção Mineral resolve:

Nº 32 — Conceder dispensa, de acordo com o art. 77, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Luiz Benedito de Araújo da função de Chefe da Seção Analítica, Símbolo 2-F, deste Laboratório.

Nº 33 — Designar, de acordo com os arts. 145, item I, e 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 25, alínea I, do Regimento do D.N.P.M., aprovado pelo Decreto nº 6.402, de 28 de outubro de 1940, Luiz Ignacio Miranda, ocupante do cargo de Químico TC-202, nível 18, classe B, do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotado no Laboratório da Produção Mineral, para exercer a função de Chefe da Seção de Físico-Química, Símbolo 2-F, vaga em virtude da dispensa de Paulo Emídio de Freitas Barbosa.

Nº 34 — Designar, de acordo com os arts. 145, item I, e 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 25, alínea I, do Regimento do D.N.P.M., aprovado pelo Decreto nº 6.402, de 28 de outubro de 1940, Jorge da Cunha, ocupante do cargo de Químico Tecnologista TC-203, nível 18, classe B, do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotado no Laboratório da Produção Mineral, para exercer a fun-

ção de Chefe da Seção Analítica, Símbolo 2-F, vaga em virtude da dispensa de Luiz Benedito de Araújo.

Nº 35 — Designar, de acordo com os arts. 145, item I e 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o art. 25, alínea I, do Regimento do D.N.P.M., aprovado pelo Decreto nº 6.402, de 28 de outubro de 1940, Mário Rogério Antonei, ocupante do cargo de Engenheiro Tecnologista TC-605, nível 18, classe B, do Quadro de Pessoal deste Ministério, lotado no Laboratório da Produção Mineral, para exercer a função de Chefe da Seção de Aproveitamento de Minérios, Símbolo 2-F, vaga em virtude de dispensa de João Pedro Gurjão Bevilacqua. — *Oswaldo Erichsen de Oliveira*.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

ORDEM DE TRANSFERÊNCIA Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 1961

O Chefe da Seção do Pessoal, da Divisão Administrativa, do Conselho Nacional do Petróleo, na forma do § 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, alterado pelo Decreto-lei nº 4.450, de 9 de julho de 1942, solicita ao Banco do Brasil seja feita ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a transferência de Cr\$ 1.975.880,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta cruzados), de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, para atender ao pagamento do provento de Dayse Vieira Ribeiro da Luz, aposentada na função de Auxiliar Administrativa, referência 25, da antiga Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Conselho Nacional do Petróleo, pela Portaria nº 1, de 8 de março de 1954, publicada no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1961. — *Odete Possinhas Moura Maia*, Chefe da Seção do Pessoal.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

— Coleção de numerosos acordãos do Supremo Tribunal Federal, selecionados pela sua Seção de Jurisprudência.

JULHO — AGOSTO — SETEMBRO — 1958

Preço: Cr\$ 600,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Conselho Coordenador
do Abastecimento

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre o Conselho Coordenador do Abastecimento, doravante citado por sua sigla CCA, criado pelo Decreto nº 36.521, de 2 de dezembro de 1954, neste ato representado pelo seu Secretário Geral, Vice-Almirante Sylvio Borges de Souza Motta, Agente Executivo nos termos do artigo 3º do Decreto nº 41.250, de 5 de abril de 1957 e a Prefeitura do Distrito Federal, doravante citada por sua sigla PDF, neste ato representada pelo Senhor Prefeito, Embaixador José Sette Câmara Filho.

Cláusula primeira — A Cláusula Terceira de acôrdo firmado entre o CCA e a PDF em 25 de agosto de 1961, publicado no *Diário Oficial* de 26 de agosto de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação: "O CCA entregará à PDF a importância referida na Cláusula Segunda dentro de dez dias a contar da data do registro do presente instrumento no Tribunal de Contas da União.

Cláusula Segunda — A Cláusula Nona do mencionado acôrdo passa a vigorar com a seguinte redação: "A PDF se obriga, neste ato, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, até trinta e seis dias de dezembro de mil novecentos e sessenta e um, o saldo da importância recebida, que não tenha sido aplicado ou empenhado no corrente exercício.

Cláusula Terceira — Ficam ratificadas, para todos os efeitos, as demais cláusulas do acôrdo referido.

E assim, por estarem justos e convencidos os termos do presente, subscrevem-no o Secretário Geral do Conselho Coordenador do Abastecimento, Vice-Almirante Sylvio Borges de Souza Motta e o Prefeito do Distrito Federal, Embaixador José Sette Câmara Filho, este em virtude dos poderes que lhe confere o inciso 12 do art. 19, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, perante as testemunhas infra-assinadas, depois de lavrado o instrumento por mim, Selva Tormin Costa, técnico de administração nível 17, em livro próprio, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um. — Selva Tormin Costa. — Sylvio Borges de Souza Motta. — José Sette Câmara Filho. — Testemunhas: Adhyr Velloso de Albuquerque. — Ney Novaes.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICASDepartamento Nacional
de Obras de Saneamento

Térmo de alteração e aditamento ao ajuste de 25 de agosto de 1961, para Canalização das Sangas do Mânica do Ficanha do Matadouro e 5 Irmãos, na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul, Distrito do Rio Grande do Sul, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Cobrasul Construtora de Obras Ltda.

Aos 8 dias do mês de novembro do ano de 1961, às 14 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita à Praça Pio X, 78, 5º andar, perante o Diretor-Geral, engenheiro Geraldo Bastos da Costa Reis, com poderes bastantes na conformidade do disposto na letra "f"

TÉRMINOS DE CONTRATO

do artigo 25, do Decreto nº 20.488, de 24-1-46, compareceu a Sra. Oscarina Bento Pereira, procuradora bastante da firma Cobrasul Construtora de Obras Ltda., e disse que vinha assinar o presente termo de alteração e aditamento ao ajuste de 25 de agosto de 1961, para Canalização das Sangas do Mânica do Ficanha do Matadouro e 5 Irmãos, na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul, Distrito do Rio Grande do Sul, a fim de atender diligência ordenada pelo Tribunal de Contas, nas seguintes condições:

Primeira — A cláusula 11. do ajuste de 25-8-61, passará a ter a seguinte redação:

"11. Prazo — O prazo do presente ajuste é de 703 (setecentos) dias corridos, a contar da data de registro respectivo no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro."

Segunda — Fica excluído o item 40, das Normas Gerais para Empreitadas integrantes do ajuste ora aditado.

Terceira — Permanecerão em vigor todas as demais cláusulas e condições do ajuste de 25-8-61.

E, nada mais constando, ou havendo sido dito, lavrou-se o presente termo de alteração e aditamento no livro competente, o qual, depois de lido e achado conforme é assinado pelo Sr. Diretor-Geral, a interessada e duas testemunhas. E, para constar, eu, Humberto Lopes Potyguara da Silva, Escrevente-dactilógrafo nível 7, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o subscrevi.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961. — *Geraldo Bastos da Costa Reis* — *Oscarina Bento Ferreira*, Testemunhas: *Raimundo Nonato de Matos Dantas* — *Wagner Alves dos Santos*. (Nº 38.789 — 20-11-61 — Cr\$ 204,00)

Térmo de alteração e aditamento ao ajuste de 16 de agosto de 1961, para dragagem e demais serviços complementares para canalização de cursos d'água e construção de diques, no Estado do Rio de Janeiro, Distrito de Sepetiba, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Raposo, Castello & Cia. Ltda.

Aos 9 dias do mês de novembro do ano de 1961, às 14 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita à Praça Pio X, 78, 5º andar, perante o Diretor-Geral, engenheiro Geraldo Bastos da Costa Reis, com poderes bastantes na conformidade do disposto na letra "f" do artigo 25, do Decreto nº 20.488, de 24-1-46, compareceu o Sr. João de Carvalho Júnior, procurador bastante da firma Raposo, Castello & Cia. Ltda., e disse que vinha assinar o presente termo de alteração e aditamento ao ajuste de 16 de agosto de 1961, para dragagem e demais serviços complementares para canalização de cursos d'água e construção de diques, no Estado do Rio de Janeiro, Distrito de Sepetiba, a fim de atender diligência ordenada pelo Tribunal de Contas, nas seguintes condições:

Primeira — A cláusula 11. do ajuste de 16-8-61, passará a ter a seguinte redação:

"11. Prazo — O prazo do presente ajuste é de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, a contar da data do registro respectivo no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro."

Segunda — Fica excluído o item 40, das Normas Gerais para Empreitadas integrantes do ajuste ora aditado.

Terceira — Permanecerão em vigor todas as demais cláusulas e condições do ajuste de 16-8-61.

E, nada mais constando, ou havendo sido dito, lavrou-se o presente termo de alteração e aditamento no livro competente, o qual, depois de lido e achado conforme é assinado pelo Sr. Diretor-Geral, o interessado e duas testemunhas. E, para constar, eu, Humberto Lopes Potyguara da Silva, Escrevente-dactilógrafo nível 7, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o subscrevi.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1961. — *Geraldo Bastos da Costa Reis* — *João de Carvalho Júnior*, Testemunhas: *Raimundo Nonato de Matos Dantas* — *Wagner Alves dos Santos*. (Nº 38.790 — 20-11-61 — Cr\$ 204,00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Missão Salesiana de Humaitá, visando à ampliação das atividades didáticas da referida Missão.

Aos 16 dias do mês de novembro de 1961, presentes, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Sr. Doutor Armando de Queirós Monteiro Filho, Ministro de Estado, por parte do Governo da União, e o Padre Francisco Fabbri, como representante da Missão Salesiana de Humaitá, conforme credencial que exhibiu, deliberaram assinar o presente Convênio, para aplicação da importância de... Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira — O Ministério da Agricultura, no presente exercício, concederá à Missão Salesiana de Humaitá, a importância de... Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), por intermédio da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ser aplicada de acôrdo com o que estabelece a cláusula segunda.

Cláusula Segunda — A Missão Salesiana de Humaitá obriga-se a aplicar o crédito aludido na cláusula anterior na ampliação de suas atividades didáticas, em Humaitá — Estado do Amazonas, conforme plano de aplicação previamente estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Cláusula Terceira — À Missão Salesiana de Humaitá fica obrigada a observar a Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946) e a apresentar comprovação especificada da aplicação dada à importância recebida, mediante recibos originais e cópias se-

ladas e assinadas na forma da Lei, até 15 de fevereiro de 1962.

Cláusula Quarta — Qualquer alteração no plano de aplicação será precedida de autorização superior, a qual, se for concedida, deverá constar dos seus assentamentos próprios a fim de ser lavrado Termo Aditivo, a ser submetido a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Cláusula Quinta — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), correrá à conta de 19.01 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (Despesas Próprias) — Despesas Ordinárias — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.14 — Outros Serviços Contratuais — 1) Ampliação das atividades didáticas das Escolas — 04) — Amazonas — 3) Missão Salesiana de Humaitá, art. 4º, anexo 4 — Poder Executivo, subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura, da Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960, importância essa que foi deduzida e escriturada na contabilidade da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, consoante empenho nº 40, de 28 de agosto de 1961.

Cláusula Sexta — O pagamento da importância a que se refere a cláusula primeira será efetuado mediante requisição, logo após o registro do Convênio pelo Tribunal de Contas da União.

Cláusula Sétima — A despesa com a publicação do presente Convênio no *Diário Oficial*, correrá, exclusivamente, por conta da Missão Salesiana de Humaitá, que providenciará o respectivo pagamento, não cabendo ao Ministério da Agricultura qualquer responsabilidade pela não publicação deste Convênio no prazo legal, por falta do pagamento mencionado.

Cláusula Oitava — O presente Convênio terá vigência a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, até 31 de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Nona — O inadimplemento, por parte da Missão Salesiana de Humaitá, de qualquer dos dispositivos do presente Convênio, sem motivo justificado e expressamente aceito, inabilita a referida Missão a firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Décima — O presente Convênio está isento do pagamento de selo, "ex-vi" do art. 50 da Consolidação das Leis de Imposto do Selo, a que se refere o Decreto nº 45.421, de 12-2-1959.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas e pelas testemunhas: *Jessie Santiago Serra*, *Maria Aparecida de Almeida* e por mim *Ligia Melo da Silva*, Escriutário Nível 8, com exercício na Seção de Execução Orçamentária da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, que o dactilografel.

Em, 16 de novembro de 1961 — *Dr. Armando Monteiro Filho* — *Padre Francisco Fabbri* — *Jessie Santiago Serra* — *Maria Aparecida de Almeida* — *Ligia Melo da Silva*.

Nº 38.801 — 20 de novembro de 1961 — Cr\$ 459,00.

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Instituto Bom Pastor Ananindena visando à ampliação das atividades didáticas do referido instituto.

Aos 16 dias do mês de de 1961, presentes, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Sr. Dr. Armando de Queirós Monteiro Filho, Ministro de Estado, por parte do Governo da União, e Padre Francisco Fabbri, como representante do Instituto Bom Pastor Ananindena, conforme credencial que exhibiu, deliberaram assinar o presente Convênio, para aplicação da importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira — O Ministério da Agricultura, no presente exercício, concederá ao Instituto Bom Pastor Ananindena a importância de..... Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), por intermédio da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ser aplicada de acordo com o que estabelece a cláusula segunda.

Cláusula Segunda — O Instituto Bom Pastor Ananindena obriga-se a aplicar o crédito aludido na cláusula anterior na ampliação de suas atividades didáticas, em Ananindena, Belém, Estado do Pará, conforme plano de aplicação previamente estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Cláusula Terceira — O Instituto Bom Pastor Ananindena fica obrigado a observar a Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei nº 3.613, de 20 de agosto de 1946) e a apresentar comprovação especificada da aplicação da importância recebida, mediante recibos originais e cópias seladas e assinadas na forma da lei, até 15 de fevereiro de 1962.

Cláusula Quarta — Qualquer alteração no plano de aplicação será precedida de autorização superior, a qual, se for concedida, deverá constar de seus assentamentos próprios a fim de ser lavrado Termo Aditivo, a ser submetido a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Cláusula Quinta — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), correrá à conta de 19.01 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (Despesas Próprias) — Despesas Ordinárias — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.14 — Outros Serviços Contratuais — 1) Ampliação das atividades didáticas das Escolas — 16) Pará — 1) Instituto Bom Pastor Ananindena, art. 4º anexo 4 — Poder Executivo, subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura, da Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960, importância essa que foi deduzida e escriturada na contabilidade da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, consoante Empenho nº 37, de 28 de agosto de 1961.

Cláusula Sexta — O pagamento da importância a que se refere a cláusula primeira será efetuado mediante requisição, logo após o registro do Convênio pelo Tribunal de Contas da União.

Cláusula Sétima — A despesa com a publicação do presente Convênio no Diário Oficial, correrá, exclusivamente, por conta do Instituto Bom Pastor Ananindena, que providenciará o respectivo pagamento, não cabendo ao Ministério da Agricultura qualquer responsabilidade pela não publicação deste Convênio no prazo legal, por falta do pagamento mencionado.

Cláusula Oitava — O presente Convênio terá vigência a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, até 31 de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

tas da União, até 31 de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Nona — O inadimplemento, por parte do Instituto Bom Pastor Ananindena, de qualquer dos dispositivos do presente Convênio, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Décima — O presente Convênio está isento do pagamento de selo, ex vi do art. 50 da Consolidação das Leis do Imposto de Selo, a que se refere o Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas e pelas testemunhas: *Jessie Santiago Serra*, *Maria Aparecida de Almeida* e por *Ligia Melo da Silva*, Escriturário nível 8, com exercício na Seção de Execução Orçamentária da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração que o dactilografou.

Em, 16 de novembro de 1961. — *Armando Monteiro Filho*, — Padre Francisco Fabbri, — *Lenia Santiago Serra*, — *Maria Aparecida de Almeida*, — *Ligia Melo da Silva*.

(Nº 38.802 - 20-11-61 - Cr\$ 452,00).

Térmo de convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Escola Industrial Salesiana — Belém, visando à ampliação das atividades didáticas da referida escola.

Aos 16 dias do mês de novembro de 1961, presentes, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Senhor Doutor Armando de Queirós Monteiro Filho, Ministro de Estado, por parte do Governo da União e o Padre Francisco Fabbri, como representante da Escola Industrial Salesiana — Belém, conforme credencial que exhibiu, deliberaram assinar o presente Convênio, para aplicação da importância de Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Agricultura, no presente exercício, concederá à Escola Industrial Salesiana — Belém, a importância de Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), por intermédio da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ser aplicada de acordo com o que estabelece a cláusula segunda.

Cláusula segunda

A Escola Industrial Salesiana — Belém obriga-se a aplicar o crédito aludido na cláusula anterior na ampliação de suas atividades didáticas, em Belém — Estado do Pará, conforme plano de aplicação previamente estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Cláusula terceira

A Escola Industrial Salesiana — Belém fica obrigada a observar a Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei nº 3.613, de 20 de agosto de 1946) e a apresentar comprovação especificada da aplicação dada à importância recebida, mediante recibos originais e cópias seladas e assinadas na forma da Lei, até 15 de fevereiro de 1962.

Cláusula quarta

Qualquer alteração no plano de aplicação será precedida de autorização superior, a qual, se for concedida, deverá constar de seus assentamentos

próprios a fim de ser lavrado Termo Aditivo, a ser submetido a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Cláusula Quinta

A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), correrá à conta de 19.01 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (Despesas Próprias) — Despesas Ordinárias — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.14 — Outros Serviços Contratuais — 1) Ampliação das atividades didáticas das Escolas — 16) Pará — 1) Escola Industrial Salesiana — Belém, art. 4º, anexo 4 — Poder Executivo, subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura, da Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960, importância essa que foi deduzida e escriturada na contabilidade da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, consoante Empenho nº 43, de 28 de agosto de 1961.

Cláusula sexta

O pagamento da importância a que se refere a cláusula primeira será efetuado mediante requisição, logo após o registro do Convênio pelo Tribunal de Contas da União.

Cláusula sétima

A despesa com a publicação do presente Convênio no Diário Oficial correrá, exclusivamente, por conta da Escola Industrial Salesiana — Belém, que providenciará o respectivo pagamento, não cabendo ao Ministério da Agricultura qualquer responsabilidade pela não publicação deste Convênio no prazo legal, por falta do pagamento mencionado.

Cláusula oitava

O presente Convênio terá vigência a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, até 31 de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula nona

O inadimplemento, por parte da Escola Industrial Salesiana — Belém, de qualquer dos dispositivos do presente Convênio, sem motivo justificado e expressamente aceito, inabilita a referida escola para firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula décima

O presente Convênio está isento do pagamento de selo, ex vi do art. 50 da Consolidação das Leis do Imposto de Selo, a que se refere o Decreto nº 45.421, de 12-2-1959.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas e pelas testemunhas: *Jessie Santiago Serra*, *Maria Aparecida de Almeida* e por mim *Ligia Melo da Silva*, Escriturário, Nível 8, com exercício na Seção de Execução Orçamentária da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, que o dactilografou.

Em 16 de novembro de 1961. — Dr. Armando Monteiro Filho. — Padre Francisco Fabbri. — *Jessie Santiago Serra*, — *Maria Aparecida de Almeida*, — *Ligia Melo da Silva*.

(Nº 38.803 - 20-11-61 - Cr\$ 459,00)

Térmo Aditivo, do Aditivo assinado em 26 de agosto de 1960, do Convênio lavrado em 3-12-57, registrado pelo Tribunal de Contas em Sessão de 11-12-57, entre o Governo da União e o do Governo do Estado da Bahia, visando ao prosseguimento construção de uma fábrica-escola de latichios em Catuacara no Município de Santo Amaro no referido Estado.

Aos 17 do mês de Novembro do ano de 1961, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor Doutor Armando Monteiro Filho, Ministro da Agricultura, por parte do Governo da União e o Senhor General Wolmar Carneiro da Cunha por parte do Governo do Estado da Bahia conforme credencial que exhibiu, resolveu assinar o presente termo Aditivo, a fim de modificar a cláusula sétima do Convênio 3-12-57, assinado em 26-10-60, visando ao prosseguimento da construção de uma fábrica escola de latichios em Catuacara, no Município de Santo Amaro, estando da Bahia, que passará a ter a seguinte redação:

Cláusula Sétima — A contribuição do Governo da União na importância de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros), correrá à conta da seguinte classificação: 07.04.02 — Divisão de Orçamento (Encargos Gerais) — Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação — 1.6.23, Recuperação, etc., 23) Despesas de qualquer natureza, etc., do anexo 4.º, Subanexo 4.13 — Ministério da Agricultura, do Art. 4.º, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1961, aprovado pela Lei nº 2.834, de 10-12-60, tendo sido a importância devidamente na escrituração da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração e distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), à conta da seguinte classificação: 10. D.N.P.A. P. A. — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento etc., Consignação 3.1.63 — Serviços, etc., Subconsignação 3.1.63 — Desenvolvimento, etc. Bahia — 5) Para aquisição de maquinário e demais equipamentos da fábrica de latichios em Catuacara, em Convênio com o Governo do Estado da Bahia.

Ficam mantidas todas as demais cláusulas do Convênio 3-12-57.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas, pelas testemunhas: *Manoel Rodrigues Pinho*, *Maria Aparecida de Almeida* e por mim *Stela Memória da Silveira*, Escriturário Nível "10", com exercício na seção de Execução Orçamentária da Divisão de Orçamento, que o dactilografou.

Em dezessete de novembro de 1961. — *Armando Monteiro Filho*, — General Wolmar Carneiro da Cunha. — *Manoel Rodrigues Pinho*, — *Maria Aparecida de Almeida*, — *Stela Memória da Silveira*.

(Nº 38.784 - 20-11-61 - Cr\$ 306,00).

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Térmo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma W. Goifaces, para execução de diversas obras de construção em projeto da Escola de Iniciação Agrícola de Colatina no Estado do Espírito Santo.

Aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Divisão da

Obras, representada por seu diretor engenheiro Arlindo Clemente, compareceu a firma W. Goitacaz, adiante designada simplesmente a contratante, estabelecida nesta cidade, na Rua Debret nº 23, sala 306, representada neste ato pelo Senhor Walter Goitacaz e, presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou que assina o presente contrato, para execução de obras, conforme proposta apresentada à concorrência pública, de acordo com o edital nº 23-61, e na conformidade da minuta aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro da Agricultura por despacho exarado no processo nº SC. 35.347-61, respeitadas as seguintes cláusulas:

Primeira — A contratante obriga-se a executar as seguintes obras de construção em proveito da Escola de Iniciação Agrícola de Colatina, no Estado do Espírito Santo: 1) Um Alojamento; 2) Refeitório e Cozinha; 3) Enfermaria e Ambulatório; 4) Lavanderia; 5) Galpão para aprendizagem de indústrias rurais; 6) Galpão de máquinas e oficinas; 7) Policlínica-maternidade; 8) Estábulo; 9) Cinco casas "Colônia" para 50 aves; 10) Dois Galinheiros para 400 aves; 11) Conjunto de três celas "Beccari", pelo preço global de Cr\$ 25.942.000,00 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e dois mil cruzeiros), de acordo com a sua proposta datada de 6 de setembro de 1961, e com rigorosa obediência a todas as condições constantes do edital já referido e especificações que serviram de base à concorrência, as quais devidamente rubricadas constituem parte integrante do presente contrato.

Segunda — A despesa com a execução deste contrato na importância de Cr\$ 25.942.000,00 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e dois mil cruzeiros) correrá à conta da dotação constante do Subanexo 4.13-M.A. 19.01-S.E.A.V., Verba 3.0.30, Consignação 3.2.00, Subconsignação 3.2.04, 1), de acordo com a Lei número 3.834, de 10 de dezembro de 1960, já deduzida do crédito respectivo, conforme suprimento no Banco do Brasil S. A. para aplicação na forma da Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1951.

Terceira — O prazo para prestação dos serviços será até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente ano.

Quarta — Fazem parte integrante deste contrato, independente de transcrição, as condições estipuladas no edital que serviu de base à concorrência.

Quinta — O pagamento será efetuado em moeda corrente, em parcelas ou no seu todo, à base de serviços efetivamente realizados, após a verificação e aceitação dos mesmos pela Divisão de Obras, mediante apresentação de fatura, na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade Pública da União.

Sexta — A contratante depositou a título de caução, para garantia de execução das obras, a importância de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), em moeda corrente, conforme recibo apresentado o qual acompanhará o pedido de registro do contrato ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá pelas multas impostas que não forem recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional.

Sétima — Fica reservado à contratante o direito de pleitear o pagamento da diferença no custo da obra, resultante da elevação de preços, face à recente decretação dos novos níveis de salário-mínimo, baixada após a realização da concorrência pública. O valor da diferença a ser pleiteada ficará na dependência de parecer da Seção Técnica da Divisão de Obras, e será calculado tendo em vista, ao

somente, a influência da elevação do salário-mínimo nas parcelas de material e mão-de-obra que entram na formação do custo, até o limite máximo de 20% sobre o valor do contrato.

Oitava — A validade do presente contrato dependerá do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por qualquer indenização no caso de ser denegado o registro.

Nona — É eleito o fóro desta Capital para as ações que acaso decorrerem do presente contrato.

E, por estarem assim acordos, foi este contrato lavrado no livro competente da Divisão de Obras, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo diretor, pela contratante e pelas testemunhas.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1961. — Arlindo Clemente, Diretor. — W. Goitacaz, P.a Contratante.

Testemunhas: Helena Lucas. — Wivaldo de Almeida Martins.

CNº 41.505 — 14-11-61 — Cr\$ 423,00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Térmo de Acórdão Especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, de Itaparica, Estado da Bahia, para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, do Artesanato Nossa Senhora da Terezinha do Menino Jesus, de Itaparica, Estado da Bahia, anexo à mesma Obra.

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes no Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, Dr. Antônio Ferreira de Oliveira Brito e o Senhor Manoel Rabelo Sampaio, procurador da Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, de Itaparica, Estado da Bahia, deliberaram assinar o presente Acórdão Especial, à vista do que consta do processo protocolado no Serviço de Comunicações, do referido Ministério sob o número sessenta e um mil, novecentos e vinte e três, de mil novecentos e sessenta e um (61.923-1961), para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, no Artesanato Nossa Senhora da Terezinha do Menino Jesus, de Itaparica, Estado da Bahia, tendo em vista o crédito orçamentário vigente, consignado na verba três, ponto, zero, ponto, zero zero (3.0.00), consignação três, ponto, dois, ponto, zero zero (3.2.00), subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero quatro (3.2.04), Inciso um (1), Alínea zero cinco (05), nos termos das cláusulas que se seguem:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a contribuir com a importância de cento e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 115.000,00), destinada a Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, de Itaparica, Estado da Bahia, para aquisição de máquinas e equipamentos, destinado ao Artesanato Nossa Senhora da Terezinha do Menino Jesus, de Itaparica, Estado da Bahia, para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial no referido Artesanato (conforme plano de aplicação no processo nº 61.923-61-MEC).

Parágrafo único. O pagamento da contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser efetuado, de uma só vez, pelo Tesouro Nacional.

Cláusula segunda — A Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, de Itaparica, Estado da Bahia, se obriga:

a) a aplicar a contribuição, a que se refere a cláusula anterior, de conformidade com instruções técnico-pedagógicas, que serão expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial, na aquisição de máquinas e equipamentos para o Artesanato Nossa Senhora da Terezinha do Menino Jesus, de Itaparica, Estado da Bahia, anexo à mesma Obra;

b) a promover concorrência de preços para a aquisição de máquinas e equipamentos, previstos na cláusula primeira;

c) a prestar informações e esclarecimentos sobre as obrigações decorrentes do presente Acórdão à Diretoria do Ensino Industrial, representada por seu Diretor ou funcionário credenciado, bem como permitir que sejam feitas vistorias nas máquinas e equipamentos a serem adquiridos;

d) a promover o melhoramento progressivo da qualidade do ensino ministrado, dando fiel cumprimento às disposições da legislação vigente, bem como das instruções complementares emanadas da Diretoria do Ensino Industrial.

Cláusula terceira — A Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, de Itaparica, Estado da Bahia, fica obrigada a apresentar comprovação das despesas realizadas na execução do presente Acórdão.

Cláusula quarta — O inadimplemento, por parte da citada Obra, de qualquer dispositivo do presente Acórdão, sem motivo justificado, implicará na inabilitação para firmar novo Acórdão dessa natureza, até o cumprimento integral das obrigações assumidas.

Cláusula quinta — A despesa prevista na cláusula primeira, correrá por conta da Verba três, ponto, zero, ponto, zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação três, ponto, dois, ponto, zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169 e parágrafo único do artigo 171 da Constituição Federal), Inciso um (1) — Incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, inclusive mediante acordo com os Estados, municípios e entidades particulares para instalação e funcionamento de cursos artesanais, Alínea zero cinco (05) — Bahia: quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 4.274.272,00), unidade orçamentária dezoito, ponto, zero um (18.01) — Diretoria do Ensino Industrial, do anexo quatro, ponto, quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei três mil oitocentos e trinta e quatro (3.834) de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido empenhada sob o número mil cento e cinquenta e seis (1156) e deduzida do respectivo crédito escriturado neste Ministério.

Cláusula sexta — O presente Acórdão terá vigência até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, a partir da data do respectivo registro, pelo Tribunal de Contas.

Cláusula sétima — O presente Acórdão entrará em vigor, uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula oitava — Fica eleito o Fóro desta Capital para dirimir quais-

quer dúvidas que se originarem na execução do presente Acórdão.

E, por estarem acordos, lavrou-se o presente Térmo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Antônio Ferreira de Oliveira Brito, Manoel Rabelo Sampaio, Testemunhas: Carly Nogueira de Araújo — Noeme Lanteime. (Nº 38.799 — 20-11-61 — Cr\$ 459,00)

Térmo de Acórdão Especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Instituto Maria Auxiliadora, de Porto Velho, Território de Rondônia, para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, na Escola Doméstica Artesanato "Santa Maria Mazzarello", mantida pelo mesmo Instituto.

Aos vinte (20) dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes, no Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, Dr. Antônio Ferreira de Oliveira Brito, e o Sr. Manoel Rabelo Sampaio, procurador do Instituto Maria Auxiliadora, de Porto Velho, Território de Rondônia, deliberaram assinar o presente Acórdão Especial, à vista do que consta do processo protocolado, no Serviço de Comunicações do referido Ministério, sob o número trinta e nove mil seiscientos e setenta, de mil novecentos e sessenta e um (39.670-61), para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, na Escola Doméstica Artesanato "Santa Maria Mazzarello", mantida pelo mesmo Instituto, tendo em vista o crédito orçamentário vigente, consignado na Verba três, ponto, zero, ponto, zero zero (3.0.00), Consignação três, ponto, dois, ponto, zero zero (3.2.00), Subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero quatro (3.2.04), Inciso um (1), Alínea vinte e quatro (24), nos termos das cláusulas que se seguem:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura, obriga-se a contribuir com a importância de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), destinada ao Instituto Maria Auxiliadora, de Porto Velho, Território de Rondônia, para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, na Escola Doméstica Artesanato Santa Maria Mazzarello, mantida pelo mesmo Instituto, com a aquisição de equipamentos, conforme plano de aplicação no processo SC-39.670-61-MEC.

Parágrafo único. O pagamento da contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser efetuado, de uma só vez, pelo Tesouro Nacional.

Cláusula segunda — O Instituto Maria Auxiliadora, de Porto Velho, Território de Rondônia, obriga-se:

a) a aplicar a contribuição, de que se refere a cláusula anterior, de conformidade com instruções de ordem técnico-pedagógica, que serão expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial, na aquisição de equipamentos para a Escola Doméstica Artesanato Santa Maria Mazzarello, mantida pelo mesmo Instituto;

b) a promover concorrência de preços para a aquisição de equipamentos, prevista na cláusula primeira;

c) a prestar informações e esclarecimentos sobre as obrigações decorrentes do presente Acórdão à Diretoria do Ensino Industrial, representada por seu Diretor ou funcionário credenciado, bem como permitir que sejam feitas vistorias no equipamento adquirido;

d) promover o melhoramento progressivo da qualidade do ensino ministrado, dando fiel cumprimento às disposições da legislação vigente, bem como às instruções complementares emanadas da Diretoria do Ensino Industrial.

Cláusula terceira — O Instituto Maria Auxiliadora, de Porto Velho, Território de Rondônia, fica obrigado

a apresentar comprovação das despesas realizadas na execução do presente Acórdão.

Cláusula Quarta — O inadimplemento, por parte do citado Instituto, de qualquer disposição do presente Acórdão, sem motivo justificado, implicará na inabilitação para firmar novos acordos dessa natureza, até o cumprimento integral das obrigações ora assumidas.

Cláusula Quinta — A despesa, prevista na cláusula primeira, correrá à conta da Verba três, ponto, zero, zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169 e parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal), Inciso um (1) — Incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, inclusive mediante acordo com os Estados, Municípios e entidades particulares, para instalação e funcionamento de cursos artesanais, Alínea vinte e quatro (24): Rondônia: um milhão novecentos e oitenta e oito mil seiscientos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 1.988.672,00), dezoito, ponto, zero um (18.01) — Diretoria do Ensino Industrial, do anexo quatro, ponto, quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro (3.834), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido devidamente empenhada sob número mil cento e cinquenta e cinco (1.155) e deduzida do respectivo crédito, na escrituração deste Ministério.

Cláusula Sexta — O presente Acórdão terá vigência até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, a partir da data do respectivo registro, pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Sétima — O presente Acórdão entrará em vigor, uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma, caso aquele Instituto denegue registro.

Cláusula Oitava — Fica eleito o Fórum desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente Acórdão.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Antônio Ferreira de Oliveira Brito — Manoel Rabêlo Sampaio.

Testemunhas: Carly Nogueira de Araújo — Noeme Lantheime.
(Nº 38.800 — 20-11-61 — Cr\$ 450,00)

Termo de Acórdão Especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Casa do Menor de Taubaté, Estado de São Paulo, para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial.

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes, no Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, Dr. Antônio Ferreira de Oliveira Brito e o Sr. Antônio Santana de Abreu, Procurador da Casa do Menor de Taubaté, Estado de São Paulo, deliberaram assinar o presente Acórdão Especial, à vista do que consta do processo protocolado, no Serviço de Comunicações do referido Ministério, sob o número sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e um, de mil novecentos e sessenta e um (65.461, de 1961), para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, na citada Casa do Menor, tendo em vista o crédito orçamentário vigente, consignado na Verba três, ponto, zero, ponto, zero (3.0.00), Consigna-

ção três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.00), Subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.04), Inciso um (1), Alínea vinte e seis (26), nos termos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura obriga-se a contribuir com a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), destinada ao incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, na Casa do Menor, de Taubaté, Estado de São Paulo, com a aquisição de equipamentos, conforme plano de aplicação no Processo SC-65.462-61 — MEC.

Parágrafo único. O pagamento da contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser efetuado, de uma só vez, pelo Tesouro Nacional.

Cláusula Segunda — A Casa do Menor de Taubaté, Estado de São Paulo, obriga-se:

a) a aplicar a contribuição, a que se refere a cláusula anterior, de conformidade com instruções de ordem técnico-pedagógica, que serão expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial, na aquisição de equipamentos;

b) a promover concorrência de preços para a aquisição de equipamentos, prevista na cláusula primeira;

c) a prestar informações e esclarecimentos sobre as obrigações decorrentes do presente Acórdão à Diretoria do Ensino Industrial, representada por seu Diretor ou funcionário credenciado, bem como permitir que sejam feitas vistorias nos equipamentos adquiridos;

d) a promover o melhoramento progressivo da qualidade de ensino ministrado, dando fiel cumprimento às disposições da legislação vigente, bem como às instruções complementares emanadas da Diretoria do Ensino Industrial.

Cláusula Terceira — A Casa do Menor, de Taubaté, Estado de São Paulo, fica obrigada a apresentar comprovação das despesas realizadas na execução do presente Acórdão.

Cláusula Quarta — O inadimplemento, por parte da citada Casa, de qualquer disposição do presente Acórdão, sem motivo justificado, implicará na inabilitação para firmar novos acordos dessa natureza, até o cumprimento integral das obrigações ora assumidas.

Cláusula Quinta — A despesa, prevista na cláusula primeira, correrá à conta da Verba três, ponto, zero, ponto, zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, Subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169 e parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal), Inciso um (1) — Incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, inclusive mediante acordo com os Estados, Municípios e entidades particulares, para instalação e funcionamento de cursos artesanais, Alínea vinte e seis (26): São Paulo: quatro milhões duzentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 4.274.272,00), unidade orçamentária dezoito, ponto, zero um (18.01) — Diretoria do Ensino Industrial, do anexo quatro, ponto, quatorze, 4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro (3.834), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido devidamente empenhada sob número mil duzentos e cinco (1.205) e deduzida do respectivo crédito, na escrituração deste Ministério.

Cláusula Sexta — O presente Acórdão terá vigência até trinta e um (31)

de dezembro do corrente ano, a partir da data do respectivo registro, pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Sétima — O presente Acórdão entrará em vigor, uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma, caso aquele Instituto denegue registro.

Cláusula Oitava — Fica eleito o Fórum desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente Acórdão.

E por estarem acordes, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Antônio Ferreira de Oliveira Brito. — Antônio Santana de Abreu.

Testemunhas: Carly Nogueira de Araújo. — Noeme Lantheime.

(Nº 38.804 — 20-11-61 — Cr\$ 408,00)

Termo de acórdão Especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Educandário Cristo Redentor, de João Pessoa, Estado da Paraíba, para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial.

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), presentes, no Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, Doutor Antônio Ferreira de Oliveira Brito, e o Senhor Isaias de Souza Guedes, procurador do Educandário Cristo Redentor, de João Pessoa, Estado da Paraíba, deliberaram assinar o presente Acórdão Especial, à vista do que consta do processo protocolado, no Serviço de Comunicações do referido Ministério, sob o número vinte e cinco mil duzentos e quarenta e oito, de mil novecentos e sessenta e um (25.248-61), para incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, no citado Educandário, tendo em vista o crédito orçamentário vigente, consignado na Verba três, ponto, zero, ponto, zero (3.0.00), três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.04), — item um (1), Alínea dezessete (16), nos termos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura obriga-se a contribuir com a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), destinada ao Educandário Cristo Redentor, João Pessoa, com a aquisição de material de construção, conforme plano de aplicação no processo SC. número 25.248-61-MEC.

Parágrafo único. O pagamento da contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser efetuado, de uma só vez, pelo Tesouro Nacional.

Cláusula Segunda — O Educandário Cristo Redentor, de João Pessoa, Estado da Paraíba, obriga-se:

a) a aplicar a contribuição, a que se refere a cláusula anterior, de conformidade com instruções de ordem técnico-pedagógica, que serão expedidas pela Diretoria do Ensino Industrial, na aquisição de material de construção;

b) a promover concorrência de preços para a aquisição de material de construção, prevista na cláusula primeira;

c) a prestar informações e esclarecimentos sobre as obrigações decorrentes do presente Acórdão à Diretoria do Ensino Industrial, representada por seu Diretor ou funcionário credenciado, bem como permitir que sejam feitas vistorias no material adquirido;

d) a promover o melhoramento progressivo de ensino ministrado, dando fiel cumprimento às disposições da legislação vigente, bem como às ins-

truções complementares emanadas da Diretoria do Ensino Industrial.

Cláusula Terceira — O Educandário Cristo Redentor, de João Pessoa, Estado da Paraíba fica obrigado a apresentar comprovação das despesas realizadas na execução do presente Acórdão.

Cláusula Quarta — O inadimplemento, por parte do citado Educandário, de qualquer disposição do presente Acórdão, sem motivo justificado, implicará na inabilitação para firmar novos acordos dessa natureza, até o cumprimento integral das obrigações ora assumidas.

Cláusula Quinta — A despesa, prevista na cláusula primeira, correrá à conta da Verba três, ponto, zero, ponto, zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais — Subconsignação três, ponto, dois, ponto, zero (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 169 e parágrafo único do artigo 171 da Constituição Federal), Item, um (1) — Incremento e aperfeiçoamento do ensino industrial, inclusive mediante acordo com os Estados, Municípios e entidades particulares para instalação e funcionamento de cursos artesanais, Alínea dezessete (16): Paraíba: quatro milhões duzentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 4.274.272,00) — dezoito, ponto, zero um (18.01) — Diretoria do Ensino Industrial, do anexo quatro, ponto, quatorze (4.14) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil oitocentos e trinta e quatro (3.834), de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960), tendo sido devidamente empenhada sob número mil duzentos e cinco (1.205) e deduzida do respectivo crédito, na escrituração deste Ministério.

Cláusula Sexta — O presente Acórdão terá vigência até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, a partir da data do respectivo registro, pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Sétima — O presente Acórdão entrará em vigor, uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma, caso aquele Instituto denegue registro.

Cláusula Oitava — Fica eleito o Fórum desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente Acórdão.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Antônio Ferreira de Oliveira Brito. — Isaias de Souza Guedes. — Testemunhas: Carly Nogueira de Araújo. — Noeme Lantheime.

(Nº 38.805 — 20-11-61 — Cr\$ 408,00)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Termo de Convênio entre o Ministério da Saúde e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, visando a melhoria dos informes de Estatística vital.

Entre o Ministério da Saúde, neste ato denominado Ministério, representado pelo titular Ministro, Dr. Estácio Gonçalves Souto Maior, e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, neste ato denominada Fundação, representada pelo seu Superintendente, Dr. Henrique Maia Penido, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo, fica ajustado o pre-

sente Convênio para melhoria dos informes de Estatística Vital.

Cláusula Primeira — O presente instrumento vigorará na data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União e terá duração até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 1963 (mil novecentos e sessenta e três), podendo ser denunciado por qualquer das partes contratantes, antes dessa data, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula Segunda — A Fundação se compromete a:

a) estudar, em cooperação com o Serviço Federal de Bioestatística, um plano destinado a estabelecer um sistema de coleta adequada, apuração e apresentação de dados bioestatísticos;

b) organizar, em cooperação, com o Serviço Federal de Bioestatística, cursos práticos destinados ao treinamento do pessoal técnico e auxiliar necessário;

c) apresentar relatórios trimestrais, ao Ministério, dos trabalhos realizados.

Cláusula Terceira — O Ministério, para realização dos trabalhos a que se refere a cláusula anterior, entregará à Fundação no exercício de 1961 a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) proveniente da Verba 3.0.00 (três ponto um ponto zero zero) — Serviços em Regime Especial de Financiamento Subconsignação 3.1.01 (três ponto um ponto zero um) Saúde e Higiene — 1) Campanhas extraordinárias de Saúde Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Cláusula Quarta — A Fundação se obriga a empregar os recursos mencionados na Cláusula Terceira, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos 1-1-14, de 12 de outubro de 1961 do Ministério da Saúde.

Cláusula Quinta — Para o prosseguimento dos trabalhos convencionados, o Ministério e a Fundação assinarão, anualmente, termos aditivos a este Convênio, especificando o montante de suas contribuições para o exercício correspondente, depois de aprovados os respectivos orçamentos.

Cláusula Sexta — Todas as importâncias entregues à Fundação, pelo Ministério, serão depositadas no Banco do Brasil e utilizadas durante o tempo em que estiver em vigor o presente Convênio.

Cláusula Sétima — O Ministério poderá exercer ampla fiscalização técnica e contábil sobre a aplicação dos recursos colocados à disposição da Fundação para a execução dos trabalhos convencionados.

Cláusula Oitava — A Fundação não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos motivados pela falta de recebimento das verbas mencionadas na Cláusula Terceira ou contratempos outros que porventura venham a surgir.

Cláusula Nona — Na hipótese de haver saldo em dinheiro ou material, após o término dos trabalhos, a Fundação fará entrega do mesmo ao Ministério mediante documento.

Cláusula Décima — Poderá este convênio ser modificado, em qualquer tempo, caso o desenvolvimento dos trabalhos assim o exija. Todas as modificações constarão de termos aditivos, devidamente assinados pelas partes contratantes, previamente submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação e vigorarão a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem acordos os contratados, foi lavrado o presente termo, assinado pelas partes contratantes, depois de lido e acordado con-

forme, na presença das testemunhas abaixo. — Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde. — Henrique Maia Penha, pela Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Testemunhas. — Maria das Mercês Travassos Camelo. — Idalina Teixeira.

(Nº 40.985 - 14-11-61 - Cr\$ 459,00).

Térmo de acordo, que entre si fazem o Ministério da Saúde e o Governo do Estado do Espírito Santo para a construção de unidades sanitárias nas localidades de Anchieta e Apiaçá nos Municípios do mesmo nome no território do Estado.

Aos treze (13) dias do mês de novembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um) presentes no Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, onde se encontravam S. Exa. o Sr. Ministro da Saúde; Dr. Estácio Souto Maior e o Governo do Estado do Espírito Santo, representado pelo Sr. Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, conforme credenciais que exibiu, deliberaram assinar o presente acordo para construção de unidades sanitárias nas localidades de Anchieta e Apiaçá, nos Municípios do mesmo nome do território do Estado do Espírito Santo, utilizando-se dotação consignada no orçamento vigente da República e conforme o processo nº 36.482-61, tudo em conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) a contribuir, no corrente exercício financeiro, com a quantia de dois milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.200.000,00) para ser aplicada na construção de unidades sanitárias um Posto de Saúde tipo A em Apiaçá, nos Municípios do mesmo nome no território do Estado do Espírito Santo;

b) a providenciar o pagamento da importância referida no item (a) desta cláusula, mediante recibo passado por pessoa legalmente habilitada, documento este que servirá de comprovação de despesa do Ministério da Saúde perante o Tribunal de Contas;

c) a depositar no Banco do Brasil, de uma só vez, a quantia prevista neste acordo;

d) a prestar, durante a execução da obra, a assistência técnica necessária;

Cláusula Segunda — O Governo do Estado do Espírito Santo obriga-se:

a) a aplicar a importância recebida na execução das obras especificadas na Cláusula Primeira e localidades citadas;

b) a executar diretamente ou por intermédio de terceiros, as obras de que trata o presente acordo, obedecendo as normas do Código de Contabilização da União e o disposto no art. 554 da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

c) a destinar o edifício a sua finalidade exclusiva;

d) a não fazer nenhuma alteração, por acréscimo ou diminuição da área construída sem o conhecimento da necessidade pelo Ministério da Saúde, com a consequente aprovação de nova planta pela Divisão de Organização Sanitária;

e) a manter o edifício, uma vez construído, em perfeitas condições de limpeza e conservação, executando as obras e reparos quando necessários;

f) a prestar ao Departamento Nacional de Saúde, através da Delegacia Federal de Saúde todos os esclarecimentos sobre o andamento da obra;

g) a aceitar a fiscalização da obra pela Divisão de Obras do Ministério da Saúde;

h) a recolher ao Tesouro Nacional toda ou parte da contribuição do Ministério da Saúde, que não tenha sido aplicada;

i) apresentar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da importância recebida no prazo estabelecido para o caso;

j) a movimentar o auxílio financeiro na forma e meios que o Ministério da Saúde determinar.

Cláusula Terceira — O plano de aplicação corresponde à soma da importância com que o Ministério da Saúde contribui neste acordo e que se refer às cláusulas anteriores, será elaborado pelo Governo do Estado e deverá ser expressamente aprovado pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Quarta — O inadimplemento por parte do Governo do Estado do Espírito Santo de qualquer das disposições do presente acordo, implicará na restituição integral aos cofres do Tesouro Nacional dos recursos aqui concedidos pelo Ministério da Saúde, e também a rescisão deste acordo.

Cláusula Quinta — Fica eleito o Foro da Cidade de Vitória para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Sexta — O presente acordo terá vigência a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até trinta e um de dezembro (31) do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro do mesmo.

Cláusula Sétima — A despesa decorrente da execução do presente acordo, correrá à conta da dotação de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), classificada no título Anexo quatro dois zero (4.20) — Ministério da Saúde — zero cinco (05) — Departamento de Administração — zero cinco zero quatro zero dois (05.04.02) — Divisão de Orçamento — Encargos Gerais — Verba três ponto zero ponto zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação três um zero zero (3.1.00) — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Subconsignação três um zero um (3.1.01) — Saúde e Higiene — Item um (1) — Campanhas Extraordinárias de Saúde, cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), cuja parcela de dois milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.200,00) foi deduzida do crédito próprio.

Cláusula Oitava — As obras de que trata o presente acordo deverão ser executadas durante o período de sua vigência, e bem assim, nesse período de tempo, deverá ser empregado o total da importância concedida por este acordo.

E, por estarem acordos, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro.

Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde. — Carlos Fernando Monteiro Lindenberg.

Testemunhas:

Ismenia Mourão Pietrolungo. — Lúis de Souza Mattos.

(Nº 41.538 - 14-11-61 - Cr\$ 510,00)

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Vitória, no Estado do Espírito Santo, para a aplicação da verba destinada a obras, equipamentos e manutenção.

Aos quatorze dias do mês de novembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, presentes o respectivo titular, Dr. Estácio Goncal-

ves Souto Maior e o Sr. Moacyr Barbosa Soares representante da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, no Estado do Espírito Santo, conforme credenciais que exibiu, deliberaram assinar o presente convênio para atender à execução de obras de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) a contribuir no corrente exercício com a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para obras necessárias à Santa Casa de Misericórdia de Vitória, em Vitória, no Estado do Espírito Santo;

b) a prestar toda assistência técnica que for solicitada pela Instituição para aplicação do referido recurso;

c) a pagar a importância acima mencionada após o registro desse convênio pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Segunda — A Santa Casa de Misericórdia de Vitória, em Vitória, no Estado do Espírito Santo, obriga-se:

a) a aplicar a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) exclusivamente na execução de suas obras;

b) a prestar contas ao Ministério da Saúde da importância recebida;

c) a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização do emprego da contribuição de que trata este convênio, por parte dos técnicos do Ministério da Saúde, que para isso forem designados;

d) a restituir aos cofres da União a importância que não for aplicada, de acordo com a finalidade a que se refere a alínea a desta cláusula;

e) a aplicar a totalidade da importância de que trata este convênio na consecução das suas finalidades em conformidade com o plano aprovado pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Terceira — Os planos de aplicação ou de trabalho, correspondentes à importância com que o Ministério da Saúde contribui neste convênio e a que se referem às cláusulas anteriores serão elaborados pela Santa Casa de Misericórdia de Vitória, em Vitória, e deverão ser expressamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Quarta — Fica a cargo da Santa Casa de Misericórdia de Vitória a execução das obras de que trata este convênio.

Cláusula Quinta — O prazo de vigência do presente convênio será contado a partir da data do seu registro, pelo Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de dezembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma caso aquele Instituto denegue o registro.

Cláusula Sexta — O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas no presente convênio, por parte da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, no Estado do Espírito Santo, importará na obrigação de restituir a importância que tiver recebido por força do presente termo e também a rescisão deste convênio.

Cláusula Sétima — Fica eleito o Foro da cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Oitava — A despesa resultante do disposto na cláusula primeira correrá à conta da Verba 3.0.00 (três ponto zero ponto zero zero) — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 (três ponto um ponto zero zero) — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Subconsignação 3.1.01 (três ponto um ponto zero um) — Saúde e Higiene — Item 10/01 (dez

tarra zero um) — Departamento Nacional de Saúde — nº 12 (doze), para obras, equipamentos e manutenção de entidades assistenciais de caráter regional, mediante convênio, nas seguintes Unidades da Federação, conforme discriminação do "Adendo E" — alínea 08 (zero oito) Espírito Santo; Artigo 4º (quarto), anexo 4.20 (quatro ponto vinte) da Lei nº 3.834 (três mil oitocentos e trinta e quatro) de 10 (dez) de dezembro de 1960 (mil novecentos e sessenta) tendo sido deduzida do respectivo crédito e devidamente sob o número 198 (cento noventa e oito) de 25 (vinte e cinco) de outubro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um).

Cláusula Nona — Pelo Ministério da Saúde será designado um coordenador do presente convênio, ao qual incumba acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de trabalho, bem como o bom emprego da subvenção. O Ministério, o exato cumprimento das condições estabelecidas neste acordo e ainda encaminhar as prestações de contas.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde. — Moacyr Barbosa Soares.

Testemunhas: Lais de Souza Mattos. — Wilson Thomaz Ferreira.

Nº 41.700 — 16-11-61 — Cr\$ 459,00

Térmo de acordo que entre si fazem o Ministério da Saúde (Serviço Nacional de Doenças Mentais — Hospital Pedro II) e a Cooperativa dos Rodoviários Limitada, para prestação de assistência hospitalar aos seus associados e dependentes destes.

Aos dezoito dias do mês de novembro de 1961, presentes o Excmo. Senhor Ministro da Saúde, Dr. Estácio Gonçalves Souto Maior e o Dr. Alvaro Teixeira de Assumpção, Diretor Presidente da Cooperativa dos Rodoviários Limitada, neste ato também denominada C.R.L., e dos Diretores Sr. Itamar Muniz, Diretor-Secretário e Dr. Laércio Bastos da Costa Reis, Diretor-Gerente, como representantes dos Acordantes, e as testemunhas abaixo, resolveram assinar o presente Acordo, pelo qual ajustam a prestação de assistência hospitalar e seu pagamento aos associados e dependentes destes, de ambos os sexos, da C.R.L., que apresentarem reações psíquicas, mediante as condições e cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde (Serviço Nacional de Doenças Mentais: Hospital Pedro II), tendo em consideração as elevadas finalidades da Cooperativa dos Rodoviários Limitada, de conformidade com o item IX, do artigo 1º Capítulo I, do Regimento do SNDM, e conhecimento dos Estatutos da C.R.L., acordou, em reservar vinte leitos cativos — no Hospital Pedro II destinados a associados e seu dependentes, de ambos os sexos, que apresentarem estados reacionais psíquicos, sendo 16 leitos masculinos e 4 leitos femininos.

Cláusula Segunda — A Cooperativa dos Rodoviários Limitada, se obriga a pagar ao S.N.D.M., a título de auxílio financeiro, a quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) per capita por leito-dia, em quartos de relativo conforto.

Cláusula Terceira — Os internados que além dos estados reacionais psíquicos venham a apresentar posteriormente ao internamento qualquer mal infecto-contagioso, poderão continuar hospitalizados em isolamento enquanto não melhorarem de seus

estados psíquicos. As mulheres portadoras de distúrbios mentais concomitantemente em estado de gravidez poderão ser assistidas durante o parto no próprio Hospital.

Cláusula Quarta — Os doentes serão admitidos nos Serviços do SNDM mediante encaminhamento dos Serviços Médicos locais da C.R.L.

Cláusula Quinta — A C.R.L. se obriga a pagar ao S.N.D.M., até o dia dez (10) do mês subsequente ao seu vencimento, as contas apresentadas, relativas aos doentes internados na forma deste Acordo.

Cláusula Sexta — Em caso de falecimento do doente a responsabilidade e as providências do sepultamento caberão à C.R.L., a qual o S.N.D.M. dará imediato conhecimento do óbito ocorrido.

Cláusula Sétima — O presente Acordo entrará em vigor a partir do seu registro no Tribunal de Contas e terá a duração de dois anos, ficando automaticamente prorrogado se nenhuma das partes interessadas denunciar com a antecedência de sessenta dias.

E, por estarem assim ajustados, assinam os Acordantes e as testemunhas abaixo o presente Termo de Acordo, em duas vias de idêntico teor, que ficarão na posse de cada um deles. — Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde. — Alvaro Teixeira de Assumpção, Diretor Presidente. — Laércio Bastos da Costa Reis, Diretor Gerente. — Testemunhas: Edmundo Muniz — Diretor do S.N.D.R. — Humberto Alexander — Mauricio Vianna.

(Nº 41.757 — 6-11-61 — Cr\$ 459,00).

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, no Estado de São Paulo, para aplicação da verba destinada a obras, equipamentos e manutenção.

Aos dezoito dias do mês de novembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), no Gabinete do Excmo. Senhor Ministro da Saúde, presentes o respectivo titular, Dr. Estácio Gonçalves Souto Maior e o Sr. Sylvio Pereira Lima representante da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, em São Roque, no Estado de São Paulo, conforme credenciais que o exibi, deliberaram assinar o presente convênio para atender à execução de obras, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) a contribuir no corrente exercício com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para obras, necessárias à Santa Casa de Misericórdia de São Roque, no Estado de São Paulo;

b) a prestar toda assistência técnica que for solicitada pela Instituição para aplicação do referido recurso;

c) a pagar a importância acima mencionada após o registro desse convênio pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Segunda — A Santa Casa de Misericórdia de São Roque, em São Roque, no Estado de São Paulo obriga-se:

a) a aplicar a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) exclusivamente na execução de suas obras;

b) a prestar contas ao Ministério da Saúde da importância recebida;

c) a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização do emprego da contribuição de que trata este convênio por parte dos técnicos do Ministério da Saúde, que para isso forem designados;

d) a restituir aos cofres da União a importância que não for aplicada, de

acordo com a finalidade a que se refere a alínea a desta cláusula;

c) a aplicar a totalidade da subvenção de que trata este convênio na consecução das suas finalidades em conformidade com o plano aprovado pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Terceira — Os planos de aplicação ou de trabalho, correspondentes à importância com que o Ministério da Saúde contribui nesse convênio e a que se referem as cláusulas anteriores serão elaborados pela Santa Casa de Misericórdia de São Roque, no Estado de São Paulo, e deverão ser expressamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Quarta — Fica a cargo da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, a execução das obras de que trata este convênio.

Cláusula Quinta — O prazo de vigência do presente convênio será contado a partir da data do seu registro, pelo Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de dezembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma caso aquele Instituto denegue o registro.

Cláusula Sexta — O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas no presente convênio, por parte da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, no Estado de São Paulo, importará na obrigação de restituir a importância que tiver recebido, por força do presente termo e também a rescisão deste contrato.

Cláusula Sétima — Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Oitava — A despesa resultante do disposto na cláusula primeira correrá à conta da Verba 3.0.00 (três ponto zero ponto zero) — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 (três ponto um ponto zero zero) — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Subconsignação 3.1.01 (três ponto um ponto zero um) — Saúde e Higiene — item 10-01 (dez barra zero hum) Departamento Nacional de Saúde — nº 12 (doze), para obras ou equipamentos de entidades assistenciais de caráter regional, mediante convênio, nas seguintes Unidades da Federação, conforme discriminação do "Adendo E" — alínea 25 (vinte e cinco) São Paulo: Artigo 4º (quarto) Anexo 4.19 (quatro ponto dezenove) da Lei número 3.682 (três mil seiscentos e oitenta e dois), de 7 (sete) de dezembro de 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove), tendo sido deduzida do respectivo crédito e devidamente empenhada sob o número 284 (duzentos e oitenta e quatro), de 1960 (mil novecentos e sessenta) e transcrita em "restos a pagar" de 1960 (mil novecentos e sessenta) nos termos do artigo 4º (quarto) da Lei nº 869 (oitocentos e sessenta e nove), de 16 (dezois) de outubro de 1949 (mil novecentos e quarenta e nove) sob o número 815 (oitocentos e quinze), e conforme plano de Contenção de Despesas do Ministério da Saúde.

Cláusula Nona — Pelo Ministério da Saúde será designado um coordenador do presente convênio, ao qual incumba acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de trabalho bem como o bom emprego da subvenção do Ministério, o exato cumprimento das condições estabelecidas neste acordo e ainda encaminhar as prestações de contas.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde. — Sylvio Pereira Lima.

Testemunhas: Ismenia Mourão Pirolungo. — Lais de Souza Mattos. (Nº 41.816 — 16-11-61 — Cr\$ 459,00).

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Beneficente de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba destinada a obras, equipamentos e manutenção.

Aos dezoito dias do mês de novembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), no Gabinete do Excmo. Sr. Ministro da Saúde, presentes o respectivo titular, Dr. Estácio Gonçalves Souto Maior e o Sr. Sylvio Pereira Lima representante da Sociedade Beneficente de Campo Grande, para o Hospital de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, conforme credenciais que exibi, deliberaram, assinar o presente convênio para atender a execução de obras, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) a contribuir no corrente exercício com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para obras, necessárias ao Hospital, da Sociedade Beneficente de Campo Grande, de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso;

b) a prestar toda assistência técnica que for solicitada pela Instituição para aplicação do referido recurso;

c) a pagar a importância acima mencionada após o registro desse convênio pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Segunda — A Sociedade Beneficente de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, obriga-se:

a) a aplicar a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) exclusivamente na execução de obras, do seu Hospital;

b) a prestar contas ao Ministério da Saúde da importância recebida;

c) a permitir, a qualquer tempo a fiscalização do emprego da contribuição de que trata por parte dos técnicos do Ministério da Saúde, que para isso forem designados;

d) a restituir aos cofres da União a importância que não for aplicada, de acordo com a finalidade a que se refere a alínea a desta cláusula;

e) a aplicar a totalidade da importância de que trata este convênio na consecução das suas finalidades em conformidade com o plano aprovado pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Terceira — Os planos de aplicação ou de trabalho, correspondentes à importância com que o Ministério da Saúde contribui nesse convênio e a que se referem as cláusulas anteriores serão elaborados pela Sociedade Beneficente de Campo Grande, de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso e deverão ser expressamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Quarta — Fica a cargo da Sociedade Beneficente de Campo Grande, de Campo Grande no Estado de Mato Grosso, a execução das obras de que trata este convênio.

Cláusula Quinta — O prazo de vigência do presente convênio será contado a partir da data do seu registro, pelo Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de dezembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma caso aquele Instituto denegue o registro.

Cláusula Sexta — O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas no presente convênio, por parte da Sociedade Beneficente de Campo Grande, de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso, importará na obrigação de restituir a importância que tiver recebido, por força do presente termo, e também a rescisão deste acordo.

Cláusula Sétima — Fica eleito o foro da cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer

dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Oitava — A despesa resultante do disposto na cláusula primeira correrá à conta da Verba 3.0.00 (três ponto zero ponto zero zero) — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 (três ponto zero zero zero) — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Subconsignação 3.1.01 (três ponto zero zero zero) — Saúde e Higiene — item 10/01 (dez barra zero um) — Departamento Nacional de Saúde — n.º 12 (doze), para obras, equipamentos e manutenção de entidades assistenciais de caráter regional, mediante convênio, nas seguintes Unidades da Federação, conforme discriminação do "Adendo E" — alínea 13 (treze) Mato Grosso; Artigo 4.º (quarto), anexo 4.20 (quatro ponto vinte) da Lei n.º 3.834 (três mil oitocentos e trinta e quatro) de 10 (dez) de dezembro de 1960 (mil novecentos e sessenta), tendo sido reduzida do respectivo crédito e devidamente empenhada sob o n.º 174 (cento e setenta e quatro) de 1961 (mil novecentos e sessenta e um).

Cláusula Nona — Pelo Ministério da Saúde será designado um coordenador do presente convênio, ao qual incumbe acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de trabalho, bem como, o bom emprego da subvenção do Ministério, o exato cumprimento das condições estabelecidas neste acordo e ainda encaminhar as prestações estabelecidas neste acordo e ainda encaminhar as prestações de contas.

E, por estarem acordos, lavrou-se o presente convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde — Sylvio Pereira Lima, Testemunhas: Ismenia Mourão Pietrolungo, — Lais de Souza Mattos.

(N.º 41.818 — 16-11-61 — Cr\$ 459,00)

Térmo de convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Santos no Estado de São Paulo para aplicação da verba destinada a obras e equipamentos.

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), no Gabinete do Exm.º Sr. Ministro da Saúde presente o respectivo titular, Dr. Estácio Gonçalves Souto Maior, e o Sr. Camilo Alonso representante da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo, conforme credenciais que exibiu, deliberaram os mesmos atender à execução de Obras e aquisição de equipamentos de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) contribuir no corrente exercício com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para as obras e equipamentos necessários a Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo;

b) a prestar toda assistência técnica que for solicitada pela Instituição para aplicação do referido curso;

c) a pagar a importância acima mencionada após o registro desse convênio pelo Tribunal de Contas;

Cláusula Segunda — A Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo obriga-se:

a) a aplicar a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) exclusivamente na execução de suas

obras ou na aquisição de equipamentos;

b) a prestar conta ao Ministério da Saúde da importância recebida;

c) a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização do emprego da contribuição de que trata este convênio, por parte dos técnicos do Ministério da Saúde, que para isso forem designados;

d) restituir aos cofres da União a importância que não for aplicada de acordo com a finalidade a que se refere a alínea a desta cláusula.

Cláusula Terceira — A despesa resultante do disposto na cláusula primeira correrá à conta da Verba 3.0.00 (três ponto zero ponto zero zero) — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.1.00 (três ponto zero zero zero) — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.01 (três ponto zero zero zero) — Saúde e Higiene; item 10-01 (dez barra zero um) — Departamento Nacional de Saúde; N.º 12 (doze) para obras ou equipamentos de entidades assistenciais de caráter regional, mediante convênio, nas seguintes Unidades da Federação, conforme discriminação do Adendo E — alínea 25 (vinte e cinco) — São Paulo, Artigo 4.º Anexo 4.19 (quatro ponto dezenove) da Lei 3.632 (três mil seiscentos e oitenta e dois) de 7 (sete) de dezembro de 1959 (hum mil novecentos e cinquenta e nove), tendo sido deduzida do respectivo crédito e devidamente empenhada sob o número duzentos e oitenta e cinco (285) de mil novecentos e sessenta (1960) e inscrita em "restos a pagar" de 1960 (hum mil novecentos e sessenta) nos termos do artigo 4.º (quarto) da Lei 569 (oitocentos e sessenta e nove) de 16 (dezesseis) de outubro de 1949 (mil novecento e quarenta e nove) sob o número 816 (ol-

Cláusula Quarta — O prazo de vigência do presente convênio será contado a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de dezembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um) não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma caso aquele Instituto denegue registro.

Cláusula Quinta — O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas no presente convênio por parte da Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo, importará na obrigação de restituir a importância que tiver recebido, por força do presente termo.

Cláusula Sexta — Fica eleito o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Sétima — Pelo Ministério da Saúde será designado um coordenador do presente convênio, ao qual incumbe acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de trabalho, bem como emprego da subvenção do Ministério e exato cumprimento das condições estabelecidas neste acordo e ainda encaminhar as prestações de contas.

E, por estarem acordos, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Estácio Souto Maior, Ministro da Saúde. — Camilo Afonso

Testemunhas: Ismenia Mourão Pietrolungo — Lais de Souza Mattos. (N.º 41.848 — 17-11-61 — Cr\$ 459,00)

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro — Santo Amaro, no Estado da Bahia para aplicação da verba destinada a obras, equipamentos e manutenção.

Aos dez (10) dias do mês de novembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), no Gabinete do Exm.º Sr. Ministro da Saúde, presentes o respectivo titular, Dr. Estácio Gonçalves Souto Maior e o Sr. Sylvio Pereira Lima representante da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, Santo Amaro, no Estado da Bahia, conforme credenciais que exibiu, deliberaram assinar o presente convênio para atender a execução de obras, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Saúde obriga-se:

a) a contribuir no corrente exercício com a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para obras, necessárias a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro — Santo Amaro, no Estado da Bahia;

b) a prestar toda assistência técnica que for solicitada pela Instituição para aplicação do referido curso;

c) a pagar a importância acima mencionada após o registro desse convênio pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Segunda — A Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro — Santo Amaro, no Estado da Bahia, obriga-se:

a) a aplicar a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) exclusivamente na execução de suas obras;

b) a prestar contas ao Ministério da Saúde da importância recebida;

c) a permitir, a qualquer tempo, a fiscalização do emprego da contribuição de que trata por parte dos técnicos do Ministério da Saúde, que para isso forem designados;

d) a restituir aos cofres da União a importância a que não for aplicada, de acordo com a finalidade a que se refere a alínea a desta Cláusula;

e) a aplicar a totalidade da importância de que trata este convênio na consecução das suas finalidades em conformidade com o plano aprovado pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Terceira — Os prazos de aplicação ou de trabalho, correspon-

dentes a importância com que o Ministério da Saúde contribui nesse convênio e a que se referem as cláusulas anteriores serão elaboradas pela Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e deverão ser expressamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Cláusula Quarta — Fica a cargo da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro no Estado da Bahia, a execução das obras de que trata este convênio.

Cláusula Quinta — o prazo de vigência do presente convênio será contado a partir da data do seu registro, pelo Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de dezembro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), não se responsabilizando a União por indenização de espécie alguma caso aquele Instituto denegue o registro.

Cláusula Sexta — O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas no presente convênio, por parte da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, importará na obrigação de restituir a importância que tiver recebido, por força do presente termo e também a rescisão deste acordo.

Cláusula Sétima — Fica eleito o foro da cidade de São Salvador, no Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente acordo.

Cláusula Oitava — A despesa resultante do disposto na cláusula primeira correrá à conta da Verba 3.0.00 (três ponto zero ponto zero zero) — Desenvolvimento Econômico e Social Consignação 3.1.00 (três ponto zero zero zero) — Serviços em Regime Especial de Financiamento-Subconsignação 3.1.01 (três ponto zero zero zero) — Saúde e Higiene-Inciso 10.01 (dez ponto zero um) — Departamento Nacional de Saúde (Órgão Central) Alínea 12 (doze), para obras, equipamentos e manutenção de entidades assistenciais de caráter regional, mediante convênio, nas seguintes Unidades da Federação, conforme discriminação do Adendo I — alínea 05 (zero cinco) Bahia; Artigo 4.º (quarto), anexo 4.20 (quatro ponto vinte) da Lei n.º 3.834 (três mil oitocentos e trinta e quatro) de 10 (dez) de dezembro de 1960 (mil novecentos e sessenta e um) tendo sido deduzida do respectivo crédito e devidamente empenhada sob o número 159 (cento e cinquenta e nove) de 1961 (mil novecentos e sessenta e um).

Cláusula Nona — As obras de que trata este convênio deverão ser executadas durante o período de sua vigência e, bem assim nesse período de tempo, deverá ser empregado o total da soma que contribui o signatário do convênio.

Cláusula Décima — Pelo Ministério da Saúde será designado um coordenador do presente convênio, ao qual incumbe acompanhar e fiscalizar a execução dos planos de trabalho, bem como, o bom emprego da subvenção do Ministério, o exato cumprimento das condições estabelecidas neste acordo e ainda encaminhar as prestações de contas.

E, por estarem acordos, lavrou-se o presente convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde. — Sylvio Pereira Lima

Testemunhas: Ismenia Mourão Pietrolungo. — Lais de Souza Mattos.

(N.º 40.757 — 10-11-61 — Cr\$ 459,00)

IMPÓSTO DE RENDA

Regulamento expedido pelo Decreto n.º 36.773, de 13-1-55.

DIVULGAÇÃO N.º 726

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Intendência
da MarinhaDEPARTAMENTO DE SUPRI-
MENTO — (DI-20).Divisão de Aquisição, Concor-
rências e Contratos — (DI-21)
(212)

EDITAL GERAL

Normas a serem observadas para
inscrições e concorrências em 1962.

1 — De conformidade com o que preceitua o art. 736 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, torna público, para conhecimento dos interessados, as normas adotadas por esta Diretoria, para as inscrições de firmas comerciais e processamento de concorrências, durante o ano de 1962.

2 — No processamento das concorrências para 1962, serão observadas as normas do presente Edital, a contar de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

A) Da Inscrição

1 — A inscrição, poderá ser requerida desde já, independentemente de publicação de editais de concorrências, ao Sr. Contra-Almirante (IM), Diretor Geral de Intendência da Marinha ou autoridade equivalente nos Estados, acompanhado conforme o caso, dos documentos exigidos para comprovação de idoneidade e da capacidade da interessada.

2 — Para cada firma serão exigidos, juntamente com a petição de inscrição, para fins de identificação, dois (2) retratos de 3 x 4 cms (modelo carteira de identidade) do respectivo representante vendedor, procurador, chefe ou diretor, isto é, de elemento que, de fato, tiver a responsabilidade de representá-la junto ao Ministério da Marinha, o que deverá ser declarado na mesma petição.

3 — Para julgamento da idoneidade de que trata o art. 741 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública são necessários os seguintes documentos, que deverão ser relacionados na petição, logo após a assinatura:

a) contrato social ou de firma individual contendo a declaração expressa do Capital realizado, em vigor e, segundo a tabela de que trata o inciso 1 da Disposição Transitória, destas normas, acompanhado do respectivo registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Repartição equivalente nos Estados;

b) estatuto em original ou sua publicação no *Diário Oficial*, com a aprovação de registro, inclusive capital respectivo se se tratar de Sociedade Anônima legalmente constituída, de acordo com o Decreto nº 2.627 de 26 de setembro de 1940;

c) registro de contrato no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, inclusive o respectivo capital, quando se tratar de Sociedade por quotas com a Lei nº 3.708, de 1919;

d) *Diário Oficial* contendo a publicação do Decreto autorizando a funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira, inclusive a sua organização comercial e social, com o respectivo capital;

e) Documentos de prova de quitação dos impostos sobre a renda, indústria e profissões, patentes de registro de comércio ou fabrico, sindical de empregados e empregadores, localização ou publicidade, enfim, de todo e qualquer imposto municipal, estadual ou federal, que for julgado conveniente pela Diretoria de Intendência, assim como dos Decretos números 50.423 de 8 de abril de 1961 e ... 50.811-61.

f) prova de fiel observância da Lei de 2/3 de empregados brasileiros. (Decreto-lei nº 5.453, de 1943);

EDITAIS E AVISOS

g) prova de contribuição para o I. A. P. C., I. A. P. I., I. A. P. M. ou I. A. P. E. T. C., conforme o caso, mediante a apresentação do último recolhimento feito;

h) certidão de cadastro respectivo, ou guia de selo da Alfândega, quando se tratar de firma importadora;

i) apresentação do balanço da firma, relativo ao exercício anterior ... (1960), provando o movimento comercial da firma.

4. O engenheiro ou firma construtora, além de tudo quanto lhe for aplicável, nas alíneas a e i do inciso 3 deste título, apresentará mais:

a) prova de existência de um profissional responsável pela firma, de acordo com o Decreto-lei número 23.569 de 1 de dezembro de 1943;

b) prova de quitação com o C. R. E. A., conforme o Decreto-lei número 3.995 de 1941.

5. O especialista em obras ou serviços terrestres ou navais, apresentará, igualmente, atestado da Diretoria de Engenharia da Marinha sobre sua capacidade técnica e idoneidade profissional, além das outras obrigações contidas nos incisos 3 e 4 deste título.

6. O possuidor da carta patente, além da respectiva carta, apresentará documento pelo qual prove estar em pleno gozo do que nela se contém.

7. Os documentos indicados no inciso 3 deste título, poderão ser substituídos pela certidão do Departamento Federal de Compras (Decreto-lei nº 6.204 de 17 de janeiro de 1944), referente ao ano de 1961, sendo, entretanto, exigida a apresentação da prova referente ao capital, patente de registro de comércio ou fabrico, quitação do imposto de renda, e apresentação do balanço referente ao ano anterior.

Para as inscrições requeridas da data da publicação deste Edital até 31 de dezembro de 1961, serão aceitas certidões do Departamento Federal de Compras referente ao corrente ano.

8. A Diretoria de Intendência da Marinha reserva-se o direito de exigir dos interessados em inscrição ou fornecimento ao Ministério da Marinha elementos e comprovantes sobre sua situação econômica e financeira, inclusive capacidade técnica e comercial.

9. Em se tratando de indústria, a Diretoria de Intendência da Marinha, exigirá também a prova de capacidade de produção industrial.

10. Constitui elemento necessário à inscrição, o capital social realizado, previsto na tabela que acompanha estas normas, sem o qual não será concedida a efetivação de que trata o inciso 25.

11. O referido capital social enquadra na tabela a que se refere o inciso 10, para produzir efeito, deverá ter no mínimo, seis meses de registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Repartição equivalente nos Estados, anteriores à data do pedido de inscrição. As firmas com mais de 6 meses de existência legal, ficarão isentas deste prazo de carência desde que por aumento de capital alcancem os níveis da tabela.

12. Nos Estados, porém, a tabela de capitais exigidos às firmas, será arbitrada pelos Comandantes dos diversos órgãos, não podendo de forma alguma ser inferior ao volume de fornecimento previsto no prazo de 3 meses.

Em localidades onde não seja possível o cumprimento do disposto acima, o Comandante dos diversos órgãos poderá propor à Diretoria de Intendência da Marinha, a redução da tabela.

13. A prova da certidão da Lei de Dois Terços, exigida na letra "F" do inciso 3 do título "A" destas normas, dada a dificuldade de sua obtenção devido à exigência de ordem legal, poderá ser tolerada até 60 dias após

pedido de inscrição desde que seja feita a prova, mediante a apresentação do cartão de protocolo da entrada do respectivo requerimento no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

14. Os documentos relativos aos impostos, prevalecerão até 60 dias depois da data fixada para sua renovação.

15. Os documentos deverão ser apresentados em seus respectivos originais, sendo aceitas cópias fotostáticas quando convenientemente autenticadas segundo a lei que rege a matéria.

16. Também será aceita pública forma, desde que revestida de todas as formalidades legais.

17. O interessado deverá fazer constar do seu requerimento o ramo principal do comércio de sua firma.

18. O interessado deverá indicar em sua petição de inscrição além do exigido no inciso 3 do título "A", mais os números dos grupos da Nomenclatura Oficial da Marinha para os quais deseja concorrer, elementos esses necessários ao processamento das respectivas concorrências.

19. E de interesse da Marinha que os fornecimentos sejam feitos de preferência, por produtores ou firmas atacadistas, sem interferências de intermediários, tornando-se assim obrigatória a declaração no pedido de inscrição da existência de loja, armazém ou depósito, aceitando-se também como prova o recibo de aluguel do respectivo depósito, passado em nome da firma. Reserva-se à Diretoria de Intendência da Marinha ou órgão equivalente nos Estados, o direito de verificar "in loco", e sempre que julgar conveniente, se o interessado possui, de fato os artigos que se propõe fornecer na proporção das responsabilidades que deverá assumir.

20. A inscrição para fornecimento na forma da alínea "b" do art. 246 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, subordina-se as mesmas exigências destas normas, além da prova de produtor ou representante exclusivo no Brasil, do produto a fornecer.

21. O registro de exclusividade, aludido no inciso será aceito mediante apresentação da prova de ser o único produtor ou ser legítimo e único representante autorizado, ou prova de ser profissional especialista "ex vi" do disposto no n. 1 da alínea "a" do item 1 do Aviso-Circular, deste Ministério nº 1.193, de 23-7-35. (Bol. nº 31-935).

22. No caso de exclusividade prevista nos incisos 21 e 22, serão arquivados os documentos de prova de produtor, representante exclusivo ou profissional especialista, sempre acompanhados de catálogos ou listas de preços com a indicação do prazo de validade e outros detalhes técnicos ou comerciais, conforme o acordo que se processar à época de sua aceitação.

23. A identificação será feita no ato da assinatura do termo de inscrição de que trata o inciso 25, mediante a expedição de um cartão, no qual conste, além dos elementos suficientes e de referência do aludido termo, mais o retrato de que trata o inciso 2 do título "A" autenticado pelo Encarregado da Divisão de Aquisição, Concorrências e Contratos.

24. A inscrição, tornar-se-á efetiva, depois de deferido o requerimento do interessado e da assinatura do respectivo termo em ficha própria a qual, será assinada pelo Encarregado da Divisão de Aquisição, Concorrências e Contratos e rubricada pelo Chefe do Departamento de Suprimento.

25. As firmas que requererem inscrição neste Ministério e que não sa-

tisfizerem as respectivas exigências no prazo de 15 dias, terão os seus pedidos arquivados.

26. Para o fornecimento dos artigos do subgrupo "açougue", só poderão ser inscritas as empresas, firmas ou organizações industriais ou comerciais que dispuserem de depósitos frigoríficos próprios e de transportes adequados às grandes distâncias, para suprir a falta de meios, em casos de emergência, devendo possuir depósito frigorífico com a capacidade de 1.500 toneladas.

27. As inscrições efetuadas na Diretoria de Intendência da Marinha, terão validade em todo Território Nacional, sendo bastante a apresentação de cartão de identidade fornecido por esta D.I., para prova de habilitação.

28. As inscrições efetuadas nos Estados só terão validade no local em que forem efetuadas, podendo entretanto o interessado, requerer sua inscrição diretamente ao Diretor de Intendência da Marinha, por intermédio das autoridades locais.

B) DAS CONCORRÊNCIAS:

O Aviso nº 1.518, de 8-7-59 (Bol. nº 29-1959, pág. nº 3.484) baseado na legislação em vigor, estabeleceu as normas a serem observadas pelo Ministério da Marinha.

Assim sendo, para as concorrências fica estabelecido o seguinte:

1. A chamada será feita mediante Edital publicado no *Diário Oficial*, segundo o estabelecido no art. 746 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

2. O Edital de chamada da concorrência poderá fixar o período de inscrição.

3. As relações dos artigos submetidos à concorrência em face do disposto pelo Decreto-lei nº 1.705, de 27-10-39, serão distribuídas aos interessados pela Divisão de Aquisição, Concorrência e Contratos (DI-2) do Departamento de Suprimento desta Diretoria, ou pelo Serviço de Intendência nos Estados.

4. As propostas serão apresentadas em duas (2) vias, em impressos próprios, com preços por extenso e em algarismos, sem conter emendas, rasuras, entrelinhas ou qualquer defeito que possa ocasionar dúvida, acompanhadas de resumos, em uma via, para organização dos mapas comparativos, em impressos igualmente fornecidos, encerrados em envelopes fechados e lacrados, contendo no exterior o nome da firma, o número da inscrição e a indicação do grupo a que se referir a proposta.

5. Os concorrentes deverão apresentar suas propostas e resumos em envelopes separados para os artigos de cada grupo, não sendo tomadas em separado para os artigos de cada grupo, não sendo tomadas em consideração as propostas de licitantes não inscritos na forma prevista neste Edital.

6. Entende-se como licitante inscrito e em condições de tomar parte nas concorrências, na forma do disposto nestas normas, aquele que, depois de requerido e apresentados todos os documentos exigidos, haja assinado o respectivo termo e esteja de posse do cartão de inscrição e identificação.

7. As propostas serão abertas, examinadas quanto aos detalhes de sua confecção e rubricadas pelos prentes em número suficientes para sua autenticação em dia e hora previamente marcados no Edital de chamada, devendo sempre ser observado o estabelecido no Regulamento-Geral de Contabilidade Pública e demais exigências destas normas, não sendo aceitas sob qualquer pretexto aquelas que estiverem fora das condições estabelecidas.

8. As firmas terão conhecimento das preferências e adjudicações, por intermédio da publicação do resultado da concorrência, no Boletim do Ministério da Marinha ou informação escrita no Departamento de Suprimento, salvo os casos de empate.

que se procederá de acordo com os arts. 744 e 756 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

9. A adjudicação de qualquer artigo aos licitantes, só terá força e efeito legal depois da concorrência haver sido relatada, julgada e aprovada pelo órgão competente.

10. Nenhuma proposta ou oferta de preços será aceita depois de realizada a concorrência para os artigos nela contidos, bem como não serão consideradas, mesmo no ato da realização da concorrência, quaisquer propostas que se apresentem, em cada grupo, depois de aberto o primeiro envelope a eles correspondentes.

11. Não se tomará em consideração qualquer oferta de vantagens não previstas no Edital de Concorrência, nem as propostas que tiverem apenas, o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata, nem mesmo, as que trouxerem a indicação de qualquer imposto ou taxa à parte, para ser computado no preço oferecido.

12. A oferta de preços deverá ser feita exclusivamente na base do pedido, observada sempre, rigorosamente, a nomenclatura constante da relação fornecida ao interessado, não sendo aceita e conseqüentemente cancelada, a que não obedecer a esses detalhes.

13. Na confecção do resumo que acompanhará a proposta, deverá ser observada, com o máximo rigor, a ordem numérica constante das relações distribuídas, considerando-se para cada folha deste mesmo resumo, a capacidade máxima de 20 (vinte) artigos, e sempre na aludida ordem numérica.

14. A não observância da recomendação contida no inciso anterior, importa no cancelamento automático de toda proposta, sem direito a quaisquer recursos, devendo o interessado, para evitar esse cancelamento, pedir ao órgão respectivo, antes do preparo da proposta e do resumo, os necessários esclarecimentos a respeito.

15. No preparo da proposta, será considerado em primeiro lugar, segundo a forma estabelecida por esta D.I., a expressa declaração, por parte da firma interessada, do completo conhecimento de amostras, de detalhes de fabricação, qualidade, medida, enfim, tudo que, em perfeito acordo com o pedido feito, possa dar ao Ministério da Marinha a garantia da aquisição do material que for objeto da concorrência.

16. Além da declaração a que se refere o inciso anterior, deverá a proposta de fornecimento conter outra também expressa de subordinação a tudo quanto se contém no Regulamento de Contabilidade Pública, no presente Edital, e no Edital de chamada de concorrência, devendo esta declaração, que terá caráter e forma contratual, ser dada no início da proposta, ficando sujeito o licitante, pelo não cumprimento das obrigações ali assumidas, a ter cassada a sua idoneidade, além de outras penalidades previstas no aludido Regulamento, inclusive a perda de sua caução.

17. Será automaticamente excluída da concorrência, mesmo no ato da apresentação da proposta, a firma que não atender ao disposto nos incisos 4 e 5 deste título B. Isto é, quando não apresentar o resumo juntamente com a proposta, a que deverá ser constatado por todos os presentes no ato da concorrência.

18. A qualquer concorrente será lícito, na conformidade do estabelecido no art. 741, § 1.º do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer firma na concorrência, desde que faça prova dos fatos que alegar.

19. Haja ou não declaração expressa no Edital de chamada da concorrência, presume-se sempre "ex vi" do disposto no art. 741 do Regulamento-

Geral de Contabilidade Pública, que o Ministério da Marinha, por intermédio do Exmo. Sr. Diretor-Geral de Intendência da Marinha, se reserva o direito de anular, total ou parcialmente, qualquer concorrência por despacho motivado, se houver justa causa.

20. Se no dia e hora estabelecidos no Edital de Concorrência nenhum concorrente se houver apresentado, será tal circunstância confirmada em ata, que depois de assinada pelo Presidente e demais membros da respectiva Comissão subirá ao Exmo. Senhor Diretor-Geral de Intendência ou Comandante dos Distritos Navais, acompanhada de todos os papéis a ela referente para procedimento indicado na letra "e" do art. 246 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, isto é, para permissão da sua aquisição, onde for julgada mais conveniente aos interesses do Tesouro e da Marinha, pela falta de licitantes à concorrência convocada.

21. Os preços básicos serão regulados pelo art. 762 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública, dando-se sempre preferência aos preços mais baixos, salvo se outras razões ou condições forem previamente assentadas no Edital de chamada de concorrência.

22. O recebimento da caução arbitrada segundo o inciso 17 do Título C, será feito pela DI, imediatamente após a aprovação da concorrência.

C) CONCORRÊNCIA DE FORNECIMENTO

De um modo geral, todas as firmas preferidas em concorrências, subordinar-se-ão às condições de fornecimento previstas no Edital Geral, podendo, ainda, a juízo do Exmo. Senhor Diretor-Geral de Intendência da Marinha, o Edital de chamada estabelecer outras condições, ou mesmo alterar as deste, desde que seja conveniente aos interesses da Fazenda Nacional ou da própria Marinha.

E assim sendo, passando tais firmas à denominação de "fornecedor", ficarão obrigados:

1. A fornecer artigo sempre de primeira qualidade, exatamente na base do pedido feito e da oferta constante de sua proposta, de acordo com as especificações adotadas na Marinha e com as amostras existentes nos setores indicados no Edital de Concorrência e nas relações fornecidas segundo o inciso III do Título B, destas normas, mas sempre de qualquer forma sujeito ao exame de qualidade e quantidade, pelo processo que couber no caso, inclusive a prova de laboratório, tudo a juízo da autoridade requisitante, muito em particular, quanto aos artigos destinados à alimentação.

2. A entregar o artigo no estabelecimento, navio ou repartição que o requisitar, segundo o que foi previamente estabelecido no Edital de Concorrência ou no documento de requisição, observados com a atenção necessária o local e a hora respectiva, em particular os prazos estipulados, sendo que, nos casos especiais de artigos para alimentação, com o rigor que se faz necessário nesse setor e sempre de acordo com a autoridade requisitante.

3. O artigo a ser entregue deverá ser apresentado segundo a sua forma industrial ou comercial, contendo obrigatoriamente a marca, procedência, acondicionamento perfeito, invólucro ou vasilhames originais, enfim, todos esses característicos técnicos, que qualifiquem e identifiquem industrial e comercialmente qualquer material ou mesmo artigo de alimentação.

4. Não serão considerados nas partidas do material entregue e em particular, nos artigos de alimentação, sob qualquer pretexto ou fundamento, os invólucros ou vasilhames originais de qualquer natureza ou procedência, que contenham sinais de violação, principalmente quando se tratar de líquidos.

5. A fornecer em caixas, engradados ou outra forma de acondicionamento cabível em cada caso, o material requisitado e destinado a qualquer estabelecimento ou repartição naval nos estados, assumindo o fornecedor a sua responsabilidade até a entrega, exame e verificação da quantidade, qualidade e estados.

6. A entregar, mediante as condições destas normas e em particular, as do inciso anterior por conta própria, todo o material requisitado e destinado a qualquer estabelecimento ou repartição naval nos Estados. Neste caso, o frete será por conta do comprador, exceto para o Estado da Guanabara e Niterói.

7. Todos os gêneros serão de primeira qualidade e seu acondicionamento, conservação e transporte, deverão satisfazer às exigências previstas nos Decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 e 14.711, de 15 de maio de 1921 muito em particular o Decreto n.º 9.688 de 11 de abril de 1949, referente ao policiamento federal de alimentação pública, inclusive e mais todas as alterações sobre o assunto.

8. A carne fresca ou frigorificada, com ou sem osso, será sempre fornecida em quartos trazeiros e dianteiros, considerando-se para o caso a percentagem correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade requisitada.

9. A autoridade requisitante cabe sempre verificar, no caso de fornecimento da carne fresca ou frigorificada com ou sem osso a qualidade e percentagem de osso aludido no item anterior, fazendo voltar o fornecedor imediatamente, toda a quantidade que não esteja em perfeito acordo com estas normas inclusive o excesso de osso, para procedimento recomendado nos incisos II e VII do Título D. As rejeições ou substituições, por qualquer motivo serão sempre registradas no Livro de Quarto e participadas a esta Diretoria.

10. No fornecimento dos artigos constantes do Grupo 56 — Munição de Bôca e seus Subgrupos, serão observados, com rigor necessário as condições de qualidade, manipulação, transporte, etc., indicados no Regulamento de Policiamento de Alimentação Pública a que se refere o Decreto n.º 9.688, mencionado no inciso VII deste título.

11. Em todos os fornecimentos, a condição de peso bruto ou líquido será indicado nas respectivas listas de preços, cabendo à autoridade requisitante severa fiscalização e respeito, em particular quanto aos invólucros e vasilhames originais, visto que, a colação de preços nas concorrências salvo casos especiais perfeitamente escarçados, é sempre feita na base exata das medidas oficiais.

12. Para distribuição dos artigos de alimentação, será cedido, ao fornecedor, local apropriado para depósito temporário das cargas respectivas ficando assentado no entanto, que o serviço será executado por pessoal do próprio fornecedor, responsável pelas perfeitas condições higiênicas deste local e de seu pessoal.

13. Todas e quaisquer benfeitorias ou instalações executadas pelos ocupantes, nos locais acima aludidos, serão consideradas incorporadas aos bens da Marinha, não cabendo aos seus ocupantes ou realizadores das citadas benfeitorias, qualquer indenização.

14. Com relação ao fornecimento de pão, transcreve-se o art. 680, § 1.º e § 2.º do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde, a saber:

Art. 689. "O pão comum" (pão de trigo, pão branco ou pão vienense) não poderá contar com mais de 35% de água nem apresentar acidez que, neutralizada exija mais de 8 centímetros cúbicos de solução normal por 100

gramas de produto nem conterá mais de 1% de cinzas, excluído dessas o cloreto de sódio, tudo referido ao produto seco. Não deverá conter farinhas estranhas, nem ser confeccionada com restos de pão velho.

§ 1.º São impróprios para consumo os pães queimados, os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitas ou qualquer sujidade.

§ 2.º Será interdito, para o preparo do pão, o uso da farinha que não satisfaça as condições estabelecidas no presente regulamento.

15. Tal seja o valor do fornecimento ou a responsabilidade a ser assumida, poderá o Exmo. Sr. Diretor-Geral de Intendência ou autoridade competente nos Estados, arbitrar uma caução, que não excederá de 10% do valor do fornecimento, da obra ou do serviço a ser executado. O valor das cauções constará do Edital de Concorrências.

16. A caução a que se refere o inciso anterior será feita nas Caixas Econômicas locais, em moeda corrente, títulos da dívida pública federal ou em obrigações de guerra.

17. Por ocasião do recebimento de cada lote de tinta será retirada uma amostra para a competente análise.

18. A amostra de tintas constará sempre que possível, de vasilhame fechado, original de fabricante, selado com solda, escolhido a sorte dentre o lote, e em quantidade nunca inferior a um (1) litro.

19. No caso de não ser possível enviar o vasilhame original, a amostra de tintas será retirada do vasilhame também escolhido a sorte, sendo convenientemente homogeneizado o seu conteúdo e colhida a amostra em lata de metal com tampa de pressão de não menos de um (1) litro, completamente cheia e selada com tira de papel devidamente rubricada, pelo recebedor e fornecedor.

20. A aceitação definitiva do lote de tintas, dependerá do parecer respectivo, da repartição competente.

21. As tintas serão acondicionadas em latas perfeitamente vedadas com tampa de pressão, e com alça capaz de suportar, com segurança, o peso da lata cheia, quando suspensa por meio de cabos, somente devendo ser cheia até cerca de 90% (noventa por cento) de sua capacidade.

22. As tintas de fundo ns. 1 e 2, deverão ser adquiridas no mesmo fabricante e em quantidades iguais.

23. Com relação a outras fornecimentos, sempre que julgar necessário, a autoridade requisitante mandará proceder os exames de laboratório para a aceitação definitiva do fornecimento. Em se tratando do grupo 55 — Munição de Bôca, a amostra para exame deverá ser retirada do lote, na presença do interessado ou preposto, acondicionada em vasilhame adequado, lacrada e rubricada pelas autoridades competentes. O vasilhame contendo a amostra, deverá ser rotulado, indicando data, procedência, marca comercial, e se o invólucro original apresentar sinais de violação, devendo o fato ser registrado no livro de quartos e participado à Diretoria de Intendência.

D) DAS PENALIDADES:

1 — Sempre que for verificado, mediante exame de laboratório competente, que os gêneros de alimentação fornecidos, não estão de acordo com as exigências do inciso E do título C, ficará o fornecedor sujeito à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do fornecimento feito.

2 — Quando o material fornecido não atender às exigências do inciso 1 do título C, ou quando, por não satisfazer as exigências técnicas for recusado, ficará o fornecedor obrigado a retirá-lo por sua conta, no prazo de cinco (5) dias, se outro prazo não for estabelecido.

3 — No caso de reincidência em ser recusado o material, o fornecedor se-

rá multado em 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento feito.

4 — O fornecedor que se recusar a satisfazer o fornecimento legalmente pedido, de acordo com a sua proposta, terá cassada a sua inscrição sendo, portanto, considerado inidôneo, correndo por sua conta a diferença entre o preço da aquisição e o que havia sido proposto.

5 — Se o fornecedor não entregar o material no prazo estabelecido no pedido ou no Edital de Concorrência ressalvados os casos de força maior, a critério da administração, ficará sujeito a multa de 1% (um por cento) por dia que exceder do prazo, até 10 (dez) dias, e de 2% (dois por cento), a partir do 10.º dia, até completar 15 dias.

6 — Ocorrendo o prazo de entrega superior a 15 dias, será o material adquirido em outra fonte, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor, em falta, e qual será a diferença, para que recorra a respectiva importância, dentro do prazo de 10 dias, a partir da data da notificação, aos cofres da Diretoria de Intendência ou repartição competente nos Estados.

7 — Nos casos de gêneros de alimentação, a multa de que trata o inciso 5 do presente título, será de 5% (cinco por cento) por dia de atraso até 3 dias, findos os quais, proceder-se-á de acordo com o inciso VI, somente para o caso de aquisição de gêneros em outra fonte.

8 — São considerados casos de força maior, que poderão ser alegados, por atraso de entrega, os seguintes: falência, incêndio, naufrágio retardamento de viagem, greve, revolução, guerra e epidemia, não podendo compreender-se nestes casos, o retardamento de entregas por efeito de rejeição do artigo.

9 — A multa ou qualquer importância recolhida aos cofres da pagadoria da Diretoria de Intendência da Marinha ou Caixas Econômicas da Estada, será processada regularmente de acordo com a legislação em vigor.

10 — Nenhum pedido de revelação de multa será encaminhado, processado e julgado, sem que a importância da mesma haja sido recolhida aos cofres da aludida pagadoria.

11 — Todas as penalidades impostas, serão registradas na ficha do respectivo fornecedor.

12 — Verificada a reincidência por parte do fornecedor na falta de observância das normas deste Edital, será instaurado o competente processo de inidoneidade.

13 — A multa será imposta pela autoridade que aprovar a concorrência.

E — DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA:

Tabela de capital a que se refere o inciso 10 do título "A" das normas de concorrência para o ano de 1961.

	Cr\$
Açougue	8.000.000,00
Artigos confeccionados e aviamentos	1.000.000,00
Aves e ovos	2.500.000,00
Calçados	1.000.000,00
Carvão mineral	1.000.000,00
Combustíveis líquidos ..	2.500.000,00
Construtores	500.000,00
Estaleiros e oficinas ..	5.000.000,00
Ferragens	1.000.000,00
Laticínios	500.000,00
Mantimentos	10.000.000,00
Material médico-cirúrgico e dentário	1.000.000,00
Material elétrico e de rádio	1.000.000,00
Medicamentos e drogas ..	1.000.000,00
Padaria	2.000.000,00
Papelaria	1.000.000,00
Peixaria	1.000.000,00
Têxteis	2.000.000,00
Animais de pequeno porte (cabrito, carneiro, porco, coelho, etc) ..	1.000.000,00
Verduras e frutas	2.000.000,00
Demais grupos	500.000,00

F) DISPOSIÇÕES GERAIS:

1 — É admitido o recurso contra o ato que indeferir a inscrição e aplicação das multas de que trata o inciso D.

2 — Não serão levados em consideração os pedidos de inscrição ou propostas que deixaram de observar as exigências do presente Edital, bem como, não terão andamento os respectivos recursos, quando os despachos negativos tenham sido motivados pela sua falta de observância.

3 — Nenhuma firma, nem seus sócios, poderá representar ou ser procuradora, na Diretoria de Intendência ou órgão equivalente, de mais de um interessado, para o fornecimento de um mesmo artigo.

4 — Os pedidos de recursos deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, após a publicação dos despachos que os motivarem.

5 — O Departamento de Suprimento fornecerá as relações discriminadas por classe, do material objeto de concorrência, bem como os modelos a serem preenchidos pelos concorrentes. Os interessados, poderão tirar cópia de tais relações e modelos, dentro das horas de expediente normal da repartição se assim o desejarem.

6 — Nos casos de confecção de peças de uniformes, em que couber a Diretoria de Intendência da Marinha ou órgão equivalente, fornecer a matéria-prima necessária à satisfação da encomenda, a firma interessada deverá caucionar o valor da matéria-prima referida, antes de recebê-la, optando por uma das condições seguintes:

a) Depósito na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro ou do local, em nome da Diretoria de Intendência da Marinha ou órgão equivalente, da quantia em dinheiro, ou em apólices da Dívida Pública Federal, correspondente ao valor da matéria recebida;

b) Fiança de estabelecimento bancário de reconhecida idoneidade;

c) Apólice de seguro contra os riscos de: incêndio, extravio, furto, malversação, estragos de qualquer natureza, inclusive os provocados por animais daninhos.

7 — As garantias de que tratam as letras "a" e "b" devem ser feitas em nome da Diretoria de Intendência da Marinha ou órgão equivalente e na de que trata a letra "c", deverá ser declarada que a matéria-prima pertence a esta Diretoria e que, para mesma, será pago o prêmio em qualquer das ocorrências discriminadas.

8 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral de Intendência da Marinha, em face da legislação em vigor e depois de ouvido o Chefe do Departamento de Suprimento.

9 — A Diretoria reserva-se o direito de exigir das firmas informações bancárias comprovantes de idoneidade comercial e financeira.

10 — Até 30-4-62 será aceito o balanço relativo a 1960.

11 — O presente Edital anula os anteriores.

12 — A Diretoria de Intendência fica reservado o direito de prorrogar a validade da Concorrência, quando

atender aos seus interesses, ouvidas entretanto, as partes interessadas.

Departamento de Suprimento, em 31 de outubro de 1961. — **Roberto Domingues Machado**, Contra-Almirante (IM) — Diretor-Geral.

Dias: 21, 22 e 23-11-61.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Secundário
Fundo Nacional do Ensino Médio

EDITAL Nº 40

A Comissão Assessora do Fundo Nacional do Ensino Médio, junto à Dire-

toria do Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, de ordem do Senhor Diretor, comunica a quem interessar possa que o "Ginásio Nossa Senhora do Libano", do distrito de João Neiva, Ibiracú, Espírito Santo, se habilitou junto à mesma Comissão, ao recebimento do auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) consignado na Verba Orçamentária de 1961 sob a rubrica do F.N.E.M., para o "Ginásio de João Neiva da Sociedade de Beneficência e Cultura", sediado em Ibiracú, Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1961. — **Raimunda Rodrigues**, Presidente da Comissão Assessora. (Nº 38.782 de 17-11-61, — Cr\$ 76,50).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Comissão do Imposto Sindical

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA Nº 12/61

A Comissão do Imposto Sindical leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1º artigo 2º, do Decreto nº 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 11 de dezembro de 1961, ofertas de cotações para o material abaixo relacionado, cujas especificações se acham fixadas no local devido, na sede da Comissão do Imposto Sindical (Palácio do Trabalho — 13º andar).

As propostas deverão ser entregues até às 14 horas no mesmo local. Os Srs. interessados deverão manter os preços dos materiais da presente concorrência pelo prazo de sessenta (60) dias.

Item — Material	Unidade	Quantidade
1 — Anestésico "Ravocaína"	lata	100
2 — Filmes dentários simples	Caixa	12
3 — Brocas sortidas alemãs	dúzia	50
4 — Porcelana (12 cm pó e 12 liq.)	vidro	24
5 — Kryptex (4 pó e 4 liq.)	vidro	8
6 — Cimento (6 pó e 6 liq.)	vidro	12
7 — Cimento de cobre (2 pó e 2 liq.)	vidro	4
8 — Óxido de zinco 55 w	vidro	3
9 — Algodão (pacote 250 gr. JJ)	quilo	16
10 — Água oxigenada "Merck" 100 gr. 10 volumes	vidro	24
11 — Alcool	litro	12
12 — Éter	litro	3
13 — Amônia	litro	1
14 — Aventais para médicos	um	24
15 — Aventais para dentista	um	24
16 — Toalhas	uma	36
17 — Guardanapo de papel	um	10.000
18 — Depósito para algodão	um	6
19 — Depósito para pedras montadas	dúzia	3
20 — Depósito para detrito	um	6
21 — Vacina odontológica	caixa	24
22 — Malvona	vidro	60
23 — Malvosulfan	vidro	60
24 — Odores	vidro	10
25 — Colgaduras	vidro	10
26 — Tricósol formalina	vidro	6

Seção do Material, 8 de novembro de 1961. — **Maria da Conceição C. O. Monteiro**, Chefe da Seção do Material.

Dias: 21, 22 e 23-11-61.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 142 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a aplicação do salário mínimo aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1963, e tendo em vista o que dispõe o art. 30 da mesma Lei, decreta:

Art. 1º Nenhum servidor da Prefeitura do Distrito Federal poderá perceber vencimento, remuneração ou salário de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para o Distrito Federal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal pago mediante recibo, nem ao pessoal que recebe por verba destinada a serviços de terceiros.

Art. 2º A hipótese de ser o salário mínimo do Distrito Federal superior aos níveis de retribuição do pessoal a que se refere o artigo anterior, proceder-se-á ao reajustamento dos mesmos, a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 3º As despesas com a execução do disposto neste decreto serão atendidas pelas atuais dotações orçamentárias.

Parágrafo único: Caso as dotações sejam insuficientes, as despesas deverão ser realizadas na forma do artigo 46 do Código de Contabilidade Pública, levando-se a conta de crédito a ser aberto mediante consulta prévia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, dentro do limite estabelecido pelo art. 5º, item II, da Lei nº 3.938, de 21 de junho de 1951, combinado com o parágrafo 2º, do art. 80, daquele estatuto, e a conta de reforço a ser pedido ao Congresso Nacional, na conformidade de que preceituam os arti-

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

gos 240 e 241 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SETTE CÂMARA
Waldyr dos Santos

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve

DISPENSAR, A PEDIDO

De Membro do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 73, de 25 de julho de 1961, o Dr. Salvador Gonzaga Morback e designar para compor o referido Grupo o Dr. Carlos Gonçalves Ramos.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

JOSÉ SETTE CÂMARA

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 327

O Prefeito do Distrito Federal em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar, a pedido, a senhora Maria Regina Moscoso de Souza da função de Escriturária referência 5 da tabela de Extranumerário Mensalista, aprovada pelo Decreto nº 2, de 9 de maio de 1961, e revogar a Portaria nº 62-A que a designou para exercer a função de Secretária-Datilógrafa da Superintendência Geral de Segurança e Interior, a partir de 18 de outubro próximo passado.

Brasília, 6 de novembro de 1961. — Angelo Dario Rizzi, Prefeito em exercício.

PORTARIA Nº 328

O Prefeito do Distrito Federal em exercício, no uso de suas atribuições legais resolve dispensar, a pedido, o senhor Adriano Magalhães Freire, contratado pela Portaria nº 245 de 12 de setembro próximo passado e que exercia a função gratificada de Chefe do Serviço de Fiscalização do Exercício das Profissões Sanitárias do Departamento de Saúde Pública.

Brasília, 6 de novembro de 1961. — Angelo Dario Rizzi, Prefeito em exercício.

PORTARIA Nº 330

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o senhor Henrique Teixeira Tamm, servidor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, posto a disposição desta Prefeitura, para exercer a função de Chefe de Gabinete, símbolo FG-4 da Secretaria Geral de Assistência.

Brasília, 17 de novembro de 1961. — José Sette Câmara, Prefeito.

PORTARIA Nº 331

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar, a pedido, a partir do dia 1º do corrente mês o Senhor Moisés Campos da função de Agente Arrecador — referência 7, da Tabela de Extranumerário Mensalista, aprovada pelo Decreto nº 77, de 3 de agosto de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — José Sette Câmara, Prefeito.

PORTARIA Nº 332

O Prefeito do Distrito Federal, usando de suas atribuições legais, re-

solve designar Paulo Nogueira Batista, Chefe do Gabinete, para representar a Prefeitura do Distrito Federal, no Grupo de Trabalho de Brasília, constituído pelo Decreto nº 43.285, de 25 de fevereiro de 1958.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — José Sette Câmara, Prefeito.

PORTARIA Nº 333

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve designar Maria de Lourdes Ponsa, servidora da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, posta à disposição desta Prefeitura, para exercer a função de Secretária — Datilógrafa — Símbolo FG-10 da Superintendência Geral de Segurança e Interior.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — José Sette Câmara, Prefeito.

PORTARIA Nº 334

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve dispensar, a pedido, o Tenente Manoel Vilella Lopes, da função de Assistente Militar do Prefeito, FG-5, designado pela Portaria nº 9-A-10, de 1º de abril de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — José Sette Câmara, Prefeito.

PORTARIA Nº 335

O Prefeito do Distrito Federal, usando de suas atribuições legais, resolve designar Regina Vera Ribeiro, Chefe do Gabinete do Secretário Geral de Administração, para representar a Prefeitura do Distrito Federal junto ao Grupo de Trabalho de Brasília, constituído pelo Decreto número 43.285, de 25 de fevereiro de 1958, na qualidade de suplente do representante efetivo.

Brasília, 21 de novembro de 1961. — José Sette Câmara, Prefeito.

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

DIVULGAÇÃO Nº 762

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento, Código de Ética e Regimentos Internos dos Conselhos Federal e Seccional do Distrito Federal, Caixa de Assistência dos Advogados.

DIVULGAÇÃO Nº 557

Preço Cr\$ 35,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

BANCO CRUZEIRO DO SUL DE SÃO PAULO S.A.

JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO

Certidão — Certifico que "Banco Cruzeiro do Sul de São Paulo S.A.", com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob número 187.951, por despacho da Junta Comercial em sessão de 29 de agosto de 1961, a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 30 de abril de 1959, pela qual anulou a reforma processada na assembleia geral extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 1956, restabelecendo a ordem estatutária precedente, estando anexada a referida ata, a fôlha do *Diário Oficial da União*, edição de 14 de abril de 1961, que publicou a certidão da Superintendência da Moeda e do Crédito, do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22 de agosto de 1961. Eu, *Geny Salla*, escriturária, a escrevi, conferi e assino. E eu, *Cleyde Maria Forte*, encarregada do serviço de certidões, a subscrevo e assino. Visto: *Perceval Leite Brito*, Secretário. (Nº 40.911 — 13-11-61 — Cr\$ 102,00)

LOKAB S. A. — INVESTIMENTOS

JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO

Certidão — Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente desta Junta, exarado em petição devidamente selada e protocolada sob nº 2.519, aos 26 de outubro do corrente ano, que "Lokab S. A. — Investimentos", com sede nesta Capital, tem os seus Estatutos Sociais e demais documentos legais de sua constituição, arquivados nesta Repartição sob nº 14.531, em sessão de 28 de outubro de 1955; posteriormente, sob nº 174.464, em sessão de 5 de janeiro de 1961, foi arquivada a fôlha do *Diário Oficial da União*, edição de 4 de agosto de 1960, que publicou a certidão da Superintendência da Moeda e do Crédito, relativas às deliberações tomadas na assembleia geral extraordinária, realizada em 17 de fevereiro de 1960; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de outubro de 1961. Eu, *Flaminio Xavier da Silveira*, Assistente de Administração, datilografiei, conferi e assino. — E eu, *Cleyde Maria Forte*, Encarregada do Serviço de Certidões, subscrevo. Visto: *Perceval Leite Brito*, Secretário. (Nº 40.912 — 13-11-61 — Cr\$ 153,00)

CASA BANCARIA ROCHA MIRANDA FILHOS & COMPANHIA LIMITADA

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

Certidão — Atendendo ao requerido em trinta e um de outubro de mil novecentos e sessenta e um, pela Casa Bancária Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que dos autos do processo número dois mil trezentos e quarenta e três barra sessenta, de seu interesse, consta:

Escritura — Transcrição da Escritura Pública de alteração contratual lavrada, em nove de novembro de mil novecentos e sessenta e uma, fôlhas trinta e quatro verso do livro número quinhentos e trinta e oito do Vigésimo Primeiro Livro de Notas da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Assunto — Alteração de cláusula V do contrato social, que passará a vigor com a transcrição na escritura supracitada, consubstanciando a nova dispo-

tribuição do capital social, decorrente do falecimento de dois antigos acionistas.

Despachos — **Primeiro** — Despacho de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo desta Superintendência, em que, homologando parecer constante do processo, determinou sua remessa à sanção ministerial, opinando pelo deferimento da pretensão em causa.

Segundo — Despacho de vinte e três de outubro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial da União* de primeiro de novembro do mesmo ano, aprovando os atos praticados, nos termos dos pareceres que instruem os autos.

E, por ser verdade, eu *João Paulo Alves de Miranda Góes*, funcionário da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente Certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Senhor Euclides Parentes de Miranda, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Selada com Cr\$ 22,00. Euclides Parentes de Miranda. (Nº 40.943 — 13-11-61 — Cr\$ 204,00)

COMPANHIA AMÉRICA DO SUL CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS "CREASUL".

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

Certidão — Atendendo ao requerido em dezoito de outubro de mil novecentos e sessenta e um, pela Companhia "América do Sul" Crédito, Financiamento e Investimentos "CREASUL", com sede na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que dos autos do processo número quinhentos e cinquenta e seis barra sessenta e um, de seu interesse, consta:

Escritura — Escritura Pública de Constituição lavrada em vinte e três de março de mil novecentos e sessenta e um, a fôlhas doze verso do Livro de Notas número novecentos e oitenta e sete, do Segundo Tabelionato de Notas da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, publicada no *Diário Oficial* daquele Estado, em nove de maio do mesmo ano.

Assunto — Constituição de uma sociedade com o capital registrado e integralizado de cinquenta ações ordinárias e nominativas, do valor unitário de dez mil cruzeiros, a qual, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, dedicada, por tempo indeterminado, à prática de operações de crédito, financiamento e investimentos, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes. A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de um mínimo de três e um máximo de seis membros, eleitos por dois anos, tendo sido eleitos para o primeiro período de gestão dos seus negócios, com mandato até a assembleia geral ordinária de mil novecentos e sessenta e três os seguintes senhores: Kunio Miyasaka — Diretor-Presidente, Shintzi Aiba — Diretor-Superintendente, Keitaro Yasuoka — Diretor-Gerente, e Francisco Hikomitsu Iyda, Juntaro Takahashi e Shuichiro Wada — Diretores-Vogais. O Conselho Fiscal, com mandato até a assembleia geral ordinária de mil novecentos e sessenta e dois, ficou assim constituído: Fujio Yanagata, Tadashi Takenaka, Tsunekichi Sakai — efetivos —, Jinichi Shigeno, Rinji Nagas-

SOCIEDADES

hima e Shinnosuke Ota — suplentes. Além dos órgãos supra mencionados a Companhia matém um Conselho Consultivo composto de cinco a dez membros, com mandato de dois anos.

Despachos — **Primeiro** — Despacho de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo desta Superintendência, em que, homologando parecer constante do processo, determinou sua remessa à sanção ministerial, opinando pelo deferimento da pretensão em causa.

Segundo — Despacho de três de outubro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial da União* de doze do mesmo mês e ano, "concedendo à Companhia "América do Sul" Crédito, Financiamento e Investimento "CREASUL", com sede em São Paulo (SP), autorização para funcionar como sociedade de crédito, financiamento e investimentos pelo prazo de cinco anos, de acordo com os pareceres da Superintendência da Moeda e do Crédito".

Pagamento de selos — Prova do pagamento, por verba, do selo proporcional devido pela constituição de capital levada a efeito.

E, por ser verdade, eu *João Paulo Alves de Miranda Góes*, funcionário da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente Certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Senhor Euclides Parentes de Miranda, aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um. Euclides Parentes de Miranda. Selada com Cr\$ 40,00. (Nº 40.743 — 10-11-61 — Cr\$ 306,00)

BANCO DO COMÉRCIO DE CAMPINA GRANDE S. A.

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

CERTIDÃO

Atendendo ao requerido em nove de outubro de mil novecentos e sessenta e um, pelo Banco do Comércio de Campina Grande, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico, na forma da legislação em vigor, que dos autos do processo número hum mil e sessenta e nove barra sessenta e um, de seu interesse, consta:

Assembleias — Cópias autenticadas das atas das assembleias gerais extraordinárias realizadas em dezembro de fevereiro e cinco de junho de mil novecentos e sessenta e um, publicadas, em sete de março e dez de junho do mesmo ano, no *Diário Oficial* do Estado da Paraíba.

Assunto — Aumento de capital, proposto pela Diretoria e com parecer favorável do Conselho Fiscal, de oito milhões de cruzeiros para trinta milhões de cruzeiros, sendo: quatro milhões mediante incorporação de reservas livres retiradas do "Fundo de Previsão", com distribuição, proporcional e gratuita aos acionistas, de vinte mil ações nominativas, do valor unitário de duzentos cruzeiros; e dezoito milhões de cruzeiros, por subscrição particular, em espécie, de noventa mil títulos do mesmo tipo e valor os acima, com realização de cinquenta por cento no ato e o saldo a critério da Diretoria. Outrossim, foram amplamente reformados os estatutos da sociedade, que passaram a vigor como transcritos no corpo da ata da reunião de dezessete de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, supra citada. Do novo regulamento social desta socie-

mos, por relevância, os dispositivos que seguem: primeiro e segundo, relativos a denominação e a sede da sociedade pertinente ao prazo de duração social; quinto, atinente ao capital, consubstanciando seu novo montante e forma divisionária; onze a treze, concernentes à administração, confiada a seis membros designados pelo acionista, Vice-Presidente, Secretário Gerente, Subgerente e Diretor-Suplente; quatorze, respeitante ao Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e igual número de suplentes e dezessete, que trata da aplicação dos lucros apurados semestralmente.

Despachos — **Primeiro** — Despacho de vinte e um de setembro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo desta Superintendência, em que homologando pareceres constantes do processo, determinou sua remessa à sanção ministerial, opinando pelo deferimento da pretensão em causa. **Segundo** — Despacho de três de outubro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial da União* de doze do mesmo mês e ano, aprovando os atos praticados nos termos dos pareceres que instruem os autos.

Pagamento de Selos — Prova do pagamento, por verba, do selo proporcional devido pela majoração do capital. E, por ser verdade, eu *João Paulo Alves de Miranda Góes*, funcionário da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente Certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Senhor Euclides Parentes de Miranda, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e um. Euclides Parentes de Miranda. Selada com Cr\$ 20,00. (Nº 40.726 — 10-11-61 — Cr\$ 306,00)

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A.

JUNTA COMERCIAL DE S. PAULO

CERTIDÃO

Certifico que Banco de Crédito Nacional S.A., com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob número 190.428, por despacho da Junta Comercial em sessão de 6 de outubro de 1961, a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 1959, pela qual autorizou o aumento do capital social de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros). Acha-se arquivada em anexo ao documento acima mencionado, a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 7 de março de 1960, que deliberou deixar vagos, para preenchimento oportuno, os cargos ora criados de Diretor-Presidente e Diretor-Gerente, ratificando as deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 1959, efetivou o aumento do capital social e alterou parcialmente os estatutos sociais, estando anexados à referida ata, os demais documentos legais do mencionado aumento, inclusive a prova do pagamento do selo federal por verba, na importância de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) e a fôlha autenticada da fôlha do *Diário Oficial da União*, edição de 13 de setembro de 1960, que publicou a certidão da Superintendência da Moeda e do Crédito, do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 6 de outubro de 1961. Eu, *Geny Salla*, escriturária, a escrevi, conferi e assino. *Geny Salla*. E eu, *Cleyde Maria Forte*, encarregada do serviço de certidões, a subscrevo e assino. *Cleyde Maria Forte*. Visto: *Perceval Leite Brito*, Secretário. (Nº 38.751 — 16-11-61 — Cr\$ 183,00)

VAMOS INVESTIMENTOS S. A.**Retificação**

Na publicação feita no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I) de 21-10-61, pág. 9.433, da certidão de arquivamento do D.N.I.O. da "Vamos Investimentos S.A.", fazem-se as seguintes correções:

1.ª coluna: 5.ª linha: Onde se lê: *rio Oficial* de 29 de agosto de 1960. Leia-se: *rios* *Oficiais* de 29 de agosto de 1960.

17.ª linha: — Onde se lê: *mentos*; 4-10-61, com a publicação da...

Leia-se: *mentos*; 4-10-61, com publicação da

2.ª coluna: 2.ª linha: Onde se lê: *SUMOC*, provenientes das entradas de

Leia-se: *SUMOC*, provenientes das entradas de

(Nº 40.951 — 13-11-61 — Cr\$ 102,00)

BANCO COMERCIAL DO PARANÁ SOCIEDADE ANÔNIMA**SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO**

Certidão — Atendendo ao requerido em virtude de sete de outubro de mil novecentos e sessenta, pelo Banco Comercial do Paraná Sociedade Anônima, com sede em Ponta Grossa, no Estado do Paraná, para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que dos autos do processo número oitocentos e quarenta e seis barra sessenta, de seu interesse, consta:

Assinaturas — Cópias autênticas das atas das assembleias gerais extraordinárias realizadas em vinte e três de abril e cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e publicadas, em dezesseis de maio e trinta de novembro de mil novecentos e sessenta, no *Diário Oficial* do Estado do Paraná.

Assunto — Reforma dos estatutários artigos quarto, sexto, trinta e oito, trinta e nove, quarenta e quarenta e seis, que passaram a vigor como transcritos no corpo da ata da reunião de cinco de novembro de mil novecentos e sessenta supra citada, alterações essas decorrentes de determinação desta Superintendência.

Despachos — **Primeiro** — Despacho de seis de setembro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo desta Superintendência, em que, homologando parecer constante do processo, determinou sua remessa à sanção ministerial, opinando pelo deferimento da pretensão em causa.

Segundo — Despacho de dez de outubro de mil novecentos e sessenta e um, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* da União de dezesseis do mesmo mês e ano, aprovando os atos praticados, nos termos dos pareceres que instruem os autos.

por ser verdade, eu João Paulo Alves de Miranda Góes, funcionário da Superintendência da Moeda e do Crédito, lavrei a presente certidão que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Senhor Euclides Parentes de Miranda, aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — Euclides Parentes de Miranda.

Selada com Cr\$ 20,00.

(Nº 38.738 — 20-11-61 — Cr\$ 204,00)

CASA BANCÁRIA FRANCISCO AGUIAR LTDA.**SECRETARIA DO INTERIOR, JUSTIÇA E SEGURANÇA****DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Certidão — Certifico a requerimento da Casa Bancária Francisco Aguiar Ltda., firma comercial estabelecida em São Luiz — Maranhão, em obediência ao despacho do Sr. Diretor do Departamento Estadual de Indústria e Comércio no requerimento protocolado sob o nº 2.052-7-12-61 que revendo o Arquivo do D.E.I.C. dele consta o seguinte: Casa Bancária Francisco Aguiar Ltda., estabelecida nesta cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, à Avenida Pedro II, nº 102, requer certidão em duas vias dos seguintes arquivamentos: 1º) folha nº 3.933 do *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 6 de outubro de 1961, que publicou a Certidão da Superintendência da Moeda e do Crédito, no processo nº 1.091, referente à escritura de alteração do contrato social da referida entidade, com admissão de novos sócios, aumento de capital de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) e sua transformação em Sociedade Anônima sob a denominação de Casa Bancária Francisco Aguiar S. A., lavrada no Livro de Notas nº 246, fls. nº 143 a 155, do Cartório do 1º Ofício desta cidade, aos 12 de junho de 1961; 2º) folhas nºs 2 a 5 do *Diário Oficial* do Estado do Maranhão nº 135, de 21 de junho de 1961 em que foi publicada a mencionada escritura pública de transformação da Casa Bancária Francisco Aguiar Ltda. Revendo o Arquivo deste Departamento, certifico que os referidos documentos, estão devidamente arquivados sob o nº 731, em 9 de novembro de 1961. E para constar eu, Benedito Soares da Silva, Arquivista classe E, passei a presente que vai por mim datada e assinada, visada pelo Sr. Diretor Francisco Coelho de Aguiar Neto. — Departamento Estadual de Indústria e Comércio, em São Luiz do Maranhão, 9 de novembro de 1961. — Benedito Soares da Silva.

(Nº 41.528 — 14-11-61 — Cr\$ 153,00)

CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP S. A.**JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO**

Certidão — Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente desta Junta, exarado em petição devidamente selada e protocolada sob nº 2.216, aos 20 de setembro do corrente ano, que a Casa Exportadora Naumann Gepp S. A., com sede em Santos, neste Estado, tem os seus Estatutos Sociais e demais documentos legais de sua constituição, arquivados nesta Repartição, sob nº 22.469, em sessão de 1º de dezembro de 1944: — posteriormente, a referida sociedade procedeu aos seguintes arquivamentos: sob nº 176.910, em sessão de 21 de março de 1961, foi arquivada a ata extraordinária, realizada em 16 de março de 1961, na qual vêm transcritos os novos Estatutos Sociais, constando dos mesmos, que a diretoria será composta de quatro membros com mandato por quatro anos, sendo: Diretor Presidente; Diretor Gerente; Diretor Secretário; Diretor Adjunto; sob nº 176.931, em sessão de 21 de março de 1961, a ata ordinária, realizada em 16 de março de 1961, da qual consta a eleição da diretoria com

mandato por quatro anos. Diretor Presidente: Jorge Alberto Broad; Diretor Gerente: Lydio Santos Paulo; Diretor Secretário: Hugo Maggi; Diretor Adjunto: Armando dos Santos Paulo; do que dou fé. — Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1961. — Eu, Flaminio Xavier da Silveira, Assistente de Administração, dactilografar, conferi e assino: Flaminio Xavier da Silveira — E eu, Cleide Maria Forte, Encarregada do Serviço de Certidões, subscrevo: Cleide Maria Forte. — Visto: Perceval Leite Brito, Secretário.

(Nº 41.641 — 14-11-61 — Cr\$ 153,00)

BANCO FINANCIADOR S. A. DIVISÃO DE REGISTRO DO COMÉRCIO**CERTIDÃO**

Certifico que o Banco Financiador S. A., arquivou nesta Divisão sob o

nº 85.155, por despacho de 7-11-61, ata da assembleia extraordinária, realizada em 4-1-61, que aprovou o aumento do capital social de Cr\$ 50.000.000,00 para Cr\$ 100.000.000,00, mediante subscrição em dinheiro, e alteração dos estatutos, fls. do D.O. de 27-1-61 que publicou a ata da assembleia geral extraordinária de 4-1-61, que aprovou o aumento do capital social de Cr\$ 50.000.000,00 para Cr\$ 100.000.000,00; 20-9-61 que publicou a certidão da SUMOC aprovatória das deliberações da assembleia geral extraordinária de 4-1-61, do que dou fé. Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Divisão de Registro do Comércio, em 7-11-61. Eu, Ieda de Souza, Dat. nível 9, escrevi, conferi e assino — Ieda de Souza. E eu, Rubem Lima, chefe da SRE, subscrevo e assino.

Selada com Cr\$ 20,00

(Nº 41.673 — 16-11-61 — Cr\$ 102,00)

KLM — CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO (FILIAL DO BRASIL)**BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960**

ATIVO		Cr\$	Cr\$
I — Disponível:			
Caixas e Bancos			2.978.239,90
II — Realizável:			
Devedores	26.961.250,90		
Depósitos	471.411,50		27.432.662,40
III — Imobilizado:			
Imóveis	19.609.427,40		
Automóveis	4.206.735,00		
Móveis e Máquinas de Escritório	4.093.420,00		
Instalações	7.912.848,90		
			35.828.421,30
Menos:			
Depreciação	16.259.063,40		19.569.358,90
IV — Resultado Pedente:			
Diversos Materiais — Estoque	2.255.729,03		
Desp. Antecipados	327.924,30		
Desp. Propaganda	193.874,00		
Outras contas em suspenso	3.049.584,00		5.827.111,33
			55.807.342,50
PASSIVO		Cr\$	Cr\$
V — Não Exigível:			
Capital			500.000,00
VI — Exigível:			
Credores Diversos	17.192.124,90		
Casa Matriz	34.013.456,60		51.205.581,50
VII — Reserva:			
Demissões			4.101.761,00
			55.807.342,50

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" REALIZADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

DEBITOS		Cr\$
Administração Geral		21.135.641,30
Comerciais		33.889.669,70
Operações e Técnicos		14.988.692,20
Por conta da Matriz		60.877.564,50
		130.891.567,70
CRÉDITOS		Cr\$
Receitas de Passagens — Bagagens — Fretes e Mala Postal		
Diplomática		65.680.556,00
Casa Matriz		5.708.000,00
Saldo em 31 de dezembro de 1960		59.503.011,70
		130.891.567,70

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1961. — D. K. van Mouten — Diretor Superintendente. — M. Frank — Ass. Diretor Adj. Administ. — Armand S. Mattos — Téc. Contabilidade — Reg. 11.853 — CRC — D. F.

(Nº 41.618 — 14-11-61 — Cr\$ 714,00)

COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO
VALE DO PARAIBA
"CIEVAP"

3ª chamada de capital

Nos termos do § 1º do art. 4º e do art. 40, letra "b" dos Estatutos e de acordo com a Resolução da Diretoria, aprovada na 28ª Reunião Ordinária e ratificada pelo Conselho de Administração, em sua 11ª Reunião Ordinária, convidamos os Srs. Acionistas a efetuarem a integralização de mais 10 % (dez por cento) do capital social, na proporção das respectivas ações subscritas até o dia 20 (vinte) de dezembro próximo futuro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1961. — José Varonil de Albuquerque Lima, Diretor-Presidente — Othon Stares, Diretor-Financeiro.
(Dias: 21, 22 e 23-11-61).

(Nº 41.693 — 16-11-61 — Cr\$ 306,00).

COMPANHIA TELEFÔNICA
DE MINAS GERAIS

Assembléia Geral Extraordinária

São convocados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 19 de novembro corrente, às 8 horas, na sede social, nesta Capital, provisoriamente instalada à Av. W 2, Q. 10, L. 16-B, para o fim único de deliberar sobre uma proposta da Diretoria quanto ao aumento do capital e decorrente modificação estatutária. Os acionistas proprietários de ações ao portador, que quiserem participar da Assembléia, deverão depositar as respectivas cauteles no escritório principal da Companhia, à rua Goiás s.n., em Belo

ANÚNCIOS

Horizonte, ou em qualquer estabelecimento bancário, até o dia 26 deste mês. Ficam suspensas, até o décimo dia imediato ao da realização da Assembléia, as transferências ou a conversão de ações ou o desdobramento de cauteles. Brasília, em 17 de novembro de 1961. — Pedro Renault Jastineira, Vice-Presidente.

Dias 17, 20 e 21-11-61.
(Nº 38.774 — 17-11-61 — Cr\$ 102,00)

DECLARAÇÃO

Eu, Mário Travaglini, brasileiro, solteiro, filho de Carmine Travaglini e Maria Zini, declaro para os devidos fins que foi perdido meu diploma de Economista, expedido no ano de 1956, pela Faculdade de Ciências Econômicas Contábeis e Atuárias; "Coração de cidade Católica de São Paulo.

São Paulo, 23 de outubro de 1961.
— Mario Travaglini.
(R. 21, 22 e 23-11-61).
(Nº 38.792 — Dias: 21, 23 e 25-11-61 — 20-11-61 — Cr\$ 153,00).

CAMARA JÚNIOR DE BRASÍLIA

Estão convocados todos os associados para a Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 1º de dezembro de 1961, às 20,30 horas, em 1ª convocação, e às 21,00 horas, em 2ª convocação, que deliberará com qualquer número sobre a seguinte

Ordem do Dia, no salão do Hotel Nacional de Brasília:

A — Relatório do Conselho Diretor.

B — Data da eleição do Conselho Diretor para o exercício de 1962.

C — Várias.

Brasília, 14 de novembro de 1961.
— Itamar Montes Costa, 1º Secretário. Roberto Mauricio Moraes, 2º Secretário.
(Nº 38.795 — 20-11-61 — Cr\$ 61,20).

CASA EXPORTADORA NAUMANN
GEPP S. A. — SANTOS

Ata da reunião da Diretoria realizada em 1º de Setembro de 1961

Ao primeiro dia do mês de Setembro de 1961, na sede social, reuniram-se os Senhores Diretores Jorge Alberto Broad, Lydio Santos Paulo, Hugo Maggi e Armando dos Santos Paulo, e pelos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 3º dos estatutos, foi deliberada a criação e instalação de Filiais nas cidades de Niterói e Angra dos Reis, ambas no Estado do Rio de Janeiro. Para constar, foi lavrada a presente, da qual se tirará uma cópia autêntica, a fim de ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Santos, 1º de Setembro de 1961. — Jorge Alberto Broad, Diretor-Presidente. Lydio Santos Paulo, Diretor-Gerente. Hugo Maggi, Diretor-Secretário. Armando dos Santos Paulo, Diretor-Adjunto.

Está conforme o original trasladado do Livro de Atas de Reunião da Diretoria, da Casa Exportadora Naumann Gepp S. A.
Casa Exportadora Naumann Gepp S. A. — Hugo Maggi, Diretor.
(Nº 41.642 — 14-11-61 — Cr\$ 153,00)

SINDICATO DAS EMPRESAS
TELEFÔNICAS DO ESTADO
DA GUANABARA

Edital para registro de chapas

Faço saber aos que o presente vierem ou dêle tiverem conhecimento que, nos dias 13, 14, 15, 16 e 18 de dezembro de 1961, serão realizadas neste Sindicato as eleições para a sua Diretoria e membros do Conselho Fiscal, ficando aberto o prazo de 15 dias, que correrá a partir da primeira publicação deste, para o registro de chapas na Secretaria, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Artigo 3º das Instruções Anexas à Portaria nº 146, de 18 de outubro de 1957.

As chapas deverão ser registradas em separado, sendo uma para os candidatos à Diretoria da entidade e seus suplentes e outra para o Conselho Fiscal e respectivos suplentes.

Os requerimentos para o registro de chapas, contendo os requisitos previstos no parágrafo 1º do Artigo 5º das citadas Instruções, deverão ser apresentados em três (3) vias, assinados pelo candidato que encabeçar a chapa, não sendo permitida, para tal fim, a outorga de procuração.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1961. — Alberto Woods Soares, Presidente.
(Nº 41.662 — 14-11-61 — Cr\$ 153,00)

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Voluma	Tomo	Assunto	Preço	Voluma	Tomo	Assunto	Preço
I	I	Primeiros Trabalhos	100,00	XXIV	III	Trabalhos Jurídicos	120,00
VIII	I	Diversos Trabalhos	100,00	XXV	V	Trabalhos Jurídicos	40,00
IX	II	Discursos e Trab. Parlamentares ..	40,00	XXV	VI	Discursos Parlamentares	120,00
X	IV	Reforma do Ens. Primário	40,00	XXVI	I	Trabalhos Jurídicos	50,00
XIV	I	Questão Militar	120,00	XXVI	II	Discursos Parlamentares	100,00
XVI	II	Queda do Império	60,00	XXVI	III	A Imprensa	120,00
XVI	III	Queda do Império	50,00	XXVI	IV	A Imprensa	120,00
XVI	IV	Queda do Império	35,00	XXVII	I	Rescisão de Contrato	75,00
XVI	V	Queda do Império	45,00	XXVII	II	Trabalhos Jurídicos	70,00
XVI	VI	Queda do Império	45,00	XXVII	III	Discursos Parlamentares	90,00
XVI	VII	Queda do Império	40,00	XXVIII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XVI	VIII	Queda do Império	35,00	XXIX	II	Réplica	120,00
XVIII	II	Relatório do M. da Fazenda	50,00	XXIX	III	Réplica	120,00
XVIII	III	Relatório do M. da Fazenda	65,00	XXIX	V	Discursos Parlamentares	130,00
XVIII	IV	Relatório do M. da Fazenda	80,00	XXX	I	Discursos Parlamentares	120,00
XIX	II	Pareceres Parlamentares	40,00	XXXI	I	Discursos Parlamentares	100,00
XIX	III	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio ..	120,00	XXXI	II	Trabalhos Jurídicos	80,00
XIX	IV	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio ..	120,00	XXXI	III	Trabalhos Jurídicos	120,00
XX	II	A Ditadura de 1893	40,00	XXXII	IV	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XX	III	A Ditadura de 1893	40,00	XXXII	V	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XX	IV	A Ditadura de 1893	60,00	XXXII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XX	V	Trabalhos Jurídicos	250,00	XXXIII	I	Discursos Parlamentares	150,00
XXII	I	Discursos Parlamentares	70,00	XXXIX	I	O Caso da Bahia	40,00
XXIII	II	Impostos Interestaduais	200,00	XL	I	Cessão da Clientela	45,00
XXIV	I	Discursos Parlamentares	65,00	XLVI	I	Campanha Presidencial	120,00
XXIV	II	Trabalhos Jurídicos	65,00	XLVI	II	Campanha Presidencial	120,00

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00